



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Auto de Resistência e (in)submissão do Brasil: um estudo sobre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Favela Nova Brasília, o caso Maria da Penha e a violência policial brasileira.

WILSON FERREIRA BANDEIRA

Brasília, DF
2023

WILSON FERREIRA BANDEIRA

Auto de Resistência e (in)submissão do Brasil: um estudo sobre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Favela Nova Brasília, o caso Maria da Penha e a violência policial brasileira.

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientador: Professor Doutor Mário Theodoro

Brasília, DF

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP). Bandeira, Wilson Ferreira. Auto de resistência e a (in)submissão do Brasil: um estudo sobre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Favela Nova Brasília, o caso Maria da Penha e a violência policial brasileira / Wilson Ferreira Bandeira. – Brasília, 2023. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, 2023. 1. Direitos Humanos. 2. Violência Policial. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. Racismo Estrutural. 5. Controle de Convencionalidade. I. Universidade de Brasília. II. Título. CDU: 341.231.14.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RESUMO

Esta pesquisa parte da condenação brasileira no caso Favela Nova Brasília versus Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e tem como objeto analisar as mortes de jovens negros no Brasil em função de intervenções policiais e seus desdobramentos na esfera judicial. A Corte IDH condenou o país em 2017 e na sentença determinou a substituição, nos procedimentos policiais, do termo auto de resistência por homicídio ou lesão corporal decorrente de intervenção policial. O objetivo central é compreender a importância da condenação e se ela está contribuindo para a redução da letalidade policial. Para o alcance dos resultados, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica, revisitando Michel Foucault para entender a biopolítica, o racismo de Estado e a guerra como instrumentos de perpetuação da dominação de um grupo social sobre o outro. Achille Mbembe traz elementos importantes para o dimensionamento de uma violência crescente. A necropolítica, a ocupação colonial contemporânea e a guerra infraestrutural são utilizados na consolidação de uma opressão sistemática a um inimigo, cuidadosamente escolhido pelo Estado. Por meio da análise documental, trabalhou-se o auto de resistência policial, o funcionamento do sistema de proteção interamericano dos Direitos Humanos, o papel da Corte IDH e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nesse processo. Por meio do estudo comparado entre o caso Favela Nova Brasília e o caso Maria da Penha, buscou-se compreender a razão do Estado brasileiro em aplicar respostas diferentes para duas violações de direitos humanos no território pátrio. Ainda, com base na análise documental, uma pesquisa recente do CNJ e da PUCPR (2023) possibilitou uma radiografia sobre o que pensam os magistrados brasileiros sobre a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH). Por fim, foi feita uma entrevista com um dos maiores especialistas em Corte IDH no Brasil, o Promotor Suxberger. Ele já atuou, como perito (em duas ocasiões) na Corte IDH e no controle externo da atividade policial no Distrito Federal. A entrevista trouxe algumas compreensões dos motivos pelos quais o Brasil tem dificuldade em aplicar as decisões da Corte IDH. Ao final, verifica-se que a violência policial é histórica e estrutural, mas que a sociedade brasileira tem sensibilidade maior, para alguns tipos de violência (caso Maria da Penha, e menor, para outros tipos de violência (caso Favela Nova Brasília). Os juízes brasileiros estão a par deste processo, pois se recusam a utilizar as decisões da Corte IDH como forma de frear a letalidade policial brasileira.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Tratados Internacionais, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Condenação no caso Favela Nova

Brasília versus Brasil, Condenação no Caso Maria da Penha versus Brasil, Racismo, Violência Policial.

ABSTRACT

This research is based on the Brazilian conviction in the case of Favela Nova Brasília versus Brazil at the Inter-American Court of Human Rights (I/A Court H.R.). It aims to analyze the deaths of young black people in Brazil due to police interventions and their consequences in the judicial branch. The Inter-American Court condemned the country in 2017 and, in the sentence, determined the replacement, in police procedures, of the term “self-defense acts” (in Portuguese: *auto de resistência*) for homicide or bodily injury resulting from police intervention. The main research goal is to understand the importance of conviction and whether it contributes to reducing police lethality. To accomplish this goal, this thesis was structured as follows: Chapter 1 examines police violence against black youth, covering the historical path of Brazilian police practice and analyzing the self of resistance, Foucault's Biopolitics and Achille Mbembe's Necropolitics as a form of understanding the dynamics of this violence. Chapter 2 shows the functioning of the Inter-American Human Rights protection system and the role of the Inter-American Court and the Inter-American Commission on Human Rights (I/A Court H.R.) in this process. In Chapter 3, we present a comparative case study that analyzes the Favela Nova Brasília and Maria da Penha cases. This chapter aimed to understand why the Brazilian State implemented different responses to these two human rights violations. Chapter 4 presents an interview with one of the greatest experts at the I/A Court H.R. in Brazil, Prosecutor Suxberger. He has already worked as an expert (on two lawsuits) at this Court and in external control of police activity in the Federal District. He explained Brazil's challenges in implementing the Inter-American Court of Human Rights decisions. Finally, in Chapter 5, based on a recent publication by the CNJ and PUCPR (2023), the role of Brazilian judges in the failure to apply the decisions of the Inter-American Court in their sentences was analyzed, perpetuating the complicity of the national judiciary with police violence. Finally, we conclude that police violence is historical and structural. However, there is evidence that Brazilian society is more sensitive to some types of violence, such as the Maria da Penha case, and less sensitive to others, like the Favela Nova Brasília case. Brazilian judges are aware of and are part of this process since they refuse to consider the Inter-American Court of Human Rights decisions in their sentences as a way of curbing Brazilian police lethality.

Keywords: Human Rights, International Treaties, Inter-American Court of Human Rights, Inter-American Commission on Human Rights, Conviction in the case of Favela Nova Brasília versus Brazil, Conviction in the Case of Maria da Penha versus Brazil, Racism, Police Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONSEG	Conferência Nacional de Segurança Pública
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código Processual Penal
CPPM	Código Processual Penal Militar
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
PSJC	Pacto de São José da Costa Rica
PUCPR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA POLICIAL BRASILEIRA CONTRA A JUVENTUDE NEGRA: A HISTÓRIA EXPLICADA PELO RACISMO DE ESTADO DE FOUCAULT E PELA NECROPOLÍTICA DE Achille MBEMBE	15
1.1 Problemas econômicos, sociais e raciais.....	15
1.2 O surgimento da Polícia Militar.....	18
1.2.1 O Caso Favela Nova Brasília	21
1.2.2 Chacina do Alemão.....	21
1.2.3 Chacina do Cabula	21
1.2.4 Caso João Pedro	22
1.3. Racismo de Estado Foucaultiano e Necropolítica de Achille Mbembe.....	22
CAPÍTULO 2 - O PAPEL DA CORTE IDH NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	31
2.1 O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.....	33
2.2 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos	37
2.2.1 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos	37
2.2.2 O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos	38
2.2.3 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	39
2.3 A base normativa do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)	42
2.3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	43
2.3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)	47
CAPÍTULO 3 - CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VERSUS CASO MARIA DA PENHA: DESDOBRAMENTOS ANTAGÔNICOS.....	50
3.1 Caso Favela Nova Brasília	50
3.2 Caso Maria da Penha.....	56
3.3 Dois casos, duas semelhanças e duas abordagens diferentes	59
CAPÍTULO 4 - A VISÃO DO PROMOTOR ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, INDICADO COMO PERITO NA CIDH NO CASO MASSACRE DO CASTELINHO E NO CASO MUNIZ DA SILVA.....	65
CAPÍTULO 5 - INTERNALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE IDH: O POSITIVISMO JURÍDICO E O PAPEL DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS NESTE PROCESSO	85
5.1 Como as decisões da Corte IDH são internalizadas	85

5.2 O positivismo jurídico e o papel dos magistrados brasileiros neste processo.....	91
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

O Brasil tem diversos problemas estruturais nas áreas sociais, econômicas, políticas, de justiça etc. Dentre eles, se apresenta o problema racial. O país, ao longo da sua história, dizimou os direitos da população negra. Desde o sequestro dos 4,9 milhões de cativos negros da África (Gomes, 2019), até o processo de marginalização total e absoluta dos afrodescendentes no século XXI, o Brasil sempre deixou claro que o povo negro não fazia – e ainda não faz – parte da nação quando se trata de acesso a direitos. Durante mais de três séculos, a mão de obra escrava foi a principal commodity econômica brasileira que se baseou na exploração e morte do povo negro.

O negro não ocupa posições de destaque ou de relevância social. Nos cargos que representam as estruturas de poder, o branco ocupa a maioria esmagadora deles. Somente como exemplo, no poder Judiciário, apenas 2,63% dos magistrados brasileiros se declaram negros (CNPJ;PUCPR, 2014). Na história do Supremo Tribunal Federal, somente três negros (nenhuma mulher negra) ocuparam os cargos de ministros: Pedro Lessa (1907); Hermenegildo de Barros (1919); e Joaquim Barbosa (2003). Estes números demonstram o lugar do negro na sociedade brasileira. Em relação à violência policial, ela reflete uma estrutura social que inferioriza os negros frente aos brancos. Os negros são mortos pelas forças policiais todos os dias. A estrutura repressora do Estado dizima milhares de jovens negros periféricos.

O que nos causa uma inquietação é o fato de que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), impondo ao país o cumprimento das suas sentenças em sede de proteção dos Direitos Humanos. O problema surge quando o Brasil é condenado pela Corte IDH em razão das graves violações de direitos humanos, e a condenação não reverbera em benefícios para a sociedade.

Uma delas refere-se ao caso Favela Nova Brasília. Duas operações policiais realizadas na cidade do Rio de Janeiro, uma em 1994 e outra em 1995, foram as responsáveis pelas condenações. As duas incursões resultaram em 26 mortes e 03 estupros, sendo 02 deles contra adolescentes (Corte IDH, 2017). Na sentença, dentre outras obrigações o Brasil foi condenado a:

20. adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

Dentre as diversas determinações decorrentes da condenação, a vigésima merece destaque. É sabido que a violência policial contra os negros deve ser tratada sob diversos enfoques, pois ela é fruto de um conjunto sistêmico de omissões e ações estatais, sociais e jurídicas que a perpetuam. A alteração dos termos lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial, ao invés de oposição ou resistência, representa muito.

Na prática, oposição e resistência justificam uma atuação violenta, pois as forças policiais estariam autorizadas a utilizarem as “forças necessárias” para cessarem “violências graves e injustas”. Lima e Fontes de Lima (2016, p. 2) afirmam que o auto de resistência representa o mecanismo de promoção de verdadeiros massacres contra o “inimigo”, senão, vejamos:

O caráter político do poder punitivo brasileiro denuncia a existência de uma pena de morte informal no ordenamento jurídico, que legitima a produção de verdadeiros massacres. Os “autos de resistência” configuram um desses mecanismos – senão o principal – e atuam como um dos principais legitimadores do modelo militarizado das polícias no Estado de Direito. Na medida em que provoca o anseio social por segurança, o medo enquanto sentimento coletivo dos “cidadãos de bem” autoriza a eliminação do “inimigo” do convívio social, e é a polícia (principalmente a militar) quem vai garantir essa “segurança”.

Utilizar o termo *lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial* pode significar o preparo das forças policiais para assumirem a violência praticada e a possibilidade de responsabilizá-las pelas graves infrações penais. Ao que parece, há movimentos institucionais para concretizações desta inclusão destes novos termos, mas, no entanto, as mortes continuam latentes e com a convivência das forças policiais e do poder Judiciário, o qual poderia frear as graves violências cometidas contra a população negra. No entanto, a justiça brasileira apenas ratifica as profundas violações dos direitos humanos perpetrados contra os jovens negros.

O problema surge quando o país não atende de modo efetivo à determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional, mas dá tratamento diverso a outros casos, como, por exemplo o caso Maria da Penha. O caso Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão sem força jurisdicional, que recomendou ao país uma série de providências para cessar a violência contra as mulheres. Mesmo não sendo uma condenação internacional, o país cumpriu suas determinações. Em sentido contrário, não cumpriu obrigação oriunda da sentença da Corte IDH no caso Favela nova Brasília, pois o país continua se utilizando dos mecanismos do auto de resistência para dizimar jovens negros.

A alteração da tipificação é importante e urgente, mas, para além desta mudança, é importante verificar se ela será capaz de contrapor a violência policial contra os negros. O papel central da Corte IDH é determinar aos países signatários o cumprimento dos Direitos Humanos. Esta modificação busca, na prática, uma investigação justa que possibilite responsabilizar o agente público pelo homicídio perpetrado em oposição a uma pseudo investigação amparada pelo auto de resistência.

Diante desse contexto, a pesquisa visa buscar respostas às seguintes perguntas: *por que decisões de outras instâncias internacionais, como a que tratou o caso Maria da Penha, são cumpridas e a do caso Favela Nova Brasília não são? A substituição de auto de resistência por homicídio ou lesão corporal decorrentes de intervenções policiais tem reverberância no meio judicial?*

O trabalho tem como objetivo geral verificar o *porque decisões de outras instâncias internacionais, como a que tratou do caso Maria da Penha, são cumpridas pelo Brasil e a do caso Favela Nova Brasília, a respeito da alteração da nomenclatura auto de resistência por lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial, não é cumprida.*

Para alcançar o objetivo geral, quatro objetivos específicos foram desenvolvidos: descrever o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); analisar o caso Maria da Penha e a condenação brasileira no Caso Favela Nova Brasília; analisar as possíveis razões que levam a tratamentos diversos dos dois casos que foram levados a instâncias superiores; e analisar o papel da justiça brasileira em relação à efetividade ou não da sentença da Corte IDH.

O trabalho foi estruturado em cinco capítulos. O Capítulo 1 trata da violência policial contra a juventude negra, percorrendo o caminho histórico da prática policial brasileira e analisando o auto de resistência, a Biopolítica de Foucault e a Necropolítica de Achille Mbembe como forma de compreensão da dinâmica dessa violência. Buscou-se no primeiro capítulo, compreender a estrutura policial brasileira, como e para que foi construída. Qual era sua finalidade e como surge de forma oficial no Estado brasileiro.

Logo após, os conceitos de biopolítica, guerra, racismo de Estado, raça e super-raça de Michel Foucault são trabalhados para demonstrar como a violência é empregada ao conjunto mais fraco de uma sociedade. Ao longo da história, o grupo mais forte domina o mais vulnerável por meio de instrumentos de dominação, dentre eles a violência.

Ainda no *Capítulo 1 - Violência policial brasileira contra a juventude negra: a história explicada pelo racismo Estado de Foucault e pela necropolítica de Achille Mbembe*, a pesquisa

trabalha o conceito de necropolítica de Achille Mbembe. Refinando a teoria de Michel Foucault, Mbembe traz conceitos importantes, como ocupação colonial contemporânea e guerra infraestrutural, na tentativa de delimitar o lugar do oprimido. Para evitar qualquer alteração nessa estrutura espacial - pois isso pode representar o desfazimento do escopo de dominação estabelecido - o uso da violência deve ser utilizado e aperfeiçoado. Mbembe entende que a violência é implementada pelo Estado por meio de uma guerra. Essa guerra é permanente e mesmo nos supostos momentos de tranquilidade, o Estado deve ficar em constante alerta, pois o inimigo pode se insurgir a qualquer momento.

No *Capítulo 2 - o papel da Corte IDH na proteção dos direitos humanos no Brasil*, é demonstrado o funcionamento do sistema de proteção interamericano dos Direitos Humanos e o papel da Corte IDH e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nesse processo. Neste capítulo, é abordado a origem dos sistemas de proteção dos direitos humanos no mundo e a estrutura do sistema regional americano. É detalhado a estrutura da Corte IDH e da CIDH e o papel de cada um na tutela dos direitos humanos. Ainda neste capítulo, é demonstrado como o Brasil internalizou os pactos internacionais sobre o tema.

Já no *Capítulo 3 - Caso Favela Nova Brasília versus Caso Maria da Penha: desdobramentos antagônicos*, foi feito um estudo comparado entre o caso Favela Nova Brasília e o caso Maria da Penha. A proposta deste capítulo foi compreender porque o Estado brasileiro implementou respostas diferentes para estas duas violações de direitos humanos. Duas violências graves impetradas a segmentos sociais diferentes com abordagens estatais diversas. O caso Maria da Penha teve consequências mais concretas e ativas por parte do Estado Brasileiro. Aqui houve uma sensibilidade maior da sociedade brasileira. No caso Favela Nova Brasília, o Estado atua com letargia, morosidade e negligência. Entender essa forma de atuação é a proposta do Capítulo 3.

O *Capítulo 4 - A visão do Promotor Antônio Henrique Suxberger, indicado como perito na Corte IDH no Caso Massacre do Castelinho e no Caso Muniz da Silva*, traz uma entrevista com um dos maiores especialistas em Corte IDH no Brasil, o Promotor Suxberger. Ele já atuou, como perito (em duas ocasiões) na Corte IDH e no controle externo da atividade policial no Distrito Federal. O promotor Suxberger foi o primeiro promotor brasileiro a atuar como perito na Corte IDH. Além disso, ele integrou, de 2017 a 2021, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ele trouxe algumas compreensões dos motivos pelos quais o Brasil tem dificuldade em aplicar as decisões da Corte IDH.

Por fim, no *Capítulo 5 - Internalização das decisões da Corte IDH: positivismo jurídico e o papel dos magistrados brasileiros neste processo*, com base num trabalho recente do CNJ e PUCPR (2023) foi analisado os motivos dos juízes brasileiros em não aplicar nas suas sentenças as decisões da Corte IDH, perpetuando a convivência do judiciário pátrio com a violência policial. Ao final, verifica-se que a violência policial é histórica e estrutural, mas que a sociedade brasileira tem sensibilidade maior, para alguns tipos de violência (caso Maria da Penha, e menor, para outros tipos de violência (caso Favela Nova Brasília). Os juízes brasileiros estão a par deste processo, pois se recusam a utilizar as decisões da Corte IDH como forma de frear a letalidade policial brasileira.

CAPÍTULO 1 - VIOLÊNCIA POLICIAL BRASILEIRA CONTRA A JUVENTUDE NEGRA: A HISTÓRIA POR TRÁS DELA EXPLICADA PELO RACISMO DE ESTADO FOUCAULTIANO E PELA NECROPOLÍTICA DE Achille MBEMBE

1.1 Problemas econômicos, sociais e raciais

Há uma máxima no Congresso Nacional que o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) não é para amadores. Isto porque, no período da ditadura militar brasileira (de 1964 a 1985) esta agremiação partidária abrigava de comunistas a liberais. Após a “redemocratização”, o MDB continuou grande e atraiu políticos com diversos interesses e pensamentos. Esta heterogeneidade demonstrou que os nichos de poder dentro do partido não eram para qualquer um e sim para políticos experientes que sabiam as nuances do partido. Logo, o MDB não era para amadores.

Numa alusão simplista e grosseira, pode-se afirmar que a compreensão da sociedade brasileira não é para amadores. Segundo o IBGE (2021), em 2020 o Brasil teve um PIB de R\$ 7,4 trilhões, ocupando a 12ª Economia do mundo. Nada mal, mas já fomos a 7ª Economia em 2014. Pode-se observar que o Brasil produz, e produz muito. Mas, por trás dessa pujança econômica, esconde-se uma das maiores concentrações de renda do mundo. De acordo com o Cintia Sasse da Agência Senado (2019), apenas 1% dos mais ricos concentram 28,3% da renda total do país. O Brasil só perde para o Catar, onde 1% dos mais ricos concentram 29%.

Quando se avalia o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Brasil ocupa a 79ª posição num ranking de 189 países. Com um IDH de 0,761 (em que 0 é péssimo e 1 é excelente), o Brasil fica atrás da Argentina, de Belarus, do Cazaquistão, de Trinidad Tobago, do Irã, do Panamá, da Costa Rica, da Albânia, do Sri Lanka, de Cuba, da Antígua, da Bósnia Herzegovina, do México, da Tailândia e de Granada.

Como se verifica, países inexpressivos do ponto de vista econômico distribuem melhor a riqueza do que nós. Historicamente o Brasil sempre teve dificuldades em distribuir a renda. No recorte racial, o problema agrava-se. Segundo dados do IPEA, a população negra corresponde a 54,10% (IPEA; FBSP, 2019) do total. Se a maior parte da população é preta ou parda (conceitos do IBGE), as benesses sociais deveriam refletir essa proporção. No entanto, não é bem assim. Os negros representam 64,2% das pessoas desocupadas (IBGE, 2021) contra 35,8% dos brancos. A taxa de pobreza e de extrema pobreza é maior entre os pretos e pardos. Os brancos representam 15,4% das pessoas que vivem com menos de US\$ 5,50 por dia, enquanto que os negros representam 32,9%.

Esses dados não fazem sentido, pois o Brasil é uma “democracia racial”. Contrassensos brasileiros. Elevado PIB e péssima distribuição de renda, democracia racial sem acesso democrático às benesses sociais ao maior grupo étnico, são alguns dos exemplos da grande contradição brasileira. Realmente, entender o Brasil não é para amadores.

Quando se marginalizam os negros da proteção social, econômica e política, é porque existe um problema de ordem racial grave, haja vista que esta parcela do povo brasileiro corresponde a 54,10% da população atualmente.

Se os benefícios sociais e econômicos estão distantes da população negra, a morte pelo aparato estatal é próxima. Segundo o Atlas da Violência de 2019, em 2017, 75,5% dos homicídios no Brasil tiveram como vítimas os indivíduos negros.

Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014), no trabalho *Desigualdade Racial e Segurança Pública em São Paulo* demonstraram que, de 2009 a 2011, 61% das vítimas em decorrência da ação policial no Estado de São Paulo eram negras e 39%, brancas. Se considerar idade e raça, dos jovens entre 15 e 19 anos, 66,85% eram negros e 33,15%, brancos. Entre as pessoas de 20 a 24 anos, 57,96% eram negros e 40,04% brancas. Quanto mais jovem, maior é o percentual de mortes de negros por policiais.

A taxa de mortos em decorrência da ação policial segundo grupos de cor/raça por 100 mil habitantes é de 1,4 para os negros e de 0,5 para os brancos (Sinhoretto; Silvestre; Schlittler, 2014). Ou seja, a quantidade de negros que morreram em São Paulo foi o triplo da de brancos. A polícia brasileira mata, mata muito e as principais vítimas são os negros. Toda esta violência contra o negro representa uma complexa relação social, fruto de uma sociedade escravocrata.

O Brasil tem graves problemas de ordem racial. A raça acaba sendo determinante quando os que detêm o poder colocam-se numa posição de superioridade, disseminando, aos dominados, que eles são geneticamente inferiores (Oyěwùmí, 2002). Esta estratégia serve para legitimar a posição social que ocupam, tanto dos dominadores quanto dos dominados.

Há enorme resistência por parte da sociedade brasileira em reconhecer o problema racial e prefere qualificá-lo como de ordem econômica e social (Filice, 2010). Junte-se a este problema a disseminação da chamada democracia racial, surgida a partir da obra *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre. Fernando Henrique Cardoso, ao comentar a obra de Freire (2003), salienta que a propaganda democracia racial trata-se de um mito. O mito da democracia racial tem origem nos anos trinta, do século XX, e foi contaminado de forma reflexa pelo violento movimento segregacionista estadunidense.

O Professor Silvio Almeida, pesquisador brasileiro que estuda o racismo estruturante no Brasil, em entrevista à TV CNN, afirma que os Estados Unidos, por decisão da Suprema Corte Americana em 1896, institucionalizaram a segregação racial com a máxima iguais, mas separados (Almeida, 2020).

Essa situação demonstra que os brancos estadunidenses não queriam comungar com os negros os mesmos espaços, os mesmos direitos e as mesmas oportunidades. Fica claro que houve um rompimento racial nos Estados Unidos. Esta aversão ao negro desencadeou o que o Professor Oracy Nogueira (Nogueira, 1966, apud Shwarcz, 2005-2006) chama de racismo de origem. No racismo de origem basta a pessoa ter em sua ascendência um negro para ser considerado como tal, mesmo que suas características físicas sejam de pessoas brancas. Significa afirmar que estas pessoas precisam ser identificadas para serem separadas.

O complexo e perverso segregacionista estadunidense deixou o racismo brasileiro menos cruel. Fato curioso, pois o racismo brasileiro já se mostrava bastante excludente e desumano. O violento segregacionismo norte-americano influenciou de alguma forma na construção do mito da democracia racial brasileira.

O embrionário movimento negro brasileiro dos anos 30 não enxergou a miopia dessa frágil democracia racial. Em 1942, Manoel Passos, Presidente da União Nacional dos Homens de Cor, na sua “Mensagem aos Negros Americanos”, abordou diversos temas, mas não tratou dessa pseudodemocracia racial (Guimarães, 1995).

Dentro do ambiente dessa pseudodemocracia racial, consolidou-se o chamado racismo de marca definido pelo Professor Oracy Nogueira. No racismo de marca, não importa a ascendência da pessoa, mas sim suas características físicas atuais. Basta ter o fenótipo de pessoas brancas para ser respeitado. O Brasil adota uma postura velada de racismo e vai se autodeterminar como uma democracia racial. O Professor Mário Theodoro (2019) afirma que a estrutura social brasileira aceita e justifica o privilégio dos “superiores” em detrimento dos subalternos:

Afinal, em uma sociedade de indivíduos intrinsecamente distintos, o racismo opera, legítima e engessa uma hierarquia social, em uma escala de valores em que se torna aceitável e mesmo justificável que os elementos tidos como superiores devessem alçar posições sociais privilegiadas, enquanto que aos demais, reafirmados ou naturalizados em sua condição de inferioridade, restariam os lugares subalternos (Theodoro, 2019, p. 349)

Esse conjunto de fatores legitimou por décadas a atuação da polícia brasileira. Ao considerar que o Brasil é uma democracia racial – e que não há distinção entre negros e brancos,

até porque o país é “formado por miscigenados” – a perseguição perversa e desigual aos negros ocorre, não por conta da cor da pele, mas por outras razões e circunstâncias.

Mesmo essa teoria da democracia racial tendo sido refutada sistematicamente, ainda hoje ela produz efeitos. Junte-se a essa pseudodemocracia racial o racismo institucional definido pelo Professor Silvio Almeida. Conforme nos ensina, as instituições públicas e privadas ajudaram na construção do racismo no Brasil. O Estado, através das instituições, cria os meios necessários para a consolidação do racismo e violência contra os negros (Almeida, 2019).

A polícia não sendo alienígena ao sistema, pertence e alimenta a estrutura racista brasileira. Historicamente, protege o grupo hegemônico branco e violenta a população negra. O racismo estrutural não é fruto da atuação policial, mas conta com sua conivência e submissão. A polícia entende a que grupo deve servir e qual grupo deve perseguir.

1.2 O surgimento da Polícia Militar

Os contingentes das polícias militares são maiores que os das outras forças de segurança pública brasileira e, por esta razão, a polícia militar é a que mais mata. A polícia federal, a polícia rodoviária federal e as polícias civis são tão letais quanto a polícia militar, mas por conta desta última ter alta representatividade na política de segurança pública, é a mais agressiva.

A literatura sobre esse tema converge em afirmar que são poucos os dados sobre a origem da Polícia Militar no Brasil. Existem poucos documentos e o desinteresse acadêmico pelo tema agravou a situação. Bretas e Rosenberg (2013, p. 163) afirmam que, até 1960, o tema era bastante raro nas ciências sociais.

No período colonial brasileiro, os proprietários de escravos mantinham o controle e o domínio sobre eles, mediante uma força extremamente armada, a qual se tratava de verdadeira milícia. David Campos Martins (2021) afirma que estes grupos não pertenciam à força pública, mas eram autorizados pelo Estado.

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, mostrou-se necessária a criação de uma força de segurança oficial, que mais tarde seria a atual polícia militar (Bretas; Rosenberg, 2013). Primeiro, veio a Intendência Geral de Polícia (1808) e, depois, a Guarda Real de Polícia (1809). Martins (2021, p. 96) afirma que “a guarda real pode ser considerada o embrião das polícias no Brasil, não só por ser um braço garantidor da ordem, mas por ser o agente responsável pelo controle social de forma pública”.

Contudo, Francis Cotta (2012 apud Bretas e Rosenberg, 2013, p. 163) afirma que, “[...] naquela época, haviam forças ‘policiais’ não especializadas que patrulhavam o espaço urbano, controlavam as estradas e capturavam os escravos foragidos”.

A transição de uma “polícia” privada para uma polícia pública não se deu de forma simples. Houve forte resistência do setor escravocrata brasileiro, pois ele precisava de uma força privada para manter o sistema escravista vivo (Martins, 2021). Esta polícia privada, defendida pelos proprietários de escravos, foi concebida por conta da estrutura organizacional adotada pela Coroa Portuguesa no processo de colonização brasileira. As capitanias hereditárias, conduzidas por particulares, eram administradas como verdadeiras instituições privadas. Assim, os donatários e os senhores de engenho formaram milícias para proteger os seus interesses privados.

Uma das atribuições dessa embrionária polícia implementada pela família real portuguesa foi perseguir os escravos fugitivos. No início dos anos 1800, algumas províncias criaram suas próprias forças públicas, idênticas às do governo central. Mato Grosso criou o Corpo de Homens do Mato, composto por militares. Além das atribuições policiais, essa força capturava escravos e destruía quilombos. Para estas atividades extras, ganhavam bonificações pagas pelos proprietários de escravos (Martins, 2021). O Corpo de Homens do Mato destaca-se, não pela proteção social da população local, mas pela manutenção do regime escravocrata.

Para se ter uma ideia da confusão entre Estado, polícia e escravidão, podemos citar o Código de Posturas Policiais da Câmara Municipal de Cuiabá (art. 95, parágrafos 1º ao 5º), de 1831, o qual previa o pagamento, feito pelos proprietários de escravos, de gratificações aos militares do Corpo de Homens do Mato quando capturavam escravos fugitivos.

Parece claro que a polícia surge para atender aos interesses de uma elite local. Da relação “polícia versus escravos”, é possível compreender que existe um ambiente de violência, de dominação e de intolerância.

Thomas Holloway (1997 apud Bretas e Rosenberg, 2013, p. 168) corrobora que a polícia criada pela Coroa Portuguesa, além de exercer o controle social, promoveu a repressão no contexto de uma estrutura escravista. Mais uma vez, tem-se uma ligação entre polícia e escravidão. Rosenberg (2010 apud Fischer, Grinberg; Mattos, 2018) vai no mesmo sentido e afirma que o aparato policial brasileiro serviu para atender aos interesses dos proprietários de escravos, buscando reforçar a disciplina e evitando insurreições.

Fato curioso é que o Código Penal de 1890 foi influenciado pela chamada Escola Clássica de Criminologia, a qual considerava que todas as pessoas eram iguais e deveriam ser

punidas conforme seus atos criminosos. No entanto, a jurisprudência e a prática policial brasileiras foram por outro caminho e adotaram como referência a Escola Italiana (positivista). Nesta doutrina, as pessoas deveriam receber tratamentos diferenciados conforme suas características raciais, culturais ou psicossociais (Fischer; Grinberg; Mattos, 2018).

Essa realidade prática trouxe importantes compreensões na atuação da polícia brasileira. Influenciada historicamente pelas elites escravocratas, o negro se tornou um alvo fácil. A noção de culpabilidade estava intimamente ligada à cor da pele. Para a polícia, os criminosos tinham a cor negra.

Isso explica porque 74% das mortes cometidas pelo aparato policial são de pessoas negras, enquanto representam 54,10% da população brasileira (IPEA; FBSP, 2019). Há uma desproporção nesse processo. Essa violência é sabida e estudada pela academia, principalmente na Sociologia e nos Direitos Humanos.

O lugar do negro, quando não morto pela polícia, é no sistema penitenciário. Há um processo intenso de encarceramento dos negros, mesmo com a jurisprudência do STF, há décadas, reconhecendo que a pena de prisão é a última ratio do sistema, quando outras medidas cautelares não se mostrarem adequadas ou suficientes. No entanto, a realidade brasileira parece não a considerar como último ratio. Isto porque, em 2020, a população carcerária alcançou 773 mil pessoas. Souza Filho (2019) afirma que metade das sentenças criminais brasileiras aplicaram penas de prisão e apenas 23% dos condenados receberam penas inferiores a quatro anos de reclusão ou detenção.

Desde então, a polícia militar foi impregnada por uma miopia social. Enxerga a população negra, principalmente a periférica, como inimiga a ser combatida, como se ainda estivessem a serviço dos proprietários de escravos do século XIX.

A polícia brasileira teve sua formação e atuação calcada no racismo. Sempre esteve ao lado dos senhores de escravos. Utilizava seu aparato para capturar e punir os escravos fugitivos. O racismo influenciou – e ainda influencia – o comportamento da polícia brasileira.

O Estado, a partir de uma “neutralidade” intencional, não consegue interromper esta atuação racista, assassina e anti-democrática (Fischer; Grinberg; Mattos, 2018). A história brasileira é permeada por várias tragédias policiais perpetradas contra a população negra. Vejamos algumas delas.

1.2.1 Caso Favela Nova Brasília

Em 18/10/1994 e 08/05/1995, vinte seis pessoas foram assassinadas e três foram estupradas por policiais brasileiros, após duas incursões na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro. A primeira delas, teve a participação de 40 a 80 policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro. Os agentes de segurança invadiram cinco casas realizando diversos disparos contra os moradores daquelas casas (CNJ, 2021).

Ao final, foram assassinadas 13 pessoas e estupradas 03 mulheres, dentre elas, duas adolescentes. Após esta barbaridade, os policiais alteraram a cena do crime, levando os corpos para a praça central da Favela Nova Brasília. O inquérito policial para investigar os crimes foi aberto como “resistência com morte dos opositores” (CNJ, 2021).

Este caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a qual condenou o Brasil e solicitou ao país diversas providências para mitigar a violência policial contra os jovens negros. Em 2012, a Corte IDH constatou que 77% das vítimas de homicídios no Brasil eram negros.

1.2.2 Chacina do Alemão

No dia 27 de junho de 2007, 1.350 policiais (estaduais e federais) invadem o Morro do Alemão no Rio de Janeiro e matam 19 pessoas. Faltando menos de três semanas para o início dos jogos pan-americanos, o episódio ficou conhecido como Chacina do Pan. À época, essa operação foi muito elogiada pela grande mídia brasileira, mas os movimentos sociais sustentam que houve uma grande execução (Alvarenga, 2016).

1.2.3 Chacina do Cabula

Tarsila Flores (2017) pesquisou um enigmático caso em uma periferia da Bahia. No dia 06/02/2015, doze jovens negros foram mortos por policiais militares do Estado da Bahia no Bairro periférico do Cabula, na Bahia. As vítimas, junto com outros amigos, num total de dezoito, se dirigiam para um campo de futebol ali próximo. Entretanto, foram abordados pelos policiais e foram covardemente executados. Dias antes, houve um conflito entre os militares e traficantes, no qual um agente de segurança foi ferido.

Ao que tudo indica, os policiais retornaram em busca de vingança e assassinaram os doze jovens (seis sobreviveram). O fato intrigante é que os autores disseram que receberam

denúncia anônima informando que o grupo iria assaltar um banco. Curioso, pois os jovens estavam desarmados e neste tipo de crime o porte de armas de grosso calibre é essencial.

1.2.4 Caso João Pedro

João Pedro (de 14 anos), no dia 18 de maio de 2020, estava na casa de familiares no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio de Janeiro, brincando com seus primos. Ele foi alvejado na barriga decorrente de uma operação conjunta entre a Polícia Civil e Federal, com o apoio de um helicóptero da Polícia Militar. Segundo informações do Portal da CNN, foram disparados 72 tiros. A família só teve informações do garoto na manhã do dia seguinte.

Os policiais alegam que cumpriam mandados de prisão contra dois traficantes e foram recebidos com tiros e granadas. Segundo reportagem do Portal da CNN, o Ministério Público investiga o caso e apura inclusive a ocultação de cadáver (Saleme, 2020).

As tragédias repetem-se (1994, 1995, 2007, 2015 e 2020) e vitimam negros, jovens e moradores de periferia (Favela nova Brasília, Morro do Alemão, Cabula e Complexo do Salgueiro).

1.3 Racismo de Estado Foucaultiano e Necropolítica de Achille Mbembe

Michel Foucault foi um dos intelectuais do século XX que conseguiu abordar de forma contundente e robusta a exploração biológica do homem pelas estruturas de poder do próprio homem. O soberano absolutista fazia morrer e deixava viver. A vida não era um simples fenômeno natural, pois o monarca escolhia quem viveria e quem morreria (Foucault, 2019). Ele “pode fazer morrer e deixar viver” (Foucault, 2019, p. 202). A estrutura de poder produziria a morte, quando o súdito fosse contra os interesses do rei.

A política era utilizada para desenvolver a morte. Havia contradições sistêmicas que não podiam ser abordadas, sob pena das pessoas contestadoras serem mortas pelo regime. A vida era conquistada de forma residual. Você não foi morto pelo soberano e por isso vive. O fazer morrer determinava quem viveria de forma suplementar.

Foucault (2019) estabeleceu que as técnicas de poder, nos séculos XVII e XVIII, eram centralizadas no corpo. Este corpo não era o corpo social, o corpo representativo do

proletariado. Era o corpo individual. O soberano pode efetivamente reclamar da vida dos seus súditos, para, no limite, matá-los.

A burguesia, segundo Foucault (2019), já era uma classe dominante e consentia com o fazer morrer. O corpo humano que morria era descartável ao sistema capitalista, “inútil à produção industrial” (2019, p. 27). De longa data, a burguesia não se preocupa com os descartáveis, excluídos. O que está em voga é a forma e o mecanismo de controle que se estabelece sobre eles. Para Foucault (2019, p. 29) é:

A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos; a burguesia não se interessa pela sexualidade da criança, mas pelo sistema de poder que controla a sexualidade da criança. A burguesia não dá a menor importância aos delinquentes, à punição ou à reinserção deles, que não têm economicamente muito interesse. Em compensação, do conjunto dos mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral.

O sistema capitalista necessita de um diferente, subalterno, excluído, louco, descartável, delinquente. É através destes que o sistema se desenvolve, se consolida e avança com todas suas contradições. Sempre deve existir o superior e o inferior. Foucault ressalta que entender o poder da dominação é mais adequado que compreender o poder da soberania: “é preciso estudar o poder fora do modelo de Leviatã, fora do campo delimitado pela soberania jurídica e pela instituição do Estado; trata-se de analisá-lo a partir das técnicas e táticas de dominação” (Foucault, 2019, p. 30).

A burguesia não tinha o poder soberano, mas tinha o poder da dominação, o poder disciplinar. Este poder disciplinar ora ia ao encontro do poder soberano, ora caminhava em sentido oposto. Os operadores de dominação apoiam-se, divergem entre si, fortalecem-se, anulam-se, mas sempre funcionam com a finalidade de fortalecer os mecanismos de dominação (Foucault, 2019).

De certo havia o interesse da burguesia em romper com as monarquias absolutistas do século XVIII, mas ainda lhe faltavam as condições políticas e sociais para tanto. Importante ressaltar que, para a burguesia, antes de mais nada, era necessário manter uma unidade de poder e de dominação. Não importava qual fosse a fisionomia do Estado ou monarquia. Prescindível (ou Imprescindível?) eram as técnicas de dominação, as quais a burguesia manipulam com maestria desde os primeiros burgos surgidos na idade média.

A guerra é uma das técnicas de dominação utilizadas pela burguesia. Com o passar do tempo, houve um movimento para transferi-la ao Estado, mas com a conivência e influência da

burguesia. Trata-se de verdadeiro instrumento motor do sistema capitalista, um mecanismo de dominação. Para Foucault, ela “é o motor das instituições e da ordem” (2019, p. 43).

Então surge um conflito contínuo e permanente, uns contra os outros. Não há neutralidade, devemos escolher um lado. Neste processo, necessariamente teremos vencedores. A engrenagem do capitalismo é o conflito que legitima, demonstra e reafirma o poder dos ganhadores.

A guerra não pode alcançar resultado diverso da vitória de um sobre o outro. Reconciliações e pacificações não são objetos dela, e nem podem ser. A guerra acaba por legitimar o poder aos vencedores. Como a classe hegemônica é a burguesia, ela sempre será a vencedora. A ela pertence os benefícios da guerra. Foucault (2019, p. 44) afirma que a guerra faz valer os direitos de “propriedade, de conquista, de vitória, de natureza. Será o direito de sua família ou de sua raça, o direito, de sua superioridade ou da anterioridade, o direito das invasões triunfantes”.

Mesmo numa aparente normalidade, a guerra está implícita, pungente. Trata-se da *guerra sob a paz* (Foucault, 2019, p. 44). Assim, “os adversários fazem você acreditar - que estamos num mundo ordenado e pacificado” (Foucault, 2019, p. 45). Este mecanismo permite fazer, até mesmo do estado de alerta, uma guerra permanente.

O confronto a que Foucault se refere é histórico, permanente e atual. As estruturas sociais excludentes brasileiras precisam da guerra para manter a classe dominante no poder. Eventuais rupturas sociais são maléficas para os excluídos, segundo a elite econômica, política e social. Os dominados precisam ser contidos para não se rebelarem, pois representam uma ameaça constante.

Importante, portanto, identificar o sujeito passivo da guerra, a quem ela se dirige, a quem ela visa eliminar ou, pelo menos, a quem ela busca neutralizar. Foucault (2019) afirma que desde o século XVII existe uma construção da guerra das raças, que, ao longo da história, vai se perpetuando e aperfeiçoando continuamente no corpo social. Raças são construções que representam uma mesma e única raça. Não se tem duas raças, mas, a partir de uma única raça, há um desdobramento dela, entre uma super-raça e uma sub-raça. A super-raça representa a elite dominante e a sub-raça, os excluídos, os dominados.

A super-raça exerce sua dominação por meio do poder e da guerra. Para Foucault, “poder é o que reprime” (2019, p. 15). Esta repressão, dirige-se exclusivamente aos dominados. Importante que haja repressão nos direitos dos dominados, para que haja abundância de direitos

para os dominadores. O poder determina quem manda, a repressão define o objetivo do poder e a guerra é o instrumento de concretização do poder.

A violência policial é apenas um ingrediente, dentre muitos, para impor a vontade da super-raça. Muitos podem afirmar que as forças policiais “apenas revidam uma violência injusta e grave”. Várias questões técnicas podem ser colocadas antes desta pseudo resistência policial. Ainda que a violência fosse legítima – o que as pesquisas acadêmicas e as estatísticas oficiais desmentem – algo estaria fora da ordem. Os jovens que transgridem as leis são forçados a esta transgressão. A população negra que apanha da polícia é aquela que fora excluída de qualquer movimento de ascensão social no século XIX, mesmo que esta população tenha alcançado a duras penas sua liberdade. O Professor Mário Theodoro afirma que “a mobilidade social ascendente do negro não era aceita, postura que vai se reforçar com o correr dos séculos e moldar a sociedade desigual” (2022, p. 241). Ele aborda de forma didática a construção dos centros urbanos brasileiros, incluindo a cidade do Rio de Janeiro. Nesta cidade, a partir de 1903, houve um processo ousado para higienizar o centro da cidade. Por meio da política do “Bota Abaixo”, os quarteirões de cortiços – habitados majoritariamente por pessoas negras – foram destruídos. Sem lugar para morar, os negros foram para os subúrbios e morros, até então nunca ocupados. O fluxo migratório para a cidade intensifica-se a partir de 1930.

Ao contrário dos subúrbios, os morros localizavam-se próximos às áreas ricas do Rio de Janeiro. Como as pessoas que moravam nas favelas do morro prestavam serviços importantes e úteis aos moradores das áreas nobres (empregadas domésticas, zeladores, mecânicos, pedreiros, etc) e ainda chegavam mais rápidos que os das áreas suburbanas – a elite consentiu com a existência dos morros. As condições de vida eram as piores possíveis. Não tinham esgotamento sanitário, desciam e subiam o morro com latas de água na cabeça (os carros não subiam o morro). Em dias de chuva, a situação era pior: conviviam com lama e frio. Os barracos eram de madeira e zinco. O Estado nunca deu atenção aos morros. As comunidades sobreviviam por meio da cooperação entre os moradores (Theodoro, 2022).

Esse processo idêntico de apartamento dos negros do direito à cidade reproduziu-se em São Paulo, Recife, Salvador, Belém e Brasília (Theodoro, 2022). O jovem que enfrenta a polícia é o jovem que abriu mão do sistema. Ele não acredita na ordem posta. Talvez o traficante que lhe dá um medicamento na hora da enfermidade é mais importante do que o agente do Estado que lhe oferece, como produto estatal, violência de várias formas e graus.

De toda forma, para Foucault (2019), a super-raça não pode aceitar as transgressões da sub-raça. A miséria, a fome e o esquecimento estatal não podem ser motivo de subversão. Ela

deve aceitar sua condição de sub-raça. Os dominantes não acreditam que as sub-raças ficarão passivas sempre. Elas podem – e devem – se rebelar a qualquer momento. Por isto que Achille Mbembe (2018) entende que os dominantes travam uma guerra com base, inclusive, em ações dos inimigos que podem ser deflagradas a qualquer tempo.

É possível compreender a violência policial por meio do conceito de biopoder de Foucault (2019). Nas monarquias absolutistas, o soberano tinha o poder sobre a morte. É o que Foucault (2019) denomina de fazer morrer. Ele determinava quem morreria e quem viveria. Qualquer transgressão que, à luz de seus olhos, demonstrasse desrespeito, deslealdade ou traição – por mais absurda que fosse – poderia ser punida com a pena de morte. Assim, o monarca “fazia morrer” (Foucault, 2019, p. 202). Para Foucault, “é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito a vida” (2019, p. 202). O soberano atua principalmente no corpo individual. Isto não significa que outras variáveis estão excluídas do “fazer morrer”. Os que não morrem, podem viver. Assim, temos o fazer morrer e o deixar viver.

Mas é a partir do final do século XVIII, com o avanço das preocupações com as relações com a espécie humana e com seus meios de existência, que uma nova abordagem começa a ser usada por Foucault. Para ele há uma necessidade de se olhar para os problemas Foucault da cidade, talvez até por questão de sobrevivência da raça humana. Grandes epidemias, altas taxas de natalidade, incapacidades biológicas diversas, fazem destes problemas coletivos e políticos uma possibilidade para a vida. Agora, o monarca ou governante precisa fazer da política o instrumento para a garantia da vida. A política atua no âmbito da vida e não da morte. Agora, precisa-se “fazer viver”, surgindo-se então o conceito da biopolítica (2019, p. 206). A política vai promover os meios necessários para a garantia da vida das pessoas. Foucault chama este processo de biopoder, o “poder de garantir a vida” (Foucault, 2019, p. 213).

Nesse ponto a teoria de Foucault converge para o propósito da pesquisa. O Estado deve proporcionar a vida por meio das políticas públicas. Saúde, segurança, educação, assistência social, transporte, habitação etc. fazem parte da promoção da vida. Atuar nestas áreas permite que a vida se propague, pois o “fazer viver” permitirá que as pessoas vivam. Quando o Estado atua na segurança pública, garante a vida da população. A atuação das forças de segurança deveria promover a paz social, garantindo o direito à vida, o direito de ir e vir, o direito à inviolabilidade do domicílio, o direito à propriedade etc.

O “fazer viver” na segurança pública significa que o Estado, por meio dos órgãos policiais, deve atuar para equipar as polícias, prepará-las a bem atender a população nas primícias de direitos humanos, orientá-las para cumprir metas concretas sobre redução de

letalidade, além de punir os agentes que extrapolam suas funções – que, por falta de punição, acabam perseguindo os menos favorecidos.

Se as comunidades mais carentes e menos favorecidas sabem quais os instrumentos se traduzem numa segurança pública efetiva que respeita os direitos humanos e que promova a paz, imagina o Estado com sua superestrutura preparada constitucionalmente e institucionalmente para “fazer viver” na segurança pública. O Estado sabe o que fazer. Mas por que não faz o que tem que ser feito?

Foucault (2019) sabe que agora é importante “fazer viver”, mas o Estado, ao não atuar de forma propositiva, vai “deixar morrer”. Os excluídos, os abjetos, os diferentes, os desnecessários, serão descartados pela omissão estatal. Podem deixá-los morrer. A construção Foucaultiana permite um refinamento teórico do “deixar morrer”. O biopoder apresenta uma contradição em si mesmo, pois deveria existir para garantir a vida, prolongar a existência da espécie humana; e, com o “deixar morrer”, produzirá a morte. Esta morte, propositadamente, foi gerada por um corte estabelecido pelo biopoder. Quem deve viver e quem deve morrer?

Cabe ao racismo delimitar os que viverão e os que morrerão. Para Foucault (p. 214, 2019).:

Com efeito, que é racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser a maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros.

O biopoder promove a morte dos inferiores, definidos e estabelecidos por meio do racismo, sem que o Estado atue de forma direta. A dinâmica será de forma indireta, expondo à morte ou aumentando o risco dela para alguns.

O biopoder precisa de um aparente ambiente de normalidade e o racismo produz a morte dentro dessa normalidade. Cabe ao Estado atuar com o biopoder e escolher os inferiores por meio do racismo, o chamado racismo de Estado. Para Foucault (2019, p. 215) “[...] a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”.

No racismo de Estado, o poder soberano é exercido por meio da eliminação ou purificação das raças. Para Foucault (2019), há uma relação direta entre estados violentos e estados racistas. Os mais violentos também são os mais racistas.

No biopoder, há uma naturalização da morte. O deixar morrer pressupõe uma autorização do Estado para matar. Quando a polícia adentra numa favela – que já não conta com os equipamentos e serviços públicos necessários para o exercício de uma vida com dignidade – sob a incumbência de capturar traficantes, e mata jovens negros, demonstra o deixar morrer do Estado racista. Há um poder implícito que tenta legitimar a morte dos jovens negros.

Foucault abre epistemologicamente o caminho para a necropolítica de Achille Mbembe. Foucault entende que a vida conduz a ação do Estado e, residualmente, a morte faz parte deste processo. Mbembe (2018) compreende que o Estado opera para morte por meio da necropolítica. De forma refinada, Mbembe afirma que o necropoder opera em fragmentação territorial. É importante que haja uma delimitação espacial para que a segregação se concretize. Mbembe, a partir da observação da Faixa de Gaza, chega à conclusão que a separação dos palestinos possibilita o que chama de “ocupação colonial contemporânea”. A raça delimitação territorial estabelece o lugar do palestino. Fica claro onde ele deve permanecer.

As favelas brasileiras, objetivamente delimitadas e circunscritas à classe pobre e negra, refletem a “ocupação colonial contemporânea”, na qual os poderes disciplinar, biopolítico e necropoder são engendrados e operados pelo Estado.

Sabendo que o lugar do negro é na favela, fica fácil separá-lo, controlá-lo e vigiá-lo, mas, principalmente, promover a sua reclusão (Mbembe, 2018). Esse complexo processo é marcado por uma “sabotagem orquestrada e sistemática da rede de infraestrutura social e urbana do inimigo” (Mbembe, 2018, p. 47). Promover a terra arrasada, com a apropriação dos recursos sociais, faz parte desta estratégia.

Mbembe se utiliza do exemplo da Faixa de Gaza, mas que se encaixa perfeitamente no caso brasileiro. O Estado brasileiro, durante décadas, segregou os negros nas milhares de favelas brasileiras, deixando-os sem acesso à moradia, saneamento básico, energia elétrica, hospitais, escolas e demais equipamentos públicos. Esta deterioração levou-os para uma verdadeira reclusão social e faz parte do processo de dominação. É o que Stephen Graham chama de “guerra infraestrutural” (Graham, 2018, apud Mbembe, 2018, p. 47). A “guerra infraestrutural” enfraquece e humilha o inimigo, o qual foi cuidadosamente concebido. Por meio de Foucault, pode-se afirmar que o inimigo é o negro, quando este ocupa lugar do subalterno, de raça inferiorizada. Esta construção não leva em conta o critério biológico, mas sociológico. São os grupos que assumem o papel de superiores – burgueses por exemplo – que indicam os grupos inferiores. Cristiane Meirelles, em sua tese de Doutorado, sob a influência de Frantz Fanon (2023, p. 86), afirma que é “o Estado que detém inúmeros dispositivos que,

em última medida, atende à elite a partir da tríade controle-exclusão-extermínio daquelas/es que são socialmente inadequadas/os ou incapazes. Ou seja, negras/os, desempregadas/os, não escolarizadas/os, refugiadas/os, moradoras/es das periferias estariam sob o jugo das aristocracias”.

A “ocupação colonial contemporânea” permite o controle das favelas brasileiras e a inserção do inimigo neste lugar. Colocar o excluído neste lugar tem dupla função: segregar e controlar. Quando o segregado ameaça sair desse lugar, outros instrumentos – formais ou não – podem ser utilizados para mantê-lo. O estado de sítio é um deles e é fácil constatar que:

Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas (Mbembe, 2018, p. 48-49).

Mbembe (2018) faz sua análise com base na Faixa de Gaza, mas a referência se encaixa perfeitamente para as favelas brasileiras. As condições enfrentadas pelos palestinos são semelhantes às enfrentadas pelos brasileiros.

Na busca do seu objetivo de fazer morrer, a necropolítica precisa da guerra. É através dela que o Estado colocará o inimigo no seu devido lugar. Caso resista em sair deste lugar, terá que arcar com as consequências, que é a própria morte. Trata-se de uma morte legítima, engendrada pelo Estado ou por outras forças por ele autorizadas. A milícia carioca é um bom exemplo disso. Em muitos momentos, parece que o Estado, pela sua omissão proposital, sugere o desenvolvimento desta força para oprimir, intimidar e matar a população periférica. Mbembe afirma que “uma de suas principais características é que as operações militares e o exercício do direito de matar já não constituem o monopólio exclusivo dos Estados” (2018, p. 52).

A guerra permite falir o sistema de sobrevivência do inimigo e força sua submissão (Mbembe, 2018). Quando operações policiais invadem as favelas sem o cuidado necessário, sem a preocupação com as vidas dos inocentes e sem um plano que preserve o patrimônio (suas casas, seus eletrodomésticos etc.) dos inocentes, temos uma falência econômica, social e psicológica daquelas pessoas. Os inimigos terão muita dificuldade em sobreviver. A cada dia, compreendem que suas vidas não valem absolutamente nada. A violência policial é apenas uma delas. Temos as violências, social, a racial, a institucional, a cultural, a religiosa etc., que corroboram para a falência do sistema de sobrevivência dos jovens negros.

A guerra tem como principal objetivo promover a morte. A polícia brasileira está em guerra. Uma guerra constante que identifica o negro como um inimigo. O Estado transformou

a polícia numa máquina de guerra. Esse embate chega a um triste resultado, apenas um deve sobreviver. A polícia sabe quem deve sobreviver. Mbembe afirma que numa guerra não basta sair com vida, mas é necessário eliminar o inimigo (2018).

É sabido que o policial que mata também é morto. Muitos deles são negros. Mas, mesmo pertencendo ao lugar do inimigo, o policial opera a morte porque se sentirá único, herói, o protetor da sociedade branca. Mbembe (2018, p. 62) ressalta que:

É a morte do outro, sua presença física como um cadáver, que faz o sobrevivente se sentir único. E cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente. A lógica do mártir procede por vias diferentes.

Mbembe (2018) chama de lógica do mártir quando aquele que mata busca uma forma de supremacia em face da morte do outro. Mais do que isto, o policial brasileiro quer demonstrar à sociedade que atuou em sua defesa eliminando um “criminoso”. Há um duplo erro de análise do policial. Primeiro, sua obrigação constitucional não é matar e sim levar aquele que cometeu um crime a um julgamento justo, imparcial e célere. Segundo, um inocente jamais poderia ser morto. É melhor deixar escapar um culpado e preservar a vida do inocente do que prender um culpado e matar um inocente. Mas nos parece que é a morte que deve operar as ações da polícia brasileira.

Uma das condenações da CIDH obriga o Brasil a “adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença” (Corte IDH, 2017, p. 89). Perceba que a letalidade policial não é um fim em si mesmo, e ela deve ser tratada de forma subsidiária, complementar e residual. Uma morte só pode ser aceita se realmente não houver qualquer outra possibilidade. Não é o que acontece no Brasil.

CAPÍTULO 2 - O PAPEL DA CORTE IDH NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Brasil reconhece a jurisdição da Corte IDH, concretizada em 2002, por meio do Decreto nº 4.463/2002 (Brasil, 2002). A submissão à jurisdição da Corte IDH deu-se, concretamente, por meio da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em 1969, da qual o Brasil é signatário.

A Corte IDH faz parte do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, ao lado do sistema europeu e do sistema africano. Essa divisão está inserida no sistema regional de proteção dos direitos humanos. Temos, ainda, o sistema global e o da Organização Internacional do Direito do Trabalho (Queiroz, 2018).

Há um certo consenso entre os pesquisadores de que esta estrutura internacional de proteção dos direitos humanos surgiu a partir da Carta das Nações Unidas, fruto da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), logo após o término da segunda grande guerra. A ONU foi criada no dia 24 de outubro de 1945.

O objetivo principal da ONU é viabilizar esforços para uma cooperação internacional mais efetiva no tratamento de diversos assuntos, inclusive na proteção dos direitos humanos (Queiroz, 2018). Segundo Ana Paula Matos de Queiroz (2018, p. 16):

A internacionalização da tutela dos Direitos Humanos se deu, em definitivo, a partir do final da Segunda Guerra Mundial e durante o momento de reconstrução e recondução dos rumos da sociedade internacional. Foi, portanto, o momento de completo horror proporcionado pelo segundo grande conflito do Século XX a motivação principal para que se percebesse a necessidade de se estabelecer, definitivamente, um marco de proteção aos seres humanos. Sendo bastante, aqui, para a condição de ser portador de direitos a única e simples condição de ser uma pessoa, sem distinções biológicas, econômicas ou sociais capazes de tornar um ser humano mais sujeito de direitos do que outro.

A afirmação acima nos leva a uma percepção da existência de um sistema de proteção dos direitos humanos a partir de uma lógica eurocêntrica e com base nos horrores vividos por países europeus. Não resta dúvida que as atrocidades perpetradas contra os judeus europeus foram práticas violentas que merecem ser repugnadas, combatidas e expurgadas de toda e qualquer sociedade. No entanto, o nazismo não foi o único método cruel e desumano praticado contra a humanidade na nossa história mais recente. A escravidão dos negros africanos na América, na Europa e na Oceania – por meio do colonialismo europeu – foi a semente do nazismo do século XX.

Achille Mbembe (2018) entende que esse processo de dominação violenta e perversa trouxe experiências nefastas para a humanidade. Relata que foi no colonialismo europeu – e não no nazi-fascismo – que houve o início da seleção de raças, da proibição de casamentos mistos, da esterilização forçada e da exterminação dos povos vencidos. Para Mbembe (2018, p. 32-33):

De fato, é sobretudo nesses casos que a seleção das raças, a proibição dos casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram testados pela primeira vez no mundo colonial. Aqui vemos a primeira síntese entre massacre e burocracia, essa encarnação da racionalidade ocidental.

Ao longo da história, parece que a dor europeia é maior que as dores vividas por outros povos. Basta fazer um paralelo com a guerra da Ucrânia, a qual consegue promover uma comoção internacional, com as guerras vividas por outros países (Afeganistão, Iraque, Síria, Sudão, Nigéria, República Democrática do Congo), as quais não sensibilizam a comunidade internacional.

Os sistemas (interamericano, europeu e africano) de proteção dos direitos humanos existentes atualmente seguem a lógica do sistema “central” de proteção das Nações Unidas, o qual é eurocêntrico. Com uma ou outra especificidade, os sistemas convergem na replicação do modelo estabelecido pela ONU.

Cabe ressaltar que a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional deu-se a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela ONU no dia 10 de dezembro de 1948. A DUDH era necessária, tendo em vista que “a Carta da ONU de 1945 não trouxe em momento algum a definição de Direitos Humanos, deixando, à primeira vista, o tema à mercê da interpretação de cada Estado” (Queiroz, 2018, p. 20). Na visão centralizadora europeia, esta margem interpretativa de cada Estado poderia mitigar a proteção dos Direitos Humanos.

Para Queiroz, a DUDH “passou a figurar no cenário internacional como a expressão de um horizonte ético universal, o ápice do processo de resposta restaurativa à desumanização promovida pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial” (2018, p. 21). Significa afirmar que os países centrais precisavam de um arcabouço jurídico apto a compelir outras nações a respeitarem os valores éticos por eles estabelecidos.

A DUDH não foi aprovada por unanimidade e isto pode dizer algo. Não houve votos contrários, mas as abstenções do bloco de países comunistas, da Arábia Saudita e da África do Sul demonstram certo nível de discordância (Queiroz, 2018). Para Ana Paula Matos de Queiroz (2018), a DUDH vai muito além de uma mera recomendação aos seus signatários. Além disso,

a DUDH se propôs a ser a base para todos os demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

2.1 O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

É consenso afirmar que o sistema global de proteção dos direitos humanos passou a existir a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este sistema também é conhecido como sistema *onusiano* (Queiroz, 2018). Como base normativa, tem-se a Carta de São Francisco e a DUDH.

A grande discussão em torno da recém-criada DUDH era se ela tinha força vinculante ou não. Ou seja, se a ONU poderia punir algum signatário em razão do descumprimento desse documento. Chegou-se à conclusão que seria necessário atribuir aos dispositivos da DUDH força convencional, o que só seria possível a partir de celebrações de convenções internacionais (Queiroz, 2018).

Para garantir eficácia à DUDH, foram criados o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), aprovados pela Assembleia Geral da ONU no dia 16 de dezembro de 1966. O primeiro, regulamentou os artigos 1 ao 21, e o segundo, dos artigos 22 ao 28.

O PIDCP só entrou em vigor internacionalmente no dia 23 de março de 1976, quando atingiu o patamar mínimo estabelecido para os depósitos de ratificações do referido pacto, ou seja, trinta e cinco nações depositaram suas ratificações, conforme estabelecido no Artigo 49, Parágrafo 1º. No Brasil, o PIDCP começou a vigorar a partir da promulgação do Decreto Federal nº 592/1992 (Brasil, 1992).

O PIDCP trouxe alguns dispositivos, além dos já previstos na DUDH, quais sejam:

- I. autodeterminação dos povos (art. 1º);
- II. vedação de prisão por descumprimento de obrigação contratual (art. 11);
- III. proibição de propaganda que incite a guerra ou a discriminação (art. 20);
- IV. a proteção das crianças, sobretudo direito ao nome e à nacionalidade (art. 24); e
- V. proteção à vida cultural dos grupos minoritários (art. 27).

Segundo Queiroz, o PIDCP “traz em si a característica da auto aplicabilidade” (2018, p. 28). Significa dizer que o Estado parte deve garantir, por meio da auto-aplicação, o cumprimento do PIDCP, proporcionando a todas as pessoas (jurisdicionadas ou não) tratamento

igualitário, sendo vedadas quaisquer “utilização de fator discriminatório étnico, social, econômico ou por questões de nacionalidade” (Queiroz, 2018, p. 28).

Ao longo do tempo, antes do PIDCP, havia a discussão sobre a eficácia da DUDH nos Estados partes. Isto porque na DUDH havia simples recomendação quanto ao seu conteúdo. É a partir do PIDCP e do PIDESC que a DUDH passa a ter força normativa e vinculante mais eficaz.

Por meio de relatórios periódicos – os quais são analisados na Revisão Periódica Universal (RPU) – os Estados partes “devem descrever as medidas adotadas para garantir a efetividade dos direitos resguardados pelo tratado, além de relatar os avanços referentes à área de abrangência de cada direito” (Queiroz, 2018, p. 29). No âmbito do PIDCP, a intenção era permitir uma atuação mais efetiva e também mais pró-ativa no cumprimento dos direitos humanos. Na prática, o Estado parte (em conjunto com as entidades não governamentais) produz um relatório de 20 laudas, o secretariado da ONU elabora outro e as Organizações não Governamentais constróem um terceiro relatório. Este conjunto de documentos é analisado por um grupo de trabalho constituído por membros do Conselho de Direitos Humanos (CDH) (Queiroz, 2018).

Esse mecanismo de acompanhamento foi internalizado no Brasil desde 1992, a partir da edição do Decreto Federal nº 592/1992. No entanto, o país só teve seus primeiros relatórios examinados em 2008, conforme consta no Sítio do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica da ONU de Direitos Humanos. Nesse ano, foi avaliado o Primeiro Ciclo do Brasil e já apontava graves problemas nas políticas de segurança pública. Sem adentrar especificamente na questão racial (no recorte da violência policial), o primeiro ciclo demonstra graves distorções nas ações dos agentes de segurança pública, em especial no Rio de Janeiro:

HRW informa de graves problemas en la esfera de la seguridad pública. Según esa organización, las zonas metropolitanas, especialmente los barrios de bajos ingresos (favelas), sufren el azote de la violencia generalizada, perpetrada por bandas de delincuentes, policías abusivos y, en el caso de Río de Janeiro, milicias presuntamente vinculadas a la policía (Naciones Unidas, 2008, p. 6).

No primeiro ciclo ficam demonstrados alguns esforços legislativos do país em combater a desigualdade racial. Contudo, eles são completamente ineficazes, conforme aponta a Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Ao implantar o sistema de monitoramento, o PIDCP teve boa intenção, mas, na prática, pelo menos no Brasil, os resultados foram irrelevantes. Para se ter uma ideia, segundo o Observatório Parlamentar da RPU, das mais de 240 recomendações recebidas e aceitas pelo

Brasil, apenas quatro foram cumpridas (Brasil, 2022). Segundo o Observatório, houve descumprimento de 136 recomendações e retrocesso em outras 35. Em apenas 13 recomendações, houve partes avaliadas positivamente e partes avaliadas negativamente, classificadas como híbridas.

Chama a atenção as recomendações de número 65 e 68 da Comissão de Direitos Humanos, as quais tiveram retrocesso e descumprimento, respectivamente. A recomendação nº 65 determina ao Brasil “tomar mais medidas para prevenir a violência contra pessoas de ascendência africana”. Segundo a comissão, “não há políticas públicas específicas e focalizadas na prevenção da violência entre jovens, especialmente entre jovens negros” (Relatório de Segurança Pública, 2021, p. 44), ensejando num claro retrocesso. A comissão relata que:

O Plano Juventude Viva, de combate à violência com recorte voltado para jovens negros, foi encerrado pelo Governo Federal, sem ter sido substituído por outra política pública. Atualmente, não há políticas públicas específicas e focalizadas na prevenção da violência entre jovens, especialmente entre jovens negros. (BICHARA; SILVA, 2021, p. 44).

Por sua vez, a recomendação nº 68 solicitou ao país “desenvolver estratégias para reduzir a violência armada, particularmente entre os jovens negros pobres” (BICHARA; SILVA, 2021, p. 44), medida não adotada e desembocando num total descumprimento:

- Estados da federação têm desenvolvido políticas públicas que podem ter contribuído para a tendência de queda da taxa de homicídios observada desde 2018, a exemplo das políticas de prevenção e repressão focadas em territórios violentos.
- Apesar de mudanças recentes na legislação federal, no entanto, a União, escopo da avaliação deste Observatório, ainda não desenvolveu estratégias específicas contra a violência armada e passou a conduzir recentemente política de flexibilização da posse e porte de arma de fogo que pode contribuir para agravar o quadro.

Percebe-se que o sistema de monitoramento delineado pelo PIDCP não conseguiu imprimir, no Brasil, avanços na proteção dos direitos humanos, especialmente no recorte racial.

Já o Pacto Internacional Sobre Direitos Sociais e Econômicos (PIDESC) trata sobre “os direitos econômicos, sociais e culturais de maneira mais minuciosa e conferindo o aprofundamento necessário” (Queiroz, 2018, p. 30). A proposta do PIDESC é aprofundar estes temas além do escopo da DUDH. Estão contidos no PIDESC:

- I. justa remuneração;
- II. direito à formação de sindicatos;

- III. direito à moradia;
- IV. direito à educação;
- V. direito à saúde;
- VI. direito a uma vida digna;
- VII. direito à previdência social; e
- VIII. direito à participação na vida cultural da comunidade.

O PIDESC tem uma diferença acentuada em relação ao PIDCP, isso porque este tem aplicação imediata e aquele deverá ser aplicado de forma gradual e conforme os recursos disponíveis de cada Estado parte (Queiroz, 2018).

A limitação dos recursos não garante aos Estados partes ficarem inertes ou retrocederem nos avanços concedidos no âmbito do PIDESC. Queiroz (2018) afirma que há uma dificuldade muito grande dos Estados partes em cumprir o PIDESC, que segundo ela, se deve ao forte esforço econômico e institucional que o pacto demanda. Ressalta ainda que os Estados partes resistem em reconhecer “os direitos de cunhos social, econômico e cultural” como Direitos Humanos propriamente ditos.

Sabendo dessa dificuldade, em 10 de dezembro de 2008, a Assembleia Geral da ONU aprovou o Protocolo Facultativo junto ao PIDESC para permitir uma aplicação efetiva dele nos Estados partes. Importante destacar que este Protocolo entrou em vigor no âmbito internacional no dia 05 de maio de 2013 e, até o presente momento, o Brasil ainda não depositou sua ratificação. Tal morosidade só corrobora que o país aceita com certa tranquilidade os graves problemas sociais e econômicos vividos por boa parte da sua população (constituída, em sua maioria, por pessoas negras).

A DUDH, o PIDCP e o PIDESC formam a base normativa de um sistema geral de proteção dos direitos humanos, sendo necessários outros instrumentos para a proteção de grupos específicos. Queiroz ressalta que:

A existência de documentos voltados para grupos específicos em situação de vulnerabilidade – tais quais minorias étnicas, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência – figura enquanto mais um passo em direção à concretização do princípio da igualdade, em sua vertente material, e da não discriminação. Enquanto os instrumentos da Carta internacional são genéricos e utilizam termos como “todos”, “toda pessoa” ou “ninguém”, no sentido de delimitar os destinatários de suas normas, os tratados de proteção especial individualizam os seus sujeitos, visando atender as demandas de um grupo determinado. É, neste sentido, que existem tratados tais como: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada em 1965; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; Convenção contra a Tortura e

outros Tratamentos ou Penas Cruéis, de 1984; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006 (Queiroz, 2018, p. 33).

Nesse sentido, o Brasil é signatário de inúmeros tratados que versam sobre a proteção específica dos Direitos Humanos, em especial os de caráter regional. Existe uma crítica contundente da celebração, por parte do Brasil, desses tratados internacionais. Para HERZ (1999), o país participa do debate mundial sobre direitos humanos para fortalecer sua imagem perante a comunidade internacional.

A boa imagem parece ter propósito e finalidade. O país é defensor da reestruturação do Conselho de Segurança da ONU, sendo um candidato ao posto de *Membro Permanente* quando este órgão vier a ser ampliado.

Por isto, a importância da preservação da boa imagem. Agora, para ser alçado a membro permanente, é necessário que o país respeite os direitos humanos, o que pressupõe celebração de tratados internacionais e habilidades em mediação e resolução de conflitos internacionais.

Numa primeira análise, tais acordos são celebrados, não para proteger efetivamente os direitos humanos da população e suas minorias, mas, talvez, para atendimento de outras finalidades. O fato de celebrar tratados internacionais não coloca o país no seleto rol de nações que respeitam os direitos humanos. Segundo o *Cate Institute*, o Brasil ocupa a 92ª colocação em respeito às liberdades humanas (Vásquez; Porcnik, 2018).

2.2 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

2.2.1 O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

Como já visto, existe o sistema global de proteção dos direitos humanos e os sistemas regionais. Fazem parte deles: o sistema europeu, o africano e o interamericano. Tanto o sistema global quanto os regionais, coexistem e são aplicados de forma paralela.

O sistema europeu surgiu logo após a segunda guerra mundial, e precede os Pactos do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, pois estes foram celebrados em 1966 e aquele, em 1950 (Queiroz, 2018). O sistema europeu era composto por uma Comissão Europeia de Direitos Humanos e uma Corte de Direitos Humanos, muito similar à atual estrutura do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Cabia à Comissão investigar previamente as violações estatais de direitos humanos e submetê-las à Corte, caso fosse necessário. Neste escopo, um Estado parte poderia denunciar outro por desrespeito aos direitos humanos ocorrido no território do país violador. A comissão tinha a função “quase judicial” (Queiroz, 2018, p. 36).

Por meio do Protocolo nº 11, de 01 de novembro de 1998, houve a junção desses dois órgãos em um só órgão, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). O TEDH tem função judicante e consultiva. Um avanço trazido neste novo modelo de proteção é o recebimento, por parte do TEDH, de petições individuais.

2.2.2 O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos

O sistema africano é o mais jovem dos três sistemas. Surgiu a partir da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – conhecida como Carta de Banjul – em 1986. O sistema africano tem uma abordagem coletiva e traz amplo rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Embora tenha atualmente uma Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, dividindo atribuições com a Comissão Africana, o sistema africano ficou até 2004 com a atuação apenas da Comissão. Hodiernamente, a Comissão Africana emite recomendações e recebe petições de:

- I. Estado que tenha realizado a denúncia ou o que tenha sido denunciado perante a Comissão;
- II. Estado parte vítima de violação de direitos humanos;
- III. Organizações intergovernamentais africanas;
- IV. Organizações Governamentais, desde que com status de observadora na Comissão Africana;
- V. Indivíduos.

Há um avanço significativo do sistema africano em relação ao sistema interamericano. Isto porque nele, indivíduos podem peticionar diretamente à Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, desde que o Estado a ser julgado reconheça a jurisdição da corte. Aqui, a Corte pode ou não aceitar a petição do indivíduo.

2.2.3 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O sistema interamericano tem como marco inicial a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana dos Direitos Humanos (DADH), pactuadas em fevereiro de 1948 na cidade de Bogotá (Colômbia). Em razão disto, a Carta da OEA ficou conhecida como Carta de Bogotá. A Declaração Americana é similar à Declaração Universal, a qual só foi celebrada em 10 de dezembro de 1948 (Queiroz, 2018). A DADH é o principal documento em matéria de direitos humanos no âmbito da América, para aqueles estados que não são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

É na Carta de Bogotá que existe a previsão para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “cuja principal função será a de promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e, ainda, se comportar como órgão consultivo da OEA no que diz respeito à matéria” (Queiroz, 2018, p. 41). A própria Carta de Bogotá estabeleceu que uma futura convenção interamericana de direitos humanos iria normatizar a estrutura, o funcionamento e a competência desta comissão.

Contudo, somente em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, foi realizada a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujos resultados ficaram conhecidos como Pacto de São José da Costa Rica. Internacionalmente, o referido pacto entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, com o depósito da 11ª Ratificação, oriunda do Peru (Queiroz, 2018).

O Brasil só veio ratificar o Pacto de São José da Costa Rica em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto Federal nº 678. Repare que o país demorou 23 anos para ratificar o Pacto, graças que impediria a Comissão de atuar no Brasil. Isto porque é, a partir da ratificação, que um tratado internacional tem eficácia interna, a qual é concretizada por intermédio de um decreto.

A Comissão acabou atuando graças às resoluções da OEA, que acabaram por estender os poderes dela e assim receber e analisar os pedidos de violações de direitos humanos praticados por países americanos.

Não resta dúvida que o Pacto de São José da Costa Rica é o principal instrumento jurídico americano na proteção dos direitos humanos. Ele aborda um amplo leque de direitos e garantias, estruturou por completo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Queiroz, 2018).

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), coexistem dois sistemas, o Sistema da OEA e o Sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto

ocorre porque nem todos os países signatários da Carta de Bogotá são, também, do Pacto de São José da Costa Rica. Enquanto que na Carta de Bogotá existem 35 países, no Pacto de São José da Costa Rica são 25, a saber:

Sequência	País Signatário do Pacto de São José	Ano da Ratificação	Região
1	Costa Rica	1970	América Central
2	Colômbia	1973	América do Sul
3	Equador	1977	América do Sul
4	Honduras	1977	América Central
5	Haiti	1977	América Central
6	El Salvador	1978	América Central
7	Granada	1978	América Central
8	Guatemala	1978	América Central
9	Panamá	1978	América Central
10	Jamaica	1978	América Central
11	Peru	1978	América do Sul
12	República Dominicana	1978	América Central
13	Bolívia	1979	América do Sul
14	Nicarágua	1979	América Central
15	Barbados	1981	América Central

16	México	1981	América do Norte
17	Argentina	1984	América do Sul
18	Uruguai	1985	América do Sul
19	Suriname	1987	América do Sul
20	Paraguai	1989	América do Sul
21	Chile	1990	América do Sul
22	Trinidad Tobago	1991	América do Sul
23	Brasil	1992	América do Sul
24	Dominica	1993	América Central
25	Venezuela	2019	América do Sul

Fonte: Wikipédia

Como se depreende, dos 35 países da OEA, apenas 25 são da CADH. Isto implica que os que estão fora da CADH não se submetem à jurisdição da Corte IDH. É possível afirmar que, em tese, os signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos têm um compromisso mais contumaz com esta matéria do que aqueles que não fazem parte da Convenção.

Como já dito anteriormente, o espectro de atuação da CIDH foi ampliado paulatinamente, dado à morosidade na realização da convenção interamericana. Assim, é possível que os países da Carta de Bogotá sejam submetidos à CIDH sem serem julgados pela Corte IDH.

2.3 A base normativa do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Os quatro instrumentos normativos mais importantes para a proteção dos direitos humanos no âmbito da América são a Carta da OEA (Carta de Bogotá), a Declaração Americana de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Protocolo de São Salvador.

A Carta de Bogotá tem uma finalidade mais voltada para a cooperação regional dos Estados Partes, “como conseguir uma ordem de paz e justiça no continente, intensificar uma cooperação internacional pautada na solidariedade, resolver eventuais conflitos entre os Estados e, ainda, promover a democracia” (Queiroz, 2018, p. 41). Na Carta de Bogotá, existe a menção à CIDH, a qual seria regulamentada por meio de uma futura convenção interamericana de direitos humanos, que só foi realizada em 1969.

Por sua vez, a Declaração Americana de Direitos Humanos (CADH), contemporânea à Carta de Bogotá, traz uma série de direitos que devem ser tutelados pelos Estados partes, como, por exemplo, direito à vida, à igualdade, à liberdade, à liberdade religiosa e de culto, à integridade pessoal, à proteção da infância etc. Uma crítica que se faz é que ela não teria força vinculante e que seria “mera expressão de um horizonte ético” (Queiroz, 2018, p. 42). No entanto, em 1989, a Corte IDH, por meio da Opinião Consultiva nº 10, definiu que a DADH, quando atrelada à Carta de Bogotá, gera obrigações internacionais aos Estados membros.

Sem sombra de dúvida, o documento mais importante do SIDH é o Pacto de São José da Costa Rica. Ana Paula Matos de Queiroz (2018, p. 42) afirma que:

Contudo, o principal documento em matéria de Direitos Humanos do Sistema Interamericano permanece sendo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A partir de sua entrada em vigor, o Pacto de São José da Costa Rica trouxe os Direitos Humanos ao campo das normas internacionais no âmbito regional, além de definir as bases organizacionais do sistema, estabelecendo, de maneira detalhada, as competências e o funcionamento da já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da inédita Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Trata-se de normativo basilar na proteção dos direitos humanos na América. No Artigo 1 do Pacto, os Estados comprometem-se a respeitar todos os direitos abordados pelo tratado sem nenhum tipo de discriminação. O Pacto de São José da Costa Rica determina aos Estados partes a adotarem todas as medidas necessárias à efetivação dos direitos e liberdades.

Importante destacar que os direitos civis e políticos constam no Pacto de São José da Costa Rica, o qual lhes dedica 22 artigos (do Artigo 3 ao Artigo 25), uma medida acertada. Contudo, se observa uma discrepância quando se trata dos direitos sociais, econômicos e culturais, quando o documento só contemplou o Artigo 26 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969). Os direitos protegidos no PIDESC são tão importantes quanto aqueles tratados no PIDCP, pois, do que adianta o direito à vida, quando o tutelado vive em condições extremamente insalubres, desumanas e perigosas, como por exemplo no Dique da Vila Gilda, maior favela de palafitas brasileira, localizada na cidade de Santos (Wandermurem, 2023). É necessário para além do direito material protegido pelo Pacto de São José da Costa Rica. Não basta o direito à vida, mas sim o direito à vida com dignidade.

2.3.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Conforme previsão do Artigo 102 do Pacto de São José da Costa Rica, é a CIDH e a Corte IDH que são responsáveis por controlar e punir eventuais violações de direitos humanos cometidas dentro dos territórios dos Estados partes.

A CIDH foi prevista originariamente na Carta de Bogotá, em 1959, mas só teve sua estrutura, competência e regras de funcionamento definidas com o advento do Pacto de São José da Costa Rica, em 1969. Um detalhe importante é que a CIDH tem um campo de ação que contempla o chamado sistema dual, ou seja, tem uma função para os 35 países membros da OEA e outra mais ampla para os que aderiram à Convenção Americana de Direitos Humanos (Mazzuoli e Gomes, 2010 *apud* Queiroz, 2018). Isto só é possível porque a CIDH teve sua criação expressa na Carta de Bogotá.

A CIDH é composta por sete membros, pessoas de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos. Embora sejam indicados por seus Estados, os membros são eleitos a título pessoal e não representam seus entes estatais. O mandato para composição da Comissão é de quatro anos (Queiroz, 2018).

A CIDH deve zelar pela proteção dos Direitos Humanos, tanto de forma preventiva quanto de forma restaurativa. A todo instante, a CIDH deve promover um trabalho de mútua cooperação e de conscientização para que se possibilite um ambiente de respeito, observância e cumprimento dos Direitos Humanos. Não obstante, deve ainda restaurar aqueles Direitos Humanos que foram violados, bem como evitar aqueles que são passíveis de violações (Sepúlveda, 2009 *apud* Queiroz, 2018).

A CIDH tem espectro amplo de atuação: além de alcançar os 35 países da OEA, tem uma vasta gama de atribuições, podendo tratar da proteção dos Direitos Humanos de diversas formas. Uma destas formas é recomendar aos países da OEA a adoção de políticas públicas que protejam os direitos violados. Também pode propor a criação ou alteração de normas internas que garantam o cumprimento dos Direitos Humanos. Além disso, emite estudos ou relatórios para auxiliar os países e pode solicitar deles informações acerca das ações implementadas com vistas a proteger os Direitos Humanos.

Para fortalecer, promover e sistematizar o trabalho, a CIDH atua por meio de relatorias. Atualmente, a CIDH conta com 13 relatorias, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Sequência	Relatoria	Data de implementação
1	Sobre os Direitos dos Povos Indígenas	1990
2	Sobre os Direitos da Mulher	1994
3	Sobre os Direitos das Pessoas Migrantes	1996
4	Especial para a Liberdade de Expressão	1997
5	Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente	1998
6	Sobre Defensores de Direitos Humanos	2001
7	Sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade	2004
8	Sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial	2005
9	Sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex	2014
10	Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais	2017
11	Sobre Memória, Verdade e Justiça	2019
12	Sobre os Direitos do Idoso	2019
13	Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2019

Fonte: CIDH

Algumas análises podem ser feitas a partir do escopo e do histórico de estruturação das relatorias da CIDH. Repare que a primeira Relatoria efetivamente implementada foi a que cuida

dos Direitos dos Povos Indígenas, ocorrida somente em 1990. Fato grave, pois o Pacto de São José da Costa Rica teve eficácia internacional em 1978, com o depósito da ratificação do Estado do Peru. Doze anos depois, a primeira relatoria foi iniciada de fato.

Apenas como observação, a Relatoria Sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial só foi estruturada em 2005, ou seja, 47 anos depois da entrada em vigor. Se levarmos em consideração que os amefricanos – conceito utilizado por Lélia Gonzales para identificar o povo negro das América do Norte, Central, do Sul e insular (1988) – sempre tiveram um processo de perseguição estrutural, histórica e permanente, não parece razoável implementar uma relatoria quase meio século depois.

A CIDH tem relevante papel consultivo frente aos países da OEA e daqueles que aderiram ao Pacto de São José da Costa Rica. A proposta é assessorar os Estados no avanço da proteção dos Direitos Humanos. A cada ano, a CIDH elabora um relatório sintetizando “as informações fornecidas pelos Estados com relação aos avanços alcançados com relação ao cumprimento das disposições das normas do sistema interamericano, além de noticiar acerca dos Estados que, não sendo parte da CADH ou não se submetendo à jurisdição da Corte Interamericana, descumpriram as recomendações da Comissão” (Queiroz, 2018, p. 48).

Na CIDH, ao contrário da Corte IDH, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não-governamentais (legalmente reconhecidas por pelo menos um país da OEA) podem peticionar, apresentando denúncias de violações de Direitos Humanos cometidas por um Estado-parte.

Os indivíduos não precisam ser da mesma nacionalidade do país violador, basta estar sob a jurisdição dele. Deve-se observar que este tipo de peticionamento somente pode ocorrer de maneira residual, quando o Estado violador não for capaz, por meio dos seus próprios instrumentos judiciais e legais, de solucionar a violação alegada. Com relação às entidades não-governamentais, elas não precisam ter sede no país violador, bastando apenas que qualquer membro da OEA a reconheça (Queiroz, 2018). Os Estados-parte podem denunciar uns aos outros (denúncias interestaduais) na CIDH, no entanto, é necessário que os países envolvidos tenham aceitado a competência da Comissão.

Ao receber uma denúncia, a CIDH deve realizar o juízo de admissibilidade, cujos requisitos estão previstos no art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos. São eles:

- I. Esgotamento dos recursos internos: o Estado deve ter tentado obter a solução para a lesão dos direitos violados;
- II. Apresentação do pedido no prazo de seis meses, contados da data em que a vítima foi notificada a respeito do término do esgotamento dos recursos;
- III. Inexistência de litispendência internacional: não pode haver outro processo em tribunal internacional cuidando da mesma demanda; e

IV.A petição inicial deve conter dados indispensáveis, como, por exemplo, nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura de quem estiver submetendo a denúncia.

Recebida a denúncia, a CIDH solicitará informações ao Estado violador. Neste momento, poderá haver o arquivamento ou não. Não sendo a denúncia arquivada, a CIDH investigará o caso e o Estado envolvido deverá prestar toda colaboração que lhe for requerida.

Ao término dessa fase, a CIDH procurará alcançar uma solução amistosa entre as partes. Reparem que a CIDH tenta restabelecer o direito lesionado, antes mesmo de qualquer encaminhamento, o que é um fato louvável. Caso não haja solução amistosa, a CIDH elaborará o Primeiro Informe, “o qual conterà a exposição dos fatos, as conclusões do órgão e, ainda, as recomendações e proposições que a Comissão julgar necessárias” (Queiroz, 2018, p. 50).

A partir do Primeiro Informe, o país violador deverá adotar as providências para reparar os direitos humanos lesionados. Caso o Estado não cumpra as determinações contidas no Primeiro Informe, a CIDH remeterá o caso à Corte IDH, desde que país em questão reconheça a jurisdição dela.

Em sendo um país que não aceite a competência da Corte IDH, a CIDH redigirá um Segundo Informe, aprovado pela maioria de seus membros, “expondo as suas considerações e recomendações definitivas com relação à demanda” (Queiroz, 2018, p. 50). O país violador terá novo prazo para cumprimento das determinações.

Após o prazo dado pela CIDH, ela avaliará se houve ou não o cumprimento de suas determinações. Em caso de descumprimento, a CIDH publicará um relatório final informando à sociedade o ilícito internacional cometido pelo Estado violador e demonstrando a recusa dele em reparar o dano causado.

Em regra, as determinações da Comissão são, na prática, recomendações sem força vinculante. No entanto, para os países que não reconhecem a competência da Corte IDH (que prolata sentenças), o Segundo Informe tem força vinculante (Queiroz, 2018).

2.3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é fruto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Significa que este órgão judicante foi criado a partir do Pacto de São José da Costa Rica (1969), diferentemente da criação da CIDH, que foi feita originariamente a partir da Carta de Bogotá (1948), e a Convenção Americana apenas estabeleceu sua estruturação.

A Corte IDH tem suas normas de funcionamento previstas nos artigos nºs 52 a 73 da CADH. Conta ainda com Estatuto e Regulamento, aprovados pela OEA e por seus próprios membros. Tem sua sede em São José da Costa Rica e é composta por sete juízes.

Os magistrados da Corte IDH são eleitos a título pessoal e devem ser nacionais dos países membros da OEA. Não precisam ser, necessariamente, dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para ser juiz da Corte IDH, o candidato deve reunir as mesmas condições, em seu país, para assumir o mais alto cargo do poder judiciário. No Brasil, a corte mais importante é o tribunal constitucional, representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Para ingressar no STF, o candidato deve ter no mínimo 35 anos e no máximo 70 anos (Emenda Constitucional nº 122/2022), notório saber jurídico e ilibada reputação. Como se observa, não há necessidade de ser juiz de carreira. Assim, para ingressar na Corte IDH, o candidato brasileiro deve ter os mesmos requisitos que o habilitaria a ser indicado a ministro do STF.

O mandato dos juízes da Corte IDH é de seis anos, permitida a reeleição por igual período. Importante salientar que o juiz não poderá participar de julgamentos de casos cujo seu país seja réu no processo.

A Corte IDH exerce função consultiva e contenciosa, conforme estabelecido no Artigo 64 do Pacto de São José da Costa Rica. Em matéria de Direitos Humanos, a Corte IDH pode receber consultas de todos os países membros da OEA, independentemente se reconhecem ou não a sua jurisdição. Cabe à Corte IDH fazer o chamado controle de convencionalidade, no qual consiste em verificar se as leis internas dos países membros estão adequadas ou não aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos.

A função precípua da Corte IDH é julgar os Estados parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Não lhe cabe julgar particulares. Para que um país signatário do Pacto de São José da Costa Rica se submeta à jurisdição da Corte IDH, é preciso que reconheça como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte IDH.

Não basta ser signatário do Pacto de São José, é preciso reconhecê-lo formalmente. Atualmente, 20 países dos 25 estados americanos que são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos submetem-se à jurisdição da Corte IDH, sendo: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Os países que fazem parte da Convenção americana e que não se submetem à jurisdição da Corte IDH são Granada, Jamaica, Trinidad Tobago, Dominica e Venezuela.

A Corte IDH, como todo tribunal, só age mediante provocação. No caso da Corte IDH ela só pode ser acionada por Estados (demandas interestatais) que reconheceram sua competência ou pela CIDH. Não há registro de casos de demandas interestatais na Corte IDH, todos foram oriundos de demandas da CIDH.

É requisito de admissibilidade (para que a Corte IDH dê início ao julgamento) que todos os procedimentos extrajudiciais no âmbito da CIDH, contidos nos artigos nºs 48 a 50 da CADH, tenham sido esgotados. Para uma fase contenciosa propriamente dita, é importante que todas as possibilidades extrajudiciais tenham sido superadas.

Como já informado anteriormente, os indivíduos não podiam acionar a Corte. Contudo, desde 01 de janeiro de 2010, as vítimas podem apresentar petição inicial, a partir de suas intimações. Isto colocam-nas como verdadeiras partes (Queiroz, 2018). A CIDH fica com o papel de *custos legis*, intervindo no processo apenas quando achar necessário.

O processo, no caso de demandas individuais, tem início com o encaminhamento do Primeiro Informe pela CIDH à Corte IDH. O Primeiro Informe é fruto do descumprimento por parte do Estado violador das recomendações emanadas pela CIDH. Após todo o trâmite judicial, os juízes prolatarão a sentença, cuja sessão de julgamento deverá ter no mínimo cinco magistrados presentes e será decidida por maioria simples. As decisões da Corte IDH são definitivas e inapeláveis e, caso seja pela condenação do Estado violador, este será responsabilizado internacionalmente.

Resta saber se essa responsabilização internacional trará efetividade às decisões da Corte IDH. O grande ponto sobre a eficácia das decisões da Corte IDH no país violador é saber se elas serão ou não efetivamente cumpridas. A Corte IDH emana uma ordem judicial internacional, a qual o país jurisdicionado é obrigado a cumprir. Não há necessidade de homologação da referida sentença no Superior Tribunal de Justiça, no caso brasileiro. Ela tem aplicabilidade imediata.

A Corte IDH é uma extensão da justiça brasileira e deve ser cumprida por todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No caso brasileiro, é a República Federativa – por meio de suas instituições federais – que deve zelar pelo fiel cumprimento da sentença (Queiroz, 2018).

O grande entrave para o cumprimento da sentença está nas demandas que exigem esforços judiciais ou legislativos. Geralmente, estes esforços ficam na órbita da boa-fé do Estado violador. Muitos Estados nada fazem para adimplir suas obrigações perante a Corte IDH (Queiroz, 2018).

Agora, que mecanismo dispõe a Corte IDH para dar efetividade às suas decisões? Ao que nos parece, o mecanismo que este órgão dispõe é muito inefetivo: trata-se da chamada supervisão. Após a sentença, a Corte realiza uma supervisão de cumprimento frente ao Estado violador, para verificar se ele cumpriu as determinações oriundas da Corte. Caso não tenha cumprido, a Corte IDH produz relatórios com status de cumprimento de sentença e submete-os à Assembleia Geral da OEA.

A proposta é deixar para a OEA a adoção de medidas sancionatórias, inclusive de embargos econômicos. Trata-se de medida ineficaz, “tendo em vista a conduta geralmente inerte do próprio órgão responsável, o qual é composto por todos os Estados membros da OEA, de maneira que são os próprios países infratores e inadimplentes e seus pares os responsáveis por avaliar os relatórios recebidos e recomendar as devidas sanções” (Mazzuoli e Gomes, 2013 *apud* Queiroz, 2018).

A garantia do cumprimento das sentenças da Corte IDH poderia ser um alívio àqueles que clamam por Direitos Humanos. No entanto, outros problemas perpassam pela inefetividade das sentenças da Corte IDH. Miranda (2010) realizou uma pesquisa com os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e chegou a números estarrecedores. Ele entrevistou 109 juízes e verificou que 40% deles nunca estudaram Direitos Humanos. Cerca de 84% não tiveram qualquer disciplina relacionada à matéria. Por volta de 43% deles informaram que gostariam de ter contado com a disciplina apenas por meio de cursos de curta duração. Apenas 9% usaram algumas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e cerca de 66% nunca a utilizaram em suas decisões.

Esses dados falam muito da violência policial contra os negros brasileiros, a qual é ratificada pelo poder Judiciário, tema que será abordado mais à frente.

CAPÍTULO 3 - CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA *VERSUS* CASO MARIA DA PENHA: DESDOBRAMENTOS ANTAGÔNICOS

3.1 Caso Favela Nova Brasília

Em 18 de outubro de 1994, uma operação envolvendo de 40 a 80 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, que resultou numa chacina. Foram treze pessoas mortas (incluindo quatro crianças) e três mulheres estupradas, sendo duas delas adolescentes (uma de 15 anos e outra de 16 anos). Apenas 28 agentes policiais foram identificados. Todos os corpos das vítimas foram jogados na praça central e cobertos por lençóis.

Em 08 de maio de 1995, uma segunda operação ocorreu na Favela Nova Brasília. Desta vez, 14 policiais entraram na comunidade, com suporte de dois helicópteros, e assassinaram 13 pessoas. Três agentes ficaram feridos no confronto. O laudo do IML demonstrou que todas as vítimas tinham perfurações em regiões vitais: cabeça e coração (Queiroz, 2018).

Como é de praxe, as investigações não avançaram, tanto as conduzidas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro quanto aquelas conduzidas pela Comissão de Investigação Especial criada pelo governador. Houve relatos de que diversas testemunhas estavam sofrendo sérias agressões praticadas pelos policiais civis.

Com relação à primeira operação, a Comissão de Investigação Especial chegou à conclusão que houve fortes indícios de execuções sumárias e violência sexual contra as adolescentes. Já na segunda operação, o delegado responsável pelo inquérito concluiu que as mortes decorreram da resistência dos moradores da favela à ação policial. Em 2009, os dois inquéritos policiais foram arquivados em razão da prescrição (Queiroz, 2018).

Os fatos ocorridos na Favela Nova Brasília foram denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante duas petições. Uma recebida no dia 03 de novembro de 1995 e a outra entregue no dia 24 de julho de 1996. Ambas foram reunidas num único processo e passaram a tramitar conjuntamente.

Em 31 de outubro de 2011, a CIDH emitiu o Relatório de Mérito nº 141/11, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos constatou a violação de diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre eles o direito à vida (Artigo 4), à integridade pessoal (Artigo 5), direito a proteção e garantias judiciais (Artigos 8 e 25) e direito à proteção dos direitos da criança (Artigo 19).

A CIDH fez diversas recomendações ao Estado brasileiro, as quais não foram satisfatoriamente cumpridas. Dentre elas, a de que deveriam ser reabertas as investigações relativas à segunda operação, pois, sobre a primeira, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro havia denunciado seis policiais civis. Merece destaque o posicionamento do Judiciário fluminense quanto à incursão policial de 1995, pois, mesmo tendo uma recomendação da CIDH no sentido de reabrir as apurações, o órgão indeferiu o pleito.

Desta feita, no dia 19 de maio de 2015, a CIDH levou o caso à Corte IDH. Foram objeto da ação apenas as condutas que ocorreram ou permaneceram após o Brasil reconhecer a competência da Corte IDH, fato que ocorreu em 1998.

Tanto o Estado brasileiro quanto os representantes foram notificados no dia 12 de junho de 2015. A audiência pública ocorreu nos dias 12 e 13 de outubro de 2016. O Brasil reconheceu que as condutas de seus agentes nas incursões policiais de 1994 e de 1995 violaram os direitos à vida e à integridade pessoal. Estas violações afrontam gravemente os Direitos Humanos e demonstram graves danos que precisam ser reparados. O Brasil apresentou sete exceções preliminares, das quais apenas uma foi acatada parcialmente:

I. Inadmissibilidade do caso na corte, tendo em vista que o Relatório de Mérito da CIDH já havia sido publicado: O Estado brasileiro argumentou que a CIDH publicou inadvertidamente o Relatório de Mérito antes de levar o caso à Corte, contrariando os Artigos 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Desta forma, queria que a Corte IDH declarasse que a CIDH violou os referidos artigos. A Corte rejeitou esta exceção preliminar aludindo que o Relatório de Mérito pode ser publicado, desde que seja após a apresentação do caso e que o Brasil não demonstrou que isto tenha ocorrido. Relatou ainda que o país citou um link acessado em 23/10/2015, data posterior à apresentação do caso na Corte (19/05/2015); (Corte IDH, 2017);

II. Incompetência da Corte quanto a vítimas não identificadas ou sem representação: O Estado brasileiro argumentou que nem todos os 38 peticionários foram corretamente vinculados às supostas vítimas. Enfatizou que há incongruências entre os nomes dos peticionários e aqueles que constam no Relatório de Mérito, bem como não há, em alguns casos, comprovações adequadas de parentesco entre os peticionários e as supostas vítimas. A Corte rejeitou esta exceção preliminar, embora tenha reconhecido que apenas oito supostas vítimas não estariam devidamente representadas, identificadas e mencionadas no Relatório de Mérito. No entanto, isto seria razoável dado o contexto do caso, a natureza coletiva da violação, a falta de

documentos de identidade, o lapso temporal dos fatos ao julgamento (22 anos) e de alguns atos de omissão cometidos pelo próprio Estado (Corte IDH, 2017);

III. Incompetência da Corte a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte IDH e em relação à Convenção de Belém do Pará: O Estado brasileiro alegou que só reconheceu a competência da Corte no dia 10 de dezembro de 1998 e, por isto, não poderia ser responsabilizado por fatos anteriores a esta data. Ressaltou ainda que as violações descritas na Convenção do Pará também só podem ser analisadas a partir desta data. A Corte deferiu parcialmente esta exceção preliminar e definiu que violações cometidas com base nas incursões policiais de 1994 e 1995 e que ocorreram depois de 1998 podem ser objeto de julgamento da Corte IDH (Corte IDH, 2017);

IV. Incompetência da Corte por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância). O Estado brasileiro alegou que duas petionárias tiveram suas demandas judiciais declaradas improcedentes por conta do instituto da prescrição e que por esta razão, estariam utilizando a Corte IDH como uma “quarta instância” da justiça brasileira, o que é proibido em razão da natureza subsidiária do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Corte rejeitou esta exceção preliminar, pois, para que ocorra a chamada “quarta instância”, é necessário que o tribunal internacional revise a sentença de um tribunal local sem que, simultaneamente, se alegue que tal sentença incorreu em violações de Direitos Humanos protegidos por tratados internacionais (Corte IDH, 2017);

V. Incompetência da Corte quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará: O Estado brasileiro argumentou que, conforme determina a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), a competência da Corte IDH em relação ao Brasil, para casos de torturas, só seria possível mediante reconhecimento expresse, o que não ocorreu. Relatou ainda que a Convenção do Pará estabelece a Comissão como órgão para analisar as violações de Direitos Humanos e não a Corte IDH. A Corte rejeitou esta exceção preliminar, pois entende não serem necessárias declarações específicas de reconhecimento de jurisdição para cada convenção realizada sobre Direitos Humanos na América, desde que haja um sistema organizado de supervisão internacional no âmbito regional. Ademais, a Corte IDH firmou o entendimento que é competente para interpretar e aplicar a CIPST (Corte IDH, 2017);

VI. Falta do esgotamento prévio dos recursos internos: O Estado brasileiro alegou que, com exceção de duas petionárias, todas as demais não recorreram das decisões judiciais que

tratavam de indenizações. Informou que não houve esgotamento dos recursos internos, pois, para ocorrer o pagamento de indenizações, não é necessário a finalização das investigações criminais, pois no Brasil há independência das esferas processuais (cível, criminal, administrativa, etc). Assim, os representantes poderiam ter utilizado do seu direito recursal e não o fizeram. A Corte rejeitou esta exceção preliminar, alegando que o Estado brasileiro não demonstrou tempestivamente o esgotamento dos recursos internos, limitando a fazer referências genéricas de investigações em curso; e (Corte IDH, 2017).

VII. A inobservância do prazo razoável para submeter à pretensão de investigação criminal: O Estado brasileiro alegou que as investigações criminais ainda estavam em curso e que não haviam sido prescritas. A CIDH e a Corte IDH interpretaram a legislação interna equivocadamente, pois os processos judiciais internos não tinham sido concluídos. A Corte rejeitou esta exceção preliminar, alegando que a finalidade do esgotamento dos recursos internos visa proteger o próprio Estado, dando a ele a oportunidade de reparar as lesões aos Direitos Humanos por seus próprios meios. Salienta, ainda, que está preliminar em nada prejudica o Estado brasileiro, pois ele pode demonstrar o esgotamento dos recursos internos no exame do mérito da presente ação (Corte IDH, 2017).

Assim, no dia 16 de fevereiro de 2017, a Corte IDH prolatou sentença condenando o Brasil a reparar os direitos violados e adotar medidas que evitem ações policiais que atentem contra os Direitos Humanos. Importante destacar que a Corte analisou somente aspectos que perduraram após o reconhecimento de sua competência pelo Brasil, fato que ocorreu no dia 10 de dezembro de 1998. Na sentença, ficou constatado que o Brasil violou os artigos 8.1 e 25.2, os quais definem que:

8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

25.1 Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A Corte entendeu que o país não resguardou as proteções e as garantias processuais, o que ensejou em morosidade injustificada, não permitindo a responsabilização dos culpados. A Corte determinou ao Brasil que, conforme itens da própria sentença:

10. conduza, de maneira plena e eficaz (no prazo razoável) as investigações que já se encontram em andamento relativas à operação policial de 1994, investigue de forma eficaz as mortes ocorridas durante a incursão policial de 1995 e verifique se as investigações referentes a ambas as incursões devem ser objeto de incidente de deslocamento de competência;

11. inicie investigação voltada para os fatos de violência sexual ocorridos durante a primeira incursão;

12. forneça às vítimas tratamentos psicológicos e psiquiátricos, incluindo medicamentos, que se mostrem necessários, pelo tempo que for preciso;

13. publique a decisão, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo 300 da sentença;

14. promova um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, devendo ser afixadas duas placas em homenagem às vítimas, na praça principal da Favela Nova Brasília;

15. passe a, anualmente, publicar um relatório oficial que contenha dados relativos às mortes decorrentes da violência policial durante operações, em todo o território nacional, incluindo informações atualizadas sobre o andamento das investigações em aberto;

16. determine, através dos devidos mecanismos normativos, que as mortes, torturas ou violência sexual atribuídas a um policial sejam investigadas desde o princípio por órgão imparcial, independente e desvinculado da força pública envolvida no incidente;

17. adote medidas necessárias à redução da violência e letalidade da polícia no Estado do Rio de Janeiro;

18. implemente programa ou curso permanente e obrigatório acerca do atendimento às mulheres vítimas de estupro, destinado aos membros das policias e aos funcionários de atendimento de saúde;

19. permita às vítimas de crimes decorrentes de violência policial ou a seus familiares, através das medidas que se mostrem necessárias, que estes possam participar das investigações de maneira formal e efetiva;

20. uniformize a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos documentos oficiais, devendo ser abolidos os conceitos de “oposição” ou “resistência” à ação policial;

21. pague os montantes indenizatórios fixados, além de reembolsar custas e gastos;

22. restitua ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana.

O objeto da análise da pesquisa é a 20ª determinação da sentença, no sentido de alterar os autos de resistência por lesões corporais ou homicídios decorrentes de intervenção policial. O que o caso Favela Nova Brasília apresenta é a exteriorização de algo que já se sabe: a violência policial é contra pessoas negras, principalmente jovens e moradores de favelas.

Por meio de dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP), a pesquisadora Camila Garcez Leal (2020) relatou que, só em 2014, a polícia fluminense matou 584 pessoas decorrentes de suas ações (Leal, 2020). Para ela, a “militarização” da polícia passa pela lógica de combate ao inimigo. Pelo raciocínio do policiamento ostensivo, os policiais deveriam prevenir delitos, em lugar disso, revidam injusta agressão e acumulam mortes” (Leal, 2020, p. 69).

Não se trata apenas de mudanças de ordem linguística, vai muito além, é uma disputa de narrativa. Resistência deve ser encarada dentro do espectro do pensamento de Giorgio Agamben (2002), na sua obra *Homo Sacer - o poder soberano e a vida*, no qual faz uma provocação contundente ao colocar a vida nua à disposição do poder de morte do soberano. Aqueles que estão relegados ao nada têm uma vida nua e o soberano é representado pelo Estado. Tem-se aí *a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono* (Agamben, 2002, p. 91).

Os negros brasileiros têm vida nua. Após a abolição da escravidão, foram lançados à própria sorte. O país optou por uma importação de mão de obra para não os colocar no mercado de trabalho formal. A ruptura, a partir de 1888, não trouxe qualquer tipo de dignidade aos afrodescendentes. Segundo o Conselho de Direitos Humanos da ONU, “[...] a extrema marginalização socioeconômica e política molda a vida das pessoas afrodescendentes em muitos Estados e regiões” (Organização das Nações Unidas, 2021, p. 08).

O relatório da ONU afirma que “[...] em muitos países existem comunidades numerosas de pessoas afrodescendentes, integrantes dessas comunidades têm maior probabilidade de viver em ou estarem vulneráveis à pobreza” (Organização das Nações Unidas, 2021, p. 8).

O auto de resistência é apenas um dos inúmeros elementos que colocam o soberano no poder absoluto de dispor da vida (Agamben, 2002). Quando o Estado, através das forças policiais, mata jovens negros, o faz em nome desse poder absoluto. O auto de resistência é o instrumento que legitima uma ação injusta, ilegal, grave e violenta.

A *vida nua* dos negros brasileiros foi cuidadosamente construída por um processo racista da sociedade brasileira, ao longo de séculos, e muitas vezes demonstra, invariavelmente, que a classe reflete a raça e a raça reflete a classe (Akotirene, 2019).

Aliás, o Professor Michael Sandel (2012) faz uma provocação ao tratar de indenizações dos brancos americanos contemporâneos aos negros, em razão de terem sido as principais vítimas do processo de escravidão estadunidense nos séculos XVI a XX.

3.2 Caso Maria da Penha

Maria da Penha Maia é farmacêutica bioquímica, nascida em 1945 na cidade de Fortaleza. Em 1974, conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, na Universidade de São Paulo (USP). Ela fazia mestrado. Na ocasião, ele também fazia pós-graduação, mas em Economia.

Casaram-se em 1976 e tiveram duas filhas. Quando terminou seu mestrado, o casal e sua primeira filha foram residir em Fortaleza, cidade natal da Maria da Penha. Até então, Marco Antônio não tinha nacionalidade brasileira. Segundo a própria Maria da Penha (Warren, 2022), foi a partir da naturalização do marido que as coisas começaram a mudar. Ele começou a apresentar um comportamento violento: irritava-se com facilidade e era agressivo com a esposa e com, agora, três filhas.

Maria da Penha relata que, antes, ele era “educado, amável e solidário” (Warren, 2022) e que passou a ser intolerante, explosivo e agressivo. Após as agressões, se mostrava arrependido e tinha gestos de carinho. Este tipo de atitude faz parte do chamado ciclo da violência.

Em 1983, Maria da Penha sofreu sua primeira tentativa de homicídio por parte de seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Ela estava dormindo quando foi atingida, nas costas, por um disparo de arma de fogo. Na verdade, era uma grave lesão provocada por uma munição oriunda de uma espingarda calibre 12. Trata-se de uma arma extremamente letal e que provoca danos irreversíveis à vítima, principalmente se o disparo for feito a curta distância.

Maria da Penha, naquele momento, pensou: “o Marco me matou”. Ainda estava confusa e não entendeu bem o que havia ocorrido. O algoz de Maria da Penha disse à polícia que a casa foi invadida por assaltantes que atentaram contra a vida de sua esposa e fugiram. Ficou internada por quatro meses e passou por um árduo tratamento médico, que incluiu cirurgias e diversos tipos de tratamentos. No entanto, ela ficou paraplégica de forma irreversível.

Ao retornar para sua casa, ficou em cárcere privado por quinze dias. Desta vez, Marco Heredia tentou eletrocutá-la no chuveiro de sua casa. Familiares e amigos buscaram ajuda

jurídica e conseguiram tirar Maria da Penha sem que fosse configurado abandono do lar, o que poderia prejudicá-la na guarda das crianças.

Maria da Penha começa a encaixar as peças do pesadelo. Semanas antes do primeiro atentado, Marco Heredia tentou convencê-la a fazer um seguro de vida que o beneficiasse. Cinco dias antes, tentou obrigá-la a assinar o documento que transferia um veículo de propriedade dela a um terceiro, sem a devida identificação deste. Maria da Penha descobriu depois que Marco Heredia tinha antecedentes criminais, era bígamo e tinha um filho fora do casamento na Colômbia.

O calvário de Maria da Penha na busca por justiça começa. Somente em 1991, oito anos após as duas tentativas de homicídio, Marco Heredia foi condenado em primeiro grau a 15 anos de prisão, mas, por conta de intermináveis recursos, não foi preso e respondia às acusações em liberdade.

Em 1996, Marco Heredia foi julgado pela segunda vez. Desta vez, o autor da violência foi condenado a 10 anos e seis meses, mas continuava em liberdade. Corria-se o risco da punição acabar em prescrição. Foi então que Maria da Penha buscou apoio de duas importantes entidades de proteção dos direitos humanos e das mulheres na América, o Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEGIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha, o CEJIL e o CLADEM foram à CIDH contra o Estado brasileiro. As peticionárias denunciaram o Brasil com base nos Artigos 44 e 46 da Convenção Americana e no Artigo 12 da Convenção de Belém.

A denúncia apresentada demonstra a tolerância do Estado brasileiro com a violência sofrida por Maria da Penha. Passaram-se mais de 15 anos e o autor sequer fora julgado de forma definitiva.

No Relatório nº 54/2001 - CIDH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos relata o que o país cometeu:

A violação do n.º 1 do artigo 1.º (Obrigação de Respeitar os Direitos); 8 (Garantias Judiciais); 24 (Igualdade perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (“a Declaração”), bem como aos artigos 3, 4 (a), (b), (c), (d), (e), (f) e (g); 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

A CIDH, após o exame dos requisitos de admissibilidade, recebe a denúncia de Maria da Penha. No dia 19 de outubro de 1998, a CIDH solicitou ao Brasil informações sobre as alegações das peticionárias. Não obteve resposta, o Estado brasileiro não prestou qualquer

informação. A CIDH ainda reiterou seus pedidos nos dias 04 de agosto de 1999 e no dia 07 de agosto de 2000, sem êxito. Na última notificação, no prazo de trinta dias, a CIDH esperou manifestações dos interessados para uma solução amistosa do caso. O Brasil não apresentou nenhuma informação, nenhum elemento probatório, muito menos alegação que lhe eximisse de sua responsabilidade.

No item 36 do Relatório nº 54/2001 - CIDH, a Comissão relata que o “silêncio processual do Estado em relação a esta petição contradiz sua obrigação adquirida com a ratificação da Convenção Americana em relação ao poder da Comissão de ‘atender a respeito de petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de acordo com o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção’”.

Tendo em vista a inércia estatal brasileira, a CIDH recomendou ao Brasil que:

- I.o Estado brasileiro processasse e julgasse o algoz de Maria da Penha, de forma célere e efetiva;
- II.investigasse, de forma séria, imparcial e exaustiva os motivos e as razões que impediram o julgamento do autor da violência contra Maria da Penha;
- III.reparasse, mesmo que de forma simbólica, a vítima pelas falhas ocorridas no âmbito processual;
- IV.intensificasse o processo de reforma que evitasse a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, especialmente:
 - A. capacitar funcionários policiais e judiciais sobre o tratamento das vítimas de violência doméstica;
 - B. simplificar os procedimentos judiciais para se alcançar um processo célere;
 - C. estabelecesse formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas, para solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito a sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - D. multiplicasse o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e equipasse-as dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestasse apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - E. incluísse em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

De fato, o Brasil cumpriu todas as determinações da CIDH. Mesmo se portando de forma inerte durante todo o processo, acabou por cumprir as recomendações da Comissão. Como já foi dito anteriormente, a Comissão, no caso do Brasil, não teria muito poder. Isto porque, se o país não cumprisse suas determinações, ela poderia acionar a Corte IDH que tem força jurisdicional. A Corte IDH, ao contrário da CIDH, é que teria força executória.

3.3 Dois casos, duas semelhanças e duas abordagens diferentes

A análise dos dois casos, o caso favela nova Brasília e o caso Maria da Penha, nos remete a resultados diversos. No primeiro, a resolução deu-se pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem função jurisdicional. No segundo, foi solucionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que agrava ainda mais o problema, pois a comissão, em tese, trata de mera recomendação, enquanto a Corte tem função executória, ou seja, ela pode determinar a um país o cumprimento de sua sentença, cuja obrigatoriedade está calcada no Pacto de São José da Costa Rica.

Entender porque o caso Maria da Penha, resolvido pela CIDH, reverberou no país chegando a importantes alterações legais e judiciais, enquanto a decisão da Corte IDH no caso Favela nova Brasília não teve a mesma desenvoltura, trata-se de ponto importante desta pesquisa.

Como o caso Maria da Penha, solucionado pela CIDH – a qual tem mera função conciliatória – trouxe alterações legais substanciais, condenações judiciais e indenização pecuniária à vítima, enquanto o caso Favela nova Brasília, solucionado pela corte, não teve a mesma desenvoltura que a recomendação da CIDH, é um desafio.

Uma possível explicação para isso pode estar na abordagem racial. O caso Maria da Penha tem como cerne uma pessoa branca de classe média alta que sensibilizou boa parte da sociedade brasileira. Aliás, o movimento negro feminista no Brasil já denunciava a abordagem racista do movimento feminista brasileiro.

Carla Akotirene, uma das mais importantes pesquisadoras brasileiras sobre questões de raça e de gênero na contemporaneidade – referência nos estudos sobre interseccionalidade – traz destacadas reflexões sobre o problema do movimento feminista brasileiro. Seus trabalhos sedimentam uma compreensão real sobre raça, classe e gênero.

Na obra “O que é interseccionalidade?”, Akotirene (2019) trata das complexas relações que envolvem as questões sociais brasileiras dentro de uma estrutura racista que evidencia graves problemas sobre negritude, sexismo e estratificação social.

Ela demonstra o imenso desafio brasileiro para pôr fim a um racismo estrutural. Expõe o que chama de fracasso do “feminismo em contemplar mulheres negras”. Segundo ela, o movimento feminista brasileiro reproduz o racismo. Ela enfatiza que as lutas e conquistas das mulheres escondem o ideal da mulher branca e desconsideram as especificidades e realidades

das mulheres negras. Para Carla Akotirene, compreender a interseccionalidade torna-se fundamental para obter a real dimensão do problema (2019).

No entanto, não é só o movimento feminista brasileiro que exclui as mulheres negras do processo de conquistas. O movimento feminista estadunidense comete as mesmas injustiças. Uma definição que traduz a essência do problema é a da feminista negra estadunidense Patrícia Hill Collins, que conceitua interseccionalidade como um sistema de opressão interligado (apud Akotirene, 2019). O racismo estrutural brasileiro impõe barreiras quase intransponíveis para os negros. Classe, gênero e raça interligam-se agravando a situação da mulher negra.

Não seria exagero afirmar que a mulher negra enfrenta seus próprios dilemas. No movimento feminista busca respeito e espaço, escancarando o olhar enviesado do movimento, ao desconsiderar que ela tem anseios, necessidades e realidades próprias. Na luta racial, o sexismo a inviabiliza. A luta por igualdade racial é pautada pelo homem negro que, muitas vezes, não consegue ouvir as vozes da mulher negra. Até mesmo nas relações familiares, a mulher negra é atingida pelo machismo.

Por que as mulheres negras são tratadas de forma tão perversa? Percebe-se que não se trata de um problema do período escravocrata, mas de um desafio bem atual. No Brasil, o lugar que a mulher negra ocupa é a senzala. Basta ver o absurdo jurídico que foi imposto aos trabalhadores domésticos (formado massivamente por mulheres negras) durante décadas. As trabalhadoras domésticas não tinham os mesmos direitos que os demais trabalhadores.

Chegava-se ao absurdo de não se exigir do empregador (famílias ricas brancas) um controle de ponto para as trabalhadoras domésticas. Ou seja, a trabalhadora deveria estar sempre à disposição das patroas brancas. Pode-se concluir que se trata de uma relação trabalhista análoga à da escravidão. Esta situação só foi cessada em 2013 com o advento da Emenda Constitucional n. 72. A sociedade brasileira considerava essa vexatória situação normal, pois demorou a mudar o arcabouço constitucional para garantir às mulheres negras os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

A partir da questão racial, a luta das mulheres negras busca superar estereótipos de gênero, classe e cisheteronormatividade. Sojourner Truth (pioneira do Feminismo Negro Estadunidense), em seu discurso proferido em 1851 (apud Akotirene, 2019), na Convenção dos Direitos das Mulheres de Ohio, disse que os homens não a ajudavam a subir nas carruagens e nem a pular poças de lama, numa clara evidência de que o cavalheirismo era dispensado apenas para as mulheres brancas. Sojourner fora vendida aos nove anos, junto com gado, e teve a maioria de seus treze filhos comercializados como escravos.

Outra importante filósofa que contribui para o entendimento da interseccionalidade é Angela Davis. Ela enfatiza que as mulheres brancas estadunidenses são trabalhadoras, anti-escravocratas, mas próximas ao racismo. Elas consideram ilegítimos o choro e as denúncias das mulheres negras.

O problema racial, o qual foi construído para legitimar o processo de dominação imposto por uma classe social, afeta mulheres e homens. A cor da pele impõe privilégios a uns e sofrimento a outros. Interessante que a cor da pele imprime sub-nacionalidades e demonstra os imperialismos. A Europa só abre mão de sua hegemonia quando um problema se apresenta. A partir de então, é importante individualizar o país para proteger a “Europa”. No entanto, tratam a África de forma oposta. Problema de um determinado país é um problema de todo o continente africano. Para eles, a África é uma coisa só. Desconsideram suas diversas culturas e estruturas.

Carla Akotirene alerta sobre o que chama de aforismos matemáticos hierarquizantes. O lugar, a cor, o gênero e a condição social não podem ser usados para atenuar ou agravar a condição humana da pessoa. Estas questões devem ser analisadas transversalmente de forma a identificar quais condições estruturais atravessam os corpos. Para a autora, não existe hierarquia de opressão.

A interseccionalidade demonstra que a classe reflete a raça e a raça determina a classe. Numa palestra no Instituto de Estudos Latino-Americanos, no ano de 2016, em Santa Catarina, o professor Silvio Almeida compartilhou uma triste realidade do povo negro. Ao chegar no hotel que ficaria hospedado, observou que não havia pessoas negras como hóspedes, mas se deparou com pessoas negras na limpeza dos quartos. A situação vivenciada pelo Professor reflete as cores das classes.

Mesmo reconhecendo a importância da interseccionalidade, Carla Akotirene propõe a abordagem ao movimento feminista negro como sugestão e não como tema, pois teme que a interseccionalidade camufle o termo negro.

Não significa que a interseccionalidade seja adiada a um segundo plano. Akotirene (2019) aponta para fora e para dentro da raça e nem mesmo o homem negro é poupado. Sojourner Truth, no discurso *Keeping the Thing Going While Things Are Stirring*, em 1867 (apud Akotirene, 2019), disse que as mulheres negras estadunidenses, ao chegarem em casa depois de um dia exaustivo trabalhando nas casas das mulheres brancas, tinham seus recursos tomados pelos maridos ociosos. Os homens negros ficavam irritados pelo fato das mulheres não deixarem a comida pronta.

A própria história do movimento negro estadunidense é marcada pela interseccionalidade. Luther King, importante ativista negro e pacifista, teve visibilidade maior que Rosa Parks, que foi rudemente retirada de um ônibus e presa porque se recusou a dar lugar para um homem branco. Juntamente com outras mulheres negras, Rosa Parks ficou por quase um ano boicotando o transporte público e espalhando, por toda a cidade, cartazes que denunciavam este horrendo caso. Há relatos de que andava quilômetros diariamente para trabalhar. Ainda sim, Luther King – se apropriando da luta de Rosa Parks – teve um reconhecimento maior que ela.

Carla Akotirene afirma que a interseccionalidade impede reducionismos da política de identidade. Há um esforço da branquitude em rotular a mulher negra: ela é solteira, chefe de família desestruturada ou mulher da paz. Esta rotulação dificulta as políticas públicas voltadas para as mulheres negras. Outras questões, não menos importantes, trazem reflexões. O Estado Penal brasileiro segrega o homem negro e submete a mulher negra às desumanas e vexatórias condições para visitação.

Além disso, às mulheres negras internas do sistema penitenciário, não lhes é garantida assistência religiosa quando integrantes de religiões de matriz africana (candomblé e umbanda), num claro descumprimento da Lei de Execução Penal.

Um caso emblemático que envolve discriminação interseccional, relatado por Carla Akotirene, é o da General Motors dos Estados Unidos. Os trabalhadores na linha de fábrica são homens (por exigirem força física na linha de montagem) e, para a parte administrativa, são mulheres. Ocorre que a fábrica contrata homens negros (pois têm força física), mas não contrata mulheres negras, dando preferência às mulheres brancas. As mulheres negras não ocupam aquele espaço e estão fora das proteções previdenciárias.

Observa-se que a interseccionalidade permite enfrentar o racismo. Caso o Estado Brasileiro queira garantir efetivamente os direitos fundamentais dos negros, precisa combater as discriminações e verificar suas práticas racistas e sexistas numa abordagem interseccional.

Um bom exemplo é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os jovens negros são menores e os jovens ricos são adolescentes. Prova concreta desta afirmação é dada pelo ex-presidente da República, Jair Bolsonaro. Ele quer a redução da maioridade penal e defende inclusive a pena de morte. Chama os adolescentes infratores de criminosos e acredita que são penalmente imputáveis. Agora, com seu filho, que é Senador da República (o que se depreende que tenha mais de 35 anos de idade), denunciado por diversos crimes, inclusive de organização

criminosa, o chama de "menino". Para o Presidente, seu filho é apenas um “garoto” e o adolescente infrator de 14 anos é criminoso.

Para Carla Akotirene, a Lei Maria da Penha foi fruto de uma organização internacional feminista, formada majoritariamente por mulheres brancas, que entrou com uma ação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor de Maria da Penha, vítima de graves violências domésticas (ficou, inclusive, paraplégica).

Graças a essa organização que o Brasil foi recomendado pela Comissão a julgar o marido da Maria da Penha, pagar uma indenização e incluir no seu ordenamento jurídico interno uma lei que protegesse as mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006).

Akotirene (2019) reforça o discurso feminista branco para o encarceramento dos homens negros. Não permite que as mulheres negras mediem o fim da violência sem a opção pela prisão de seus companheiros.

Akotirene reforça que, para estas questões, há uma necessidade do olhar interseccional para o problema da mulher negra. Não resta dúvida que a mulher negra tem seus próprios desafios. É preciso olhar para dentro (sua especificidade no movimento negro) e para fora (o racismo estrutural brasileiro). É certo que homens, mulheres, jovens e crianças negras sofrem diariamente os absurdos de uma sociedade injusta e racista. Mas é inegável que a mulher negra enfrenta problemas ainda maiores.

Fica claro que o caso Maria da Penha teve relação direta com a estrutura racial do movimento feminista no Brasil. A sociedade Brasileira comoveu-se com o caso Maria da Penha, que foi um caso bárbaro, cruel e que deve ser combatido a todo instante. Ele retrata a realidade de milhares de mulheres brasileiras brancas ou negras, pobres ou ricas. No entanto, o caso favela nova Brasília tem um espectro estrutural e racista que merece uma atenção especial do Estado brasileiro.

Ao não cumprir a determinação da Corte IDH, o Brasil sedimenta e consolida uma prática rotineira e violenta da polícia Brasileira contra os jovens negros periféricos. Ao contrário do caso Maria da Penha – que foi liderado por uma organização formada majoritariamente por mulheres brancas – o caso Favela Nova Brasília foi conduzido por parentes e organizações com pessoas negras.

Ademais, no caso Favela nova Brasília, mais do que nunca, o Judiciário tem papel preponderante, pois o seu sistema deveria atuar diretamente para que o Brasil cumpra a sentença da Corte IDH. Alterar nos inquéritos policiais e nos relatórios da polícia militar auto de

resistência por lesões ou homicídios decorrentes de intervenções policiais requer mais do que simples procedimentos na esfera policial. Requer que o poder Judiciário atue de forma concreta para garantir esta mudança, que não se trata apenas de mudança conceitual mas de uma mudança que vai além do aspecto teórico.

CAPÍTULO 4 - A VISÃO DO PROMOTOR ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, INDICADO COMO PERITO NA CIDH NO CASO MASSACRE DO CASTELINHO E NO CASO MUNIZ DA SILVA

O promotor de Justiça Antonio Henrique Graciano Suxberger foi indicado para atuar, como perito, na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Massacre do Castelinho, ocorrido em São Paulo, em 2002, no qual policiais militares mataram 12 pessoas. O órgão avaliava a falta de resposta do sistema de Justiça brasileiro ao caso. Foi a primeira vez que um membro do Ministério Público brasileiro era ouvido como perito pela CIDH. Ele também foi indicado como perito no caso Muniz da Silva.

Além de membro do Ministério Público, Antônio já participou do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal. A pesquisa buscou extrair do primeiro promotor brasileiro, suas impressões sobre o sistema judiciário brasileiro quando trata das decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A entrevista ocorreu no dia 01/09/2023, no seu gabinete, na Sede do MPDFT.

A primeira pergunta foi no sentido de se ele entendia que havia um processo estrutural de racismo na atuação policial. Segundo ele:

Olha, essa pergunta tem que ser apresentada de maneira mais ampla, assim, porque o racismo, o próprio fenômeno do racismo na sociedade brasileira. Tem um texto, ainda não consegui ler o livro dele (Silvio Almeida), não se foi o Jessé, alguém contrapôs ele ao uso dessa expressão dizendo que não tinha como ser. Havia uma contradição em termos do uso da expressão estrutural, mas seja como for, é, a expressão racista do funcionamento da polícia, e de maneira mais ampla, o sistema de justiça criminal, ela é uma expressão de racismo conjuntural, ela não é uma maldade advinda do policial Cosme e Damião que vão trabalhar para agredir e violentar negros, não. A gente está falando de Brasil marcadamente por uma desigualdade social, e que por conta da historicidade dessa desigualdade, a população negra do Brasil mais sofre. E aí, estão o fato da nossa letalidade policial que deriva das mazelas dessa institucionalidade atingirem a população negra, ela é muito mais uma consequência desse desarranjo estrutural do que exatamente uma orientação, digamos vis a vis, pessoa a pessoa, de racismo, entendeu? Até porque é considerável o número de negros nos corpos policiais. Então como eu disse, não é como a gente chama, e sim um problema cuja visibilidade reclama uma abordagem que respeite essa complexidade. Então, é sim, traduzindo aqui a sua pergunta, a polícia brasileira tem abordagens classistas, tem Ela tem abordagens censitárias, tem. Ela tem protocolos de atuação diferenciados, ela tem, a depender da situação econômica, financeira, tanto da realidade que atua quanto ao destinatário da ação policial. Temos permeado todas essas perguntas, racismo, machismo, antropocentrismo, heteronormatividade e beleza. Não é essa ideia de interseccionalidade? para usar uma expressão da crying chocker, é que permeia esse problema? Então a resposta para tua pergunta chapada, ela é uma resposta afirmativa, mas desde que situada nessa compreensão. Então é preciso entender que não é que a polícia é racista, é a abordagem dos controles formalizados do Estado brasileiro. Observam uma conjuntura de desigualdade, de ausência de preocupação com a igual proteção diante da lei que o racismo é consequência, entendeu? Então é essa a questão, até para estou demorando na

explicação porque na hora de indicar alternativas, eu preciso indicar alternativas a partir dessa percepção. Então como é que eu enfrento isso? Eu enfrento isso, enfrentando a desigualdade. Eu enfrento isso a partir de boas funcionalidades da atuação policial. Não adianta só eu colocar lá no currículo no curso de formação do policial que ele tem que entender o que seja racismo. Eu preciso que ele entenda que atua com o momento de controle social formalizado no Estado, num contexto de desigualdade e de acesso hierarquizado desigual aos bens denominados aos serviços do Estado, entre eles a prestação de segurança.

O objetivo desse primeiro questionamento é saber como ele, enquanto promotor que fez parte do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, enxergava a atuação policial. Se, para ele, havia racismo estrutural na instituição policial brasileira.

Antônio inicia a resposta citando uma contraposição ao conceito de Racismo Estrutural de Silvio Almeida (2019) feita por Jessé Souza. De fato, Jessé Souza (2021) não entende o racismo concebido de forma estrutural, mas de forma histórica. Para ele, o racismo estrutural preocupa-se com o presente e ele tenta explicá-lo de forma pretérita.

O promotor Suxberger entende que o problema racial está inserido em outras dimensões. Machismo, antropocentrismo, heteronormatividade, beleza. Mas, para ele, a raça é decorrente da classe, que, por um acaso, o negro está inserido nela. Percebe-se uma dificuldade para separar raça de classe. Justifica, inclusive, que os policiais são, na sua maioria, negros.

Num determinado momento, o promotor afirma existir racismo na abordagem policial, mas que o racismo é consequência das condições econômicas, da desigualdade latente do Estado brasileiro. O Promotor Suxberger atribui ao Estado a má atuação da polícia, que, em última análise, não cumpre seu papel de controlador social. Não basta incluir nos currículos de formação dos policiais o tema racismo, é preciso que o policial entenda que trabalha numa sociedade desigual e que os serviços públicos estão sendo ofertados de forma hierarquizada.

A segunda pergunta foi: por que, no caso Maria da Penha, as recomendações da CIDH foram acatadas pelo Brasil e as condenações da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília não foram?

É assim, vamos lá que esse negócio é bem complexo, vamos olhar só. A gente tem uma institucionalidade complicada e a gente tem um arcabouço normativo mal resolvido. Vamos falar dessa institucionalidade. Antes, deixa eu fazer um alerta. A Comissão é mais ousada, mais detalhada e mais “entre aspas” invasiva que a Corte. E é o papel dela fazê-lo porque ela toca a institucionalidade do Estado. Ela não manda alterar a lei. Ela manda movimentar instituições, então porque as determinações de recomendações são mais bem sucedidas? Porque elas são mais concretas, elas são mais específicas. Estamos eu e você aqui de terno e gravata, a comissão não vai dizer vista-se melhor. A comissão vai dizer: troca essa gravata agora. Tire esse paletó e coloque uma jaqueta. Entendeu que eu quero dizer. É uma determinação mais presa na institucionalidade, portanto mais clara de ser atendida. A corte não tem essa possibilidade nas suas determinações de ser tão detalhista. Até porque, a gente está falando de condenações dentro do sistema regional em que o grande óbice dos sistemas regionais de proteção é a soberania de cada estado. Então, em alguma

medida, embora a Corte seja uma instância superior, é a comissão que consegue ser mais detalhada na determinação de suas providências. Entendeu? Isso é uma coisa. Essa comparação que estou fazendo, esse alerta. [...] Vou dar exemplo com as prisões cautelares, situação dos presídios no Brasil. As determinações da comissão são duríssimas nas cautelares provisórias que eles já conceberam, caso por exemplo de Pedrinhas. No caso de Rio Branco, que são os presídios que a comissão deu cautelar agora. Se você olhar o caso da Corte, vai ver que a Corte é muito mais contida. E tem que ser, porque a condenação na Corte, ela é dentro do sistema regional. Etapa de denúncia ao país que não cumpre a sua convencionalidade, seu compromisso.

A resposta do entrevistado foi bastante complexa e demonstra que ele é uma autoridade que conhece o papel do Ministério Público e a estrutura jurídica dos dois órgãos de proteção regional dos Direitos Humanos, por já ter atuado por duas vezes na Corte IDH como perito. Ele não enxerga outras variáveis que interferiram no acatamento do Brasil das recomendações da Comissão de Direitos Humanos.

O principal objetivo da pergunta era confrontá-lo com as posições divergentes do Estado brasileiro frente às recomendações da Comissão e às determinações da Corte. Qual o seu posicionamento em razão do Brasil atender recomendações sem força mandatória e não cumprir a sentença de um órgão jurisdicional.

Suxberger avalia que “a comissão é mais ousada, mais detalhada”. Compreende que a Comissão tem um caráter mais despretensioso, pois, num eventual descumprimento por parte do Estado, leva o caso para a Corte, a qual teria a difícil função de obrigar o país violador do direito a cumprir uma sentença, dentro do complexo sistema que envolve a soberania do Estado violador. Para Suxberger, a Comissão apenas movimenta as instituições.

De fato, a Comissão tem um papel mais brando (ela recomenda e não determina) do que a Corte e, talvez por isto, esteja numa posição mais confortável, pois a decisão final vai ficar para o órgão jurisdicional, colocando à prova seu poder da convencionalidade frente à soberania do Estado violador. Mas isto não explica porque o Brasil cumpriu três determinações da Comissão no caso Maria da Penha, ao invés de deixar o caso chegar à Corte. O país poderia deixar esse processo ser remetido à Corte, como aconteceu com diversos outros. No entanto, ele cumpriu as recomendações: indenizou a vítima Maria da Penha, concluiu o julgamento do seu ex-marido e criou a Lei Maria da Penha.

Antes de chegar à Comissão, Maria da Penha conseguiu o apoio de uma entidade formada majoritariamente por mulheres brancas. A própria Maria da Penha representa o movimento feminista branco. Milhares de mulheres negras são violadas de todas as formas, todos os dias, inclusive com violências mais severas, mas não conseguem sensibilizar as instituições brasileiras. Para se ter uma ideia, Camila Leal (2020) pesquisou o caso de Cláudia

Silva Ferreira, mulher negra, moradora da cidade, no Rio de Janeiro. Cláudia ia comprar pão e, quando caminhava pela rua, foi atingida de frente por um único tiro disparado por um policial militar. O que intriga neste caso é que a vítima estava atrás dos policiais que subiam em direção a uma curva.

Essa história, por si só, já é muito grave. Mas, o que aconteceu depois, causa ainda mais indignação. Ao perceberem que Cláudia havia sido ferida, e alertados pela sua família, os policiais a colocaram no cubículo traseiro da viatura, pois, segundo os policiais, eles estavam portando fuzis, mochilas e coletes, o que impedia acomodar a vítima no interior do veículo. O pior ocorreu: a porta do cubículo abriu e Cláudia foi arrastada por mais de 350 metros, sem que os agentes percebessem o ocorrido. O trabalho de Camila Leal (2020) expõe diversos outros problemas. O fato de Cláudia ser negra a inviabilizou e a desumanizou durante todo o período de tratativa do caso na sociedade brasileira.

Reportagens retratavam Cláudia como “mulher arrastada”. Para a mídia, o Estado e as autoridades, ela não tinha nome, não tinha esposo, filhos, amigos, ainda que isto não fosse verdade. Em caso muito semelhante, um menino branco, de classe média, morreu também arrastado num assalto. Mas os jornais sempre o tratavam pelo nome. Ele tinha nome e família. O Jornal Extra publicou a seguinte reportagem: “Memória: João Hélio morreu após ser arrastado preso ao cinto de segurança na Zona Norte”. O mesmo veículo de imprensa refere-se a Cláudia da seguinte forma: “Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte no Rio. Veja o vídeo”. Além da dor da perda da mãe, as filhas de Cláudia presenciaram um processo doloroso de invisibilização de sua genitora.

O caso de Cláudia foi uma das formas de violência contra as milhares de mulheres negras, mas parece que nenhuma delas é capaz de causar comoção. Tanto no âmbito estatal quanto no âmbito privado, as mulheres negras são invisibilizadas. Isto não aconteceu com o caso de Maria da Penha. Suxberger entende que a Comissão movimenta as instituições, senão, vejamos:

Então, devagar com a dor, no sentido de esperar das condenações, algo que elas não darão. E ler as recomendações da comissão como muito mais factíveis, porque é vinculada. Esse é o ponto que precisa alertar. Então esse paralelo, não é exatamente o que precisamos por conta disso. Às vezes, a comissão vem tão detalhada, tão específica sobre a institucionalidade, que o atendimento dela é uma medida de rigor. Eu vou dar outro exemplo bobo aqui, é a diferença de uma resolução do CNJ para a Constituição. Então você vai falar só, mas o juiz está vinculado aqui na hora de aplicar a lei e não a resolução do CNJ. Nós juristas vamos dizer sem gaguejar que é a constituição evidentemente. Só que na hora de conduzir uma audiência, lá e ter que assegurar por exemplo, a presença de uma criança, ouvida em juízo ou no abuso sexual que sofreu, você vai perceber que a resolução que fala da escuta protegida é muito

mais efetiva do que a constituição que diz dignidade absoluta da criança. Entendeu a minha expressão aqui. Ela não é uma expressão do direito, era uma expressão da política pública, protocolos e normativas infralegais são mais vinculativas de agentes públicos do que atos normativos de maior hierarquia. Não é kelsen, é a portaria entendeu? esse é o ponto? Então, eu falei essa primeira observação. Vamos para a institucionalidade. A condenação do caso Favela Nova Brasília ensejou em problema gravíssimo dentro da institucionalidade brasileira na investigação da letalidade policial, que é o fato de que nós temos problemas na definição de competência e problemas na condução da própria investigação. O caso foi de imprescindibilidade de que as investigações em casos de letalidade ou mortes potencialmente ilícitas, de uma maneira geral, sejam conduzidas por organismos policiais diversos daquele em que o suspeito, o autor, integra. E é muito engraçado, porque o caso da Favela Nova Brasília ainda diz que isso tem que ser realizado numa instituição de Grande autonomia e independência em relação ao corpo policial que vai ser investigado. No desenho brasileiro só tem uma instituição que atenda a esse chamado. Só tem uma instituição que atende essa descrição. Chama-se Ministério Público. A pergunta subsequente é: é factível do ponto de vista institucional, a completa assunção de investigações de homicídios praticados por policiais pelo Ministério Público,? Você entendeu? Se você não consegue responder essa pergunta de maneira chapada, cuidado na hora de formular e atender essa determinação. Então quando a corte estabelece essa obrigatoriedade, a sentença, o ponto de partida é evitar e prevenir a impunidade. Quando eu uso essa expressão, eu tô usando a expressão da corte. Está, eu posso depois te passar isso se você quiser, mas tem uma sequência de precedência e que a Corte define juridicamente pela impunidade. Então, enfrentar a impunidade, tal como categoria reconhecida pela Corte, nos casos de letalidade policial, é basicamente enfrentar o problema existente na realidade brasileira, potencializado a enésima que é o próprio enfrentamento de crimes violentos de fatalidade intencional, o homicídio. Nós já fracassamos institucionalmente no enfrentamento do homicídio. Nós temos uma taxa de resolução de homicídios muitíssimo baixas, procedimentos extremamente burocratizado, fluxos de tempo de justiça inaceitáveis e uma crise de lei, dentro da maneira pela qual se faz perseguição penal de crimes dolosos contra a vida sem precedentes no Brasil. Então assim, é cara dando cambalhota mortal no júri, é advogado puxando violão e tocando uma música, é o cara transmitindo na live do Instagram ele abandonando o plenário. Entendeu? E a gente normalizando ações como essa, que em outros países ensejam o banimento da atividade profissional do cara. Então é esse ponto da persecução penal dos criminosos contra a vida. Repito, escalona pelo fato de que você tem envolvimento da força incumbida de apuração.

Suxberger traz questões importantes sobre a complexidade institucional brasileira. Embora mais detalhista nas suas recomendações, a Comissão não se aprofunda, como a Corte, nas suas decisões. A condenação brasileira no caso Favela Nova Brasília determinou que as investigações que envolvam autos de resistência sejam conduzidas por instituições autônomas daquelas a que pertencem os investigados. Para o promotor, esta instituição é o Ministério Público (MP).

O MP é o titular da ação penal. Ora, se é ele que decide se um determinado caso é crime ou não, evidente que a condução investigatória deve ser feita por ele também. Isto fica mais evidente com a condenação no caso Favela Nova Brasília, pois o MP não é subordinado ao poder Executivo, como a Polícia, e, por consequência, tem independência e autonomia funcional, principalmente em relação às instituições policiais. As diversas polícias brasileiras

(Federal, Rodoviária Federal, Civis, Penais e Militares) não são subordinadas ao MP. Até mesmo as polícias judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil) não se subordinam ao MP.

Isso atenderia com facilidade à determinação da Corte. Mas, Suxberger reflete que isto não é factível. O MP não consegue, por limitação operacional e administrativa, conduzir todas as investigações que lhe chegam. Resta, então, deixar as investigações para as polícias judiciárias. Talvez essa limitação operacional do MP explique, em grande parte, as fragilidades das investigações que alcançam os policiais supostamente envolvidos numa resistência grave e injusta. No entanto, não consegue explicar certa conivência do MP com as incongruências apontadas nos inquéritos que tratam dos autos de resistência. Segundo Misse, Grilo e Neri (2015), em 2005, no Estado do Rio de Janeiro, 707 pessoas foram vítimas de supostos autos de resistência. Foram registradas 510 ocorrências. A partir destas ocorrências, 355 inquéritos foram instaurados e apenas 19 viraram denúncias no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Apenas três foram efetivamente apreciadas pelo TJRJ, com uma única condenação. Esta realidade persiste ainda hoje, pois a condenação brasileira na Corte IDH foi em 2017, retratando a inefetividade na condução das investigações, julgamentos e condenações que envolvam os autos de resistência.

Suxberger tem razão quando afirma que o MP deveria conduzir as investigações que envolvam os autos de resistência. Entretanto, nos parece uma falha grave quando o MP, como *custos legis* e titular da ação penal, não consegue frear uma infinidade de abusos cometidos dentro dos inquéritos policiais. Suxberger adentra no problema investigatório do MP:

Então eu acho que a maior dificuldade que tem é o atendimento a essa determinação do caso Favela Nova Brasília. Esta é nossa dificuldade institucional de uma assunção investigatória exitosa por parte do Ministério Público. Cuidado! O Ministério Público pode investigar, ele tem poder investigatório, mas quando falamos de homicídio, há problemas a serem assegurados, que são muito mais relevantes do que o eventual debate jurídico sobre a possibilidade investigatória do Ministério Público. Assegurar o local do crime, preservação de vestígios, provas técnicas, primeira chegada, colheita de armas, afastamento imediato das funções desses policiais. Quando a gente começa a enumerar providências investigatórias, você vai ver que essas providências não se encontram hoje institucionalmente. Não estou falando normativamente. No papel, o MP pode tudo, ele requisita, ele faz acontecer. Exato, agora o que adianta você chegar lá e não ter preservação. Você não tem então institucionalmente essa dificuldade.

Para Suxberger, o MP pode investigar. Aqui cabe uma explicação. Há muitos anos, debate-se sobre o papel do *parquet* na condução dos inquéritos policiais. O STF, por meio do HC 81.326-7/DF, decidiu que os membros do MP não podem presidir inquéritos policiais e inquirir diretamente pessoas suspeitas de autorias criminais, mas tão somente requisitá-las à autoridade policial. Esse HC cuidava de um caso que envolvia um deputado federal maranhense

suspeito de desviar recursos públicos. Como seu mandato acabou, o HC ainda não foi encerrado. Mas o STF, em vários precedentes, reconheceu o MP com poderes para investigação. Lima (2004, p. 227) entende que o MP, de forma supletiva, pode investigar:

Sim, supletivamente, uma vez que não se defende aqui que o Ministério Público deva substituir a polícia em seu papel investigatório. Não. A polícia é que deve, primordialmente, investigar, pois esta é a sua principal função. Ao Ministério Público cabe, em casos extraordinários e no efetivo controle externo da atividade policial, de forma subsidiária, também investigar quando tal se faça necessário, em nome, sobretudo, do princípio da obrigatoriedade que norteia o processo penal pátrio.

Atualmente, tramita no STF o Recurso Extraordinário nº 593.727, que analisa essa questão. Acredita-se que o MP, na condução dos autos de resistências, está autorizado a proceder a investigação, seja de forma direta ou mesmo residual. O ponto levantado pelo Promotor Suxberger é que o MP não tem estrutura para proceder à investigação. É importante que esta estrutura esteja à disposição do MP. No entanto, talvez só a estrutura não seria suficiente. Ao que parece, o MP não consegue frear as atrocidades cometidas por meio dos autos de resistência.

Suxberger coloca mais ingredientes nesta complexa rede que envolve o MP. Segundo ele, existe um problema normativo. Vejamos:

Há um problema normativo, eu falei da institucionalidade, agora foi um problema normativo. Qual que é o problema normativo em 1996? Nós tivemos uma lei, que é a lei ..., eu não vou lembrar agora, claro, não, não. Em 1996 nós tivemos a 9.000X [Lei nº 9.299/96], que altera o CPM (o Código Penal Militar) para colocar os crimes dolosos contra a vida praticado por militares em julgamento independente da jurisdição comum, no caso dos militares estaduais na competência do Tribunal do Júri. Excelente foi determinação da Comissão. Não é? era determinação de Comissão à época. Foi atendido e qual era o caso? Era justamente uma das determinações. Agora ela veio com que de novo ali, não é? Ela veio com jabuti, uma expressão que se coloca para inserções legislativas que não fazem parte da proposição inicial da alteração. A alteração do artigo 82 do CPPM. Esse aqui é um problema gravíssimo porque, porque, ao definir o que seja militar cria-se um problema. Lá está dizendo que o policial militar tem direito de ser investigado por inquérito policial militar. Calma que piora. Ele diz que o inquérito policial militar é distribuído perante a auditoria militar. E a previsão do CPPM subverte a lógica dogmática. Não estou falando de lei, não estou falando ciência jurídica, que informa o sentido de jurisdição e competência. Qual que é? O que define jurisdição e competência é o processo. O procedimento investigatório vem a reboque, então olha que coisa bizarra, você tem instauração do inquérito policial militar que tramita perante a auditoria que só na sua conclusão decide se o caso é de remessa ao júri ou não. Isso não faz sentido porque a definição de competência do júri exercita uma coisa que a gente chama de visa atrativa, então não é criminal comum, que diz que o caso é de júri, é o do júri que diz que o caso não é de júri e, portanto, remete ao juízo residual. Esse é [um] problema gravíssimo. A questão quando chega para discussão dos tribunais. Normalmente se refere a alegações de ilicitude investigatória conduzida fora do inquérito policial militar. Para atender o caso Favela Nova Brasília, várias unidades da Federação passaram a investigar de maneira

mandatória, por inquérito policial, da polícia civil à apuração do homicídio noticiado. E aí você tinha uma [por] conta da vinculação, dos poderes atribuídos ao oficial incumbido da presidência da investigação do IPM, essa tramita muito mais rápido, muito mais efetiva. Determina que o cara compareça para o [ativo], se você é militar e não compareça [e], acontece o que o sujeito fala. Entrega sua arma, agora não tem busca e apreensão, é comando castrense. Ou o cara entrega, [ou] ele entra em falta e pode até ser preso. Então, em termos de ação do Estado, o IPM, ele é uma [um] instrumental investigatório muito mais, com muito mais capacidade de vincular investigado do que o próprio inquérito civil. Inquérito policial, inquérito da polícia civil. E aí vem o problema gravíssimo. Em rigor, ainda que você respeitasse o IPM, como direito do militar ser investigado por investigação, pelo menos ele tinha que ser distribuído ao júri. Sabe quais estados do Brasil fazem isso? Opa, então temos [um] problema. Qual que é o problema? Problema legislativo, mas a gente precisa aclarar isso, porque se eu sou policial militar e sou investigado por letalidade, por qualquer ato investigatório que não seja inquérito policial militar, eu vou questionar a ilegalidade dessa investigação.

O problema aqui relacionado é que a Lei nº 9.299/96, que alterou o Código Penal Militar, no seu artigo nº 82, Parágrafo 2º, estabelece que não será da competência da justiça militar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, e, sim, da justiça comum. Suxberger chama a atenção pelo fato de que o IPM (Inquérito Policial Militar) garante ao militar ser investigado por uma auditoria militar, e o CPM manda remeter o caso para a justiça comum. Teríamos algo híbrido, investigação no IPM e julgamento no Juri. Contudo, o problema piora, pois é o IPM que deve decidir se o caso é do juri ou não, quando deveria ser o oposto.

A Lei nº 9.299/96 surge da pressão de várias entidades de proteção dos direitos humanos no Brasil. Inúmeros casos de violações de direitos humanos por parte da polícia brasileira, principalmente da Polícia Militar, são denunciados na CIDH. Dentre eles, o caso de Jailton Neri da Fonseca, adolescente afro-descendente de 14 anos, que foi executado covardemente por policiais militares no Rio de Janeiro em 22 de dezembro de 1992. O caso foi julgado pela justiça militar e os policiais foram absolvidos por insuficiência de provas (Centro Por la Justicia y el Derecho Internacional, 2009).

Em casos anteriores, a CIDH já tinha recomendado ao Brasil alterações legislativas que retirassem a competência da justiça militar, no julgamento de militares que cometeram crimes dolosos contra a vida de civis, e passasse para a justiça comum. Isto concretiza-se com a Lei nº 9.299/96. Segundo Sousa e Trevizan, o Brasil tem “uma grande dificuldade no cumprimento das recomendações da Comissão” (2016, p. 64). No entanto, o país realiza a alteração legislativa para possibilitar o julgamento dos militares no tribunal do júri.

O promotor Suxberger coloca agora um problema de ordem prática, pois o policial militar tem o direito de ser investigado por um Inquérito Policial Militar. Na visão dele, a CIDH

não se aprofunda nas questões legais e institucionais. Para a CIDH, a simples alteração legal já seria adequada, mas, em determinadas situações, não é o suficiente. Por esta razão – e não outra – que a CIDH tem alcance de maior envergadura do que o da Corte IDH.

Outra questão que foi colocada ao Promotor foi se ele acha que a estrutura judiciária brasileira consegue cumprir as determinações da Corte IDH. Ele respondeu assim:

Não sei, você está dizendo que tem. A gente acabou de criar aqui o observatório da corte, por exemplo, no âmbito do CNJ, criou uma comissão no âmbito do CNMP. Mas assim, é [são] as determinações do sistema regional [que] chegam, Wilson, e é aquele negócio assim, é de todos, mas ao mesmo tempo [não] é de ninguém. Pronto, cumpre aí. E quem que vai levantar pra trocar a fralda do menino? Entendeu? Esse filho que tem muito pai, ninguém troca a fralda dele. Então quem quer que cumpre? Quando você fala, temos [um] sistema para cumprir. Temos?

O entrevistado faz uma provocação ao nosso sistema de cumprimento das decisões da Corte IDH. De fato, a estrutura brasileira não é muito adequada. Em muitas situações, cabe ao magistrado invocar a sentença para embasar sua decisão, que em muitos casos é totalmente desprezada. Caberia, nesta situação, como *custos legis*, fazer com que a sentença da Corte IDH fosse cumprida.

Nesse sentido, foi-lhe perguntado se o Ministério Público teria condições técnicas e estruturais para fazer com que a sentença (a qual determinou ao Brasil retirasse o termo “auto de resistência” dos procedimentos investigatórios e policiais) da Corte IDH fosse cumprida. Nesta questão, foi destacado que não se trata de mera alteração de nomenclatura.

A Corte pouco fala de nomenclatura. O nome auto de resistência no debate público, no debate do senso comum, ele é supervalorizado. O problema [é] muito mais fundo, não adianta eu dizer, é, fica por como aconteceu no Rio de Janeiro. Fica proibida a lavratura de auto de resistência, resolveu? Pois então, é, como consequência da decisão, o CNMP edita uma resolução, que [é] a resolução a de 129 [Resolução nº 129/2015 - CNMP], sobre uma sequência de providências a serem tomadas no âmbito do Ministério Público para a investigação dos casos de morte potencialmente ilícitas. Esse ato aqui, ele hoje é objeto de revisão. Eu sou coordenador, esse grupo está tentando rever esse ato. Inclusive, no dia 13 de setembro [2023], a gente faz uma audiência pública com integrantes da sociedade civil, Human Rights Watch, Sou da Paz, enfim, uma “renca”, pra a gente debater essa minuta de texto, eu estou com ela lá. Mas o ponto todo, é que as determinações da Corte são várias e não só multiníveis, como ainda interinstitucionais. Então, por exemplo, produção de dados sobre letalidade, divulgação anual desses relatórios, a definição da atribuição dos protocolos de investigação e o ponto também interessante é que paralelamente à condenação pela Corte, você tem uma série de atos internacionais que igualmente vinculam o Brasil, como por exemplo, o protocolo de Minnesota, que é o protocolo investigatório de morte potencialmente ilícitas, os chamados princípios “mentes”, para poder orientar a investigação de situações de gente submetida, a tortura, maus tratos, e morte por ação policial, e ainda a lateralidade de um tema que no Brasil caminha par e passo com a letalidade, que é a vitimização policial, policiais que morrem no exercício da função. Então, então, assim, de uma maneira clara. Talvez, assim, nós tivemos alguns

efeitos rebote, efeito backlash, por exemplo, a maneira como o legislador, brasileiro respondeu a demanda por causa da nova brasileira, chegou uma coisa lá no congresso nacional, congresso nacional, criou o absurdo do artigo 14A de 16A, respectivamente, do CPP e CPPM. Não vou nem dizer que é o oposto do que se pretendia, é uma coisa pior. E tem outra palavra assim né, mas tem que ser uma palavra bem negativa. Assim, é absurdo o que saiu dali, seja pela atecnia, seja pela falta de mínima de técnica legislativa, seja pela própria previsão em si, quando o legislador altera nesse 14A e 16A o regime da investigação desses policiais. Então, me parece que assim, o que você precisa fazer é conjunto complexo de medidas, amplos, para poder atender as determinações que vão passar pela revisibilidade da própria investigação a cargo do próprio Ministério Público. Então, o que parece ser medida de rigor, é a instauração mandatória de procedimento investigatório pelo Ministério Público em casos de mortes potencialmente ilícitas, aí você vai me dizer mas, pera aí [espera aí], você não acabou de dizer que o MP não tem capacidade de investigar a prática dessas ações. Pois então, ainda que sejam procedimentos paralelos. Essa [esse] é ponto destacado. E na impossibilidade de assunção investigatória, que essa ação investigatória se dê por órgãos especializados dentro da própria polícia. Como, por exemplo, hoje, alguns protocolos investigatórios se encontram a cargo da [s] Corregedoria [s] das Polícias Cíveis e já não mais a cargo da Polícia Militar nos casos de letalidade de Polícia Militar. Que parece que a gente deva conduzir desenho investigatório diferenciado para os casos de polícias civis e polícias militares. Lembrando que o caso bateu na mão no Brasil é morte de policial civil e o Ayrton Honorato é caso de polícia militar. Então esse ponto aqui do CPP, no 82, ele fica claro é não fica evidente assim e aí, Wilson, só para você poder não ficar em vez de fazer uma dissertação acabar fazendo o trabalho da vida não terminar nunca talvez seja interessante você limitar as suas perguntas uma maneira que ela possa estar abordando uma das forças especificamente por isso é militar. Se é militar, o Favela Nova Brasília não diz respeito a ele exatamente. Porque se o caso é militar, não tem como deixar de falar, sem falar disso aqui posso te dar exemplo aqui ó eu entro aqui dentro do STJ por exemplo, se eu pesquisar aqui ó, se eu pesquisar dentro do STJ. Acabei de lembrar que eu esqueci, eu comprei um teclado, é claro, pra cá, esqueci de trazer se eu pesquisando o que seja o próprio e corre o processo penal militar artigo 82. Olha que coisa curiosa e eu vou encontrar né, uma pesquisa simples a parte da indexação do artigo 82, três, cinco acórdãos, é pouco cara, cada [um] dizendo uma coisa, Depois, você faz isso. Depois faz isso. Você vê que exercício é divertido. Exercício divertido, porque ele de cada hora vai falar uma coisa, os clientes que trazem esse artigo como negócio contra a vida cometidos por militares contra viu o salto de competência do júri? Sim, parabéns! Você acabou de reproduzir na emenda do que está escrito na lei. Conforme já consignado, não sei, o que é competente, a justiça comum, mas investigação ele não fala, aí da investigação, então cadê, tem que tomar cuidado, tá, isso não é uma omissão, não você quer a maneira que uma pergunta chega para o tribunal, é Tribunal Superior, o que está chegando, a qual que é o caso que está chegando. Então o caso que está chegando, como a gente tá vendo aqui, é habeas corpus, não tem alguém tentando trancar ou anular uma investigação, e ao final que, que o STJ tá [está] dizendo, vai trancar, não só, mas, REsp, se é REsp, então deve ter algum tipo de decisão que atacou isso. Então vamos ver o que que é, olha só a competência jurisdicional para julgar militar é do júri, a verificação de excludente de ilicitude, olha o auto de resistência seu aqui, tem que ser feito no júri. Esse caso aqui é bacana, não é pacífico, não é STJ, que a competência do seu militar é constitucional, mas tem que observar a competência do júri. Não é da competência da justiça militar a determinação de arquivamento de inquérito por esconder ilicitude. Certo! Quem tem que arquivar é o júri. Perfeito. Mas aí também não fala da investigação. Onde que tramitou essa investigação, fala assim entendeu. Vale a pena, como são poucos casos, olha vale a pena olhar caso a caso, e agora, cuidado, não fica perguntando coisa pra quem não pode responder. O que eu quero cuidar pra você ver como é que a pergunta chegou no tribunal. Você vai descobrir que o STJ invariavelmente, se for por, se for por outro, ele não vai anular a investigação nenhum. Não é conservador, na verdade é uma preservação do processo, seja, seja no outro, ele não vai anular a investigação. Porque você tem de lado a defesa pleiteando o tratamento ou a anulação de uma investigação e de outro, o Ministério Público batendo cabeça para saber se a

manifestação sobre essa investigação militar é da auditoria ou da júri. O policial militar não vai abrir mão do fórum militar. Ele não vai abrir mão disso. A pergunta que você tem que fazer é a seguinte: então, quem é que vai determinar o arquivamento? Todos os arquivamentos são submetidos ao júri? por esse julgado dele, tá dizendo assim. E aí, quem que assegura isso? Por que que eu digo? Quem assegura? Porque, se o promotor militar arquivar, e eu fiz a auditoria concordar, arquivado. [O] Estado acabou, acabou então. Toma cuidado para ver o que está chegando no STJ. Você tem que entender qual a pergunta [está] sendo feito lá, sacou, certo? Mas eu não sei, se eu fugi da tua casa. Não, não, você segura a coleira aí que você não pode, não, mas não pode, isso aqui é uma aula. Então a gente só até já falou se a estrutura do céu brasileiro para esse cumprimento de sentença, ela não é efetiva. Da maneira como tá bom então assim precisa, precisa, criar algum tipo de protocolo investigatória [investigatório] que assegure a independência da investigação e sobretudo a competência jurisdicional para fazer. Agora, no caso do juiz das garantias, embora o juiz das garantias não se aplica ao júri, o desenho do papel que o julgador tem na investigação preliminar ficou mais acatado, com, com, inclusive consequências nesse tema. Por exemplo, o juiz segue na jogada. Ele segue na jogada, ele não foi alijado do controle do arquivamento [da] investigação. Bom então, isso significa, o que? Significa dizer que o juiz, por estar aqui presente, ele vai ter que ser comunicado, tomar conhecimento e apreciar todas as pessoas de arquivamento, de caso de letalidade policial. Olha o peso, aí botou nas costas dele juntamente com o controle do Ministério Público. Entendeu? Isso aí, é um caso claro, você vê, apesar de que para um bobo, para um “cauto”, o cara vai olhar o julgamento e falar não, isso aqui não é comigo não, porque afinal de contas não tem juízo de garantia do júri. Não é bem assim, porque o cara também definiu para além do que seja a figura do juiz de garantias, como causa de impedimento objetivo, de juiz que atua na investigação para fins de atuação no processo é isso que o juiz, as garantias, é você tornar impedido o juízo da investigação para tornar o processo. Não é o juízo, não é uma regra de competência, nunca foi. É uma regra do juiz, é uma causa de impedimento. Então, nós dois somos juizes da mesma vara. Se você atua na investigação, você está impedido de atuar no processo. Ok! Isso não se aplica ao júri, mas ao desenho que o juiz tem uma investigação preliminar, e isso o Supremo disse quando julgou, nos interessa. Então pelo menos nessa definição aqui parece claro que o juiz não vai ficar de fora na definição desses padrões mínimos, por exemplo, de arquivamento, uma investigação de caso de letalidade policial, então o que a gente precisa [é] de protocolos investigatórios efetivos que assegurem essa independência na investigação. Temos isso, “hummm”, esse é o problema. Então, por exemplo, tô [estou] eu, lá, sofrendo fazer uma nova [resolução] nº 129. Será que a gente vai conseguir assegurar essa institucionalidade? Complicado, porque não diz respeito só ao MP, certo? Você tem que ter conjunto vinculadamente, ou seja, essas providências para além de só ministério público, só ministério sozinho, ele não vai resolver.

De maneira geral, o Promotor Suxberger entende que o grande problema do cumprimento da Sentença da Corte IDH está na esfera da investigação. Contudo, cabem algumas ponderações. Conforme já dito no Capítulo 4, item 5.1, pelo princípio da convencionalidade, a decisão da Corte IDH é equiparada a uma sentença internacional e tem aplicação imediata sem a necessidade de qualquer expediente para tal fim, haja vista que o Brasil é signatário do sistema de proteção regional americano dos direitos humanos (Takahashi Pereira, 2009). Segundo a Corte IDH, pelo princípio da convencionalidade, os magistrados estão vinculados a sua jurisprudência (Corte IDH, 2015). Além disto, o referido tribunal entende que observar e atender ao princípio da convencionalidade é uma obrigação de todos aqueles que operam no sistema judiciário, incluindo os membros do MP (Corte IDH, 2020).

Em princípio, cabe ao Ministério Público e aos juízes cumprir a sentença da Corte. No entanto, o Promotor Suxberger acredita que é no âmbito da investigação que o problema reside. Uma investigação autônoma, de preferência conduzida pelo MP, seria suficiente.

Acontece que não é só a investigação que apresenta graves inconsistências. Da investigação, controlada pelo MP, passando ao processo, o qual teve denúncia formulada pelo MP, à prolação da sentença, na qual o MP atuou de forma efetiva e concreta, apresentou graves incongruências. Basta observar os baixos índices de julgamento apresentados no trabalho de Misse, Grilo e Neri (2015) já relatados.

Não resta dúvida que a investigação tem papel preponderante, pois contamina todo o processo. Mas, somente a investigação independente, que deve ser sempre almejada e concretizada, não dá conta do problema. Existe um *gap* entre a investigação e a sentença final. Promotores e juízes contribuem para este *gap*.

O trabalho desenvolvido pelo CNJ e PUCPR (2023), realizado com 70 magistrados da primeira e segunda instâncias, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), escancara o descaso que juízes tratam o sistema de proteção regional dos direitos humanos. Para se ter uma ideia, apenas 7,5% dos juízes brasileiros conhecem e aplicam com regularidade o conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Cerca de 16,97% dos juízes já ouviram falar do conteúdo da CADH mas nunca estudaram a fundo o tema. Verifica-se que este assunto não interessa aos juízes brasileiros.

Quando interpelados sobre o conhecimento da jurisprudência da Corte IDH, apenas 3,09% dos pesquisados conhecem e aplicam com regularidade as decisões. Absurdamente, 23,47% não conhecem a jurisprudência da Corte IDH e 29,96% já ouviram falar, mas nunca estudaram a fundo o tema. Aproximadamente, 26,23% dos juízes dizem ter estudado o tema, mas nunca aplicaram a jurisprudência da Corte IDH em suas decisões. Talvez isto explique um pouco sobre a inefetividade de uma sentença da Corte IDH.

Foi perguntado ao Promotor Suxberger se ele acredita que a análise positivista dos juízes brasileiros os impede de ter uma visão pluralista e aberta para acatamento das decisões da Corte IDH. Essa impressão é. Inclusive, do Professor José Geraldo, que atua no projeto “O Direito Achado na Rua”. Vejamos sua resposta:

Rapaz, tem uma visão de normatividade no sistema regional de proteção de Direitos Humanos, que é inserindo-o o sistema dentro da nossa hierarquia normativa. Eu não reputo ele como um caso de pluralismo, eu reputo ele como uma inserção supralegal. Eu e o Supremo. Entendeu o que eu quero dizer? Assim, eu acho perfeito a colocação do pluralismo, mas as expressões normativas de uma experiência jurídica calcada no que seja à própria crítica intrassistêmica, que os autores de [...] críticas, dentre a

possibilidade do Direito Achado na Rua e o Zé [Professor José Geraldo], eu não vejo isso como incompatível a uma visibilidade de vinculação normativa ao sistema regional. Vou dar um exemplo. Posso até te passar esse texto. Eu cheguei a escrever duas vezes sobre o que se chamaria de uma projeção funcional do direito regional. O que seria uma projeção funcional? É a hora que a gente está vinculada ao direito fora do nosso ordenamento. Então, por exemplo, eu tenho para mim, que os mandados sobre um caso específico, o uso de banco de perfil genético. Pra mim, isso é claramente internacional. Quer ver outra? Justiça negociada. Para mim isso é internacional. Pra mim, a justiça negociada, a forma de compreendê-la, não é na lei. A forma de compreendê-la está nas regras de Tóquio. Isso é pluralismo jurídico? então a gente precisa definir o que seria pluralismo. Eu acho que isso é monismo. Mas a minha perspectiva é diferente dessa perspectiva de um caráter absoluto da soberania do país infenso ao que sejam projeções normativas do sistema regional. Eu acho que o Brasil está necessariamente aberto a essa projeção. Eu acho que no campo de justiça criminal, nós temos uma série de mandados e ordens a unidos da ordem internacional. Então, por exemplo, a gente tem a convenção de Palermo para enfrentar o crime. A gente tem a convenção de Mérida para poder enfrentar corrupção. A gente tem a convenção de Viena para tráfico, lavagem de dinheiro. A gente tem. Aonde que elas estão no Brasil, respectivamente, Lei 12.850 (lei anticorrupção), Lei 11.343. Então esse teste de convencionalidade, não vejo ele como algo incompatível com o positivismo jurídico, porque essa dimensão do positivismo jurídico unicamente nacional de produção normativa, pra mim já está ultrapassado. Então vou trocar a tua frase pra não botar a culpa no positivismo, o que eu vou botar a frase é no o óbice de aplicação desses comandos tá na dificuldade do operador do direito visualizar sua atuação com uma atuação em que o direito, em que o direito cumpre dimensões diferentes da maneira pela qual o Estado exterioriza suas ações. Hã? explico, olha só. O Direito ele tem função de objetivo, ele tem direito ele tem função instrumental, ele tem uma função participativa, ele tem pelo menos 3 a 4 funções muito claras. Os objetivos da ação do Estado, não são hauridos apenas da lei ordinária. Não tem. Então quando você tem, por exemplo, todo o nosso desenho normativo de execução da pena hoje no Brasil. Pergunta para você, está na lei? Não! Inclusive a pobre coitada da lei diz muito pouco. A LEP? Esquece! Agora, vai lá olhar o quadro normativo. Se eu tivesse que explicar pro meu aluno de graduação. Professor, explica aí pra mim como é que cumpre a pena no Brasil. Senta aí meu filho. Posso abrir a LEP? Não abre não. Vou te mostrar qual que é o cabedal normativo. Aí eu vou lá puxar para ele casos de litígio estratégico nas cortes, ADPF 347, RE 41.320, vou puxar a resolução do CNJ, e entre eles o CPP e a LEP. Então quase que lá para o final. É, talvez assim, eu convirja com o Zé na, nessa crítica, na chegada, mas eu não sei se a gente converge, é, tem convergência na saída. Não sei se o problema é o positivismo, porque essa abertura ao pluralismo, não, não vejo como que esse sentido normativo haurido do sistema regional, seja incompatível com o sentido atual, essa vinculação normativa. Que disso que a gente está falando, né? O positivismo como vinculação ao normativo. E não o positivismo como uma vinculação à lei brasileira. Porque, Wilson, se fosse fácil, era só mudar a lei brasileira. Posso mudar o código, vai continuar a mesma coisa. Então, entendeu?

O entrevistado não considera que seja um problema do positivismo. Para ele, o sistema regional de proteção dos direitos humanos está bastante sedimentado. O Brasil tem mecanismos constitucionais e legais para recepcionar os tratados internacionais, principalmente aqueles em matéria de direitos humanos. Estes, se aprovados pelo Congresso Nacional – por meio de quórum qualificado (votação nas duas casas, em dois turnos e por maioria absoluta de $\frac{3}{5}$) – têm status de emenda constitucional, conforme dispõe o Artigo 5º, Parágrafo 3º, da Constituição Federal. Aliás, até mesmo o Pacto de São José da Costa Rica (PJSC), o qual não foi aprovado

com rito especial no STF, foi alçado a uma norma supralegal, abaixo da Constituição e acima da Lei (Brasil, 2008).

É nesse sentido que o Promotor Suxberger fala que ele, e o STF, entende que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos são normas supralegais. Não resta dúvida que a suprema corte inovou e privilegiou a convenção em detrimento à Constituição. Isto porque a Emenda Constitucional nº 45/2004, que determinou que os tratados em matéria de direitos humanos fossem aprovadas por rito especial para que tivessem status constitucional, foi promulgada em 30 de dezembro de 2004. Ou seja, quando o STF foi tratar, em 2008, de caso concreto envolvendo o PSJC – que não foi aprovado por quórum qualificado e, portanto, não poderia gozar de status constitucional – inovou e alçou o PSJC à norma supralegal.

O Promotor Suxberger não entende esse incremento como pluralismo jurídico. Antes de entrar na análise do entrevistado, é importante falar um pouco sobre pluralismo jurídico. Este conceito inicia-se com Wolkmer (2001, p. 7), o qual aborda “uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios tecno-formais positivistas”. O entendimento é que outras variáveis e condicionantes sociais, éticas e políticas devem fazer parte de uma decisão judicial. Não se trata de órgãos diversos atuando na esfera de decisão, mas, sim, aspectos vivos e pulsantes da sociedade. Santos (2009), ao basear-se no Direito Achado na Rua (DANR), defende que é na rua – espaço democrático – que brotam mobilizações e clamores do povo. Roberto Lyra Filho (apud, Santos, 2009), o grande idealizador do DANR, sustenta que o pluralismo jurídico nasce do clamor dos fracos e das práticas de novos sujeitos sociais.

O pluralismo jurídico quer ir além do Direito estatal, burocrático. Busca novas fontes jurídicas, novos atores sociais, novas interpretações. Como Direito Alternativo, existe “um esforço hermenêutico no sentido de aproximar o texto legal do caso concreto - evidenciando, pois clara preocupação quanto aos sujeitos preteridos pelo aparato jurídico dominante e cujos interesses, contradições e necessidades são mais facilmente encontrados no ‘jus-rueirismo’” (Santos, 2009).

Para Santos (2009), o pluralismo jurídico é um movimento que se “aglomera acerca de uma nova forma de ver, ler e interpretar o Direito”. O magistrado deve estar atento aos clamores sociais, pulsantes e vivos, e, se preciso for, flexibilizar a interpretação e aplicação da norma para o alcance da efetiva justiça (Santos, 2009).

Assim, a decisão do STF em considerar o PSJC como norma supralegal foi uma interpretação que levou em consideração uma justiça efetiva, ainda que o dispositivo

constitucional determinasse o contrário. O Promotor Suxberger entende que não há pluralismo jurídico no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos, haja vista que dois sistemas (o do tratado e o do ordenamento interno) operam como se fossem um só. Realmente, existe corrente doutrinária que compreende a pluralidade de órgãos como pluralismo jurídico.

Bolzan e Neubauer afirmam que uma das dimensões do pluralismo jurídico é “o resultado de dois ou mais sistemas jurídicos, que produzem seus efeitos e que coexistem em um mesmo espaço e tempo, sendo utilizados, portanto, em uma mesma época e mesmo espaço geográfico” (2016, p. 5). As autoras baseiam-se em Norberto Bobbio (1995, apud, Bolzan; Neubauer, 2016).

No entanto, o pluralismo defendido pelo Professor José Geraldo é aquele que escuta as vozes das ruas, na concepção clássica de Roberto Lyra Filho. A posição do promotor entrevistado coaduna com a visão do Ministério Público. Ele entende que estamos mais próximos da teoria monista defendida por Hans Kelsen. Para Kelsen, só existe um só mandamento que deve ser seguido pelo país. Através de um tratado internacional, o país submete seu ordenamento ao acordo supranacional. A soberania estatal é mitigada, relativizada. Para Moita, Kelsen acredita na “unidade do direito internacional e do direito estatal” (2009, apud, Moita, 2013).

Já a teoria dualista, cujo maior expoente é Friedrich Hegel (Moita, 2013), compreende dois sistemas autônomos. Para Moita, o “Estado, detentor de uma soberania absoluta, não estaria, por consequência, sujeito a nenhum sistema jurídico que não fosse aquele emanado de sua própria vontade, de modo que seria a autolimitação do Estado” (2013, p. 26).

De fato, o entrevistado não está descoberto de razão. O país está muito alinhado à teoria monista. Durante muitos anos, entendeu-se que o Brasil adotava esta teoria e, assim, os tratados internacionais eram cumpridos como se normas internas fossem. Atualmente, por conta de uma decisão do STF, o país adota a teoria dualista moderada (STF, CR 8279 AgR/AT-Argentina). Ela é muito próxima da teoria monista, diferindo apenas quando o Decreto que internalizou um tratado (o qual tem força de lei ordinária, exceto para os tratados em matéria de direitos humanos) é revogado. Mesmo assim, não retira do país o compromisso de honrar o compromisso internacional. Em se tratando de um pacto internacional em matéria de direitos humanos, a revogação torna-se mais complicada, primeiro que só poderá ocorrer por meio de emenda constitucional e, segundo, que é proibido retrocessão no âmbito dos direitos humanos. Portanto, correto o entendimento do entrevistado quando afirma que o Brasil adota o sistema monista em matéria dos direitos humanos.

O Professor Suxberger salienta que compreender o quadro normativo como um todo (ADPF, Recursos Extraordinários, acórdãos do STJ e do STF, Resoluções do CNJ, as Leis) seria uma forma de pensar fora do positivismo. Desta forma, ele converge com o Professor José Geraldo “na chegada”. Seria extremamente importante se a magistratura brasileira adotasse uma hermenêutica que levasse em consideração as decisões da CADH, da CIDH e da Corte IDH.

Foi perguntado ao entrevistado o porquê de uma sentença da Corte IDH não reverberar nas decisões judiciais internas. Agrava-se isso, conforme a pesquisa do CNJ e PUCPR, que um índice muito baixo de juízes tinham conhecimento sobre Direitos Humanos, inclusive, pouquíssimos estudaram o tema na faculdade. O Professor Suxberger respondeu o seguinte:

Mas assim, o que talvez a gente está falando, se eu pudesse nominar, é isso aqui ó, é uma baixa responsividade institucional em relação ao sistema regional. Você não tem uma responsividade. Como é que as instituições vão responder? Se você passar aqui do lado, meu colega aqui do lado, se falar de corte, ele vai falar, o quê? Haia? Então assim, é isso, agente tem uma baixa responsabilidade. Não sei atribuir, se isso é fruto do positivismo. Seguramente é fruto de uma concepção normatizada de direitos humanos. Esse, esse é o problema dos nossos profissionais. Para falar assim, você precisa se capacitar em direitos humanos. E o cara, qual é o tratado que eu tenho que ler? não, tem que entender e especialmente entender direitos humanos, para mim, a sua dimensão normativa é uma delas. Direitos humanos são processos de luta, mas é isso. Eu como da mesma, sou farinha do mesmo saco, da mesma fonte, né? É, dessa percepção. Meu orientador de tese, por exemplo, era o cara que dialogava com José Geraldo, de maneira muito próxima e é isso mesmo, como processos, processos de tensionamento, abertura de nosso espaço para novos sujeitos políticos. A população negra e pobre no Brasil, por exemplo, não é sujeito político. Então, esse é o ponto, agora eu acho que essa baixa responsividade institucional, ela tem realmente problemas. Essa visão reduzida do que seja o normativo. Que que é o normativo? A que eu estou vinculado quando eu realizo a minha ação do Estado? A que, qual que é a orientação né. Então, esse é o ponto. Então, se o cara acha que tá só no código e como o código não regula tudo, ele acha que ele pode tudo aquilo que o código não proíbe. Não é isso. Não é isso.

O Professor Suxberger concorda com o baixo conhecimento sobre o sistema regional de proteção dos direitos humanos. Fala, inclusive, que os membros do MP desconhecem o papel da Corte IDH. Atribui o problema à baixa responsividade por parte do Judiciário, incluindo o MP. Neste ponto, entende que há realmente uma falta de capacitação adequada dos promotores e juízes em relação ao sistema regional de proteção aos direitos humanos, sendo necessária uma capacitação.

O Professor Suxberger compreende que os direitos humanos são processos de luta e que essa baixa compreensão – por parte dos juízes e promotores – acaba por proporcionar uma baixa responsividade institucional. Para ele, a população negra – a qual não é sujeito político – deixa de ter suas demandas atendidas porque não é reconhecida como sujeito de direito.

Ressalta que os direitos humanos no Brasil estão sendo tratados de forma normatizada sem a compreensão que eles fazem parte de um processo de luta. O entrevistado acredita que isto não é um problema do positivismo e, sim, desta falta de visão por parte do sistema judiciário brasileiro.

Foi perguntado ao Professor Suxberger se a nova nomenclatura dada pela Corte IDH ao auto de resistência foi adequada. Segue a resposta:

Vamos fazer o seguinte. Assim, eu acho que o auto de resistência, ele é a formalização última da ausência de investigação de morte potencialmente ilícitas, esse é o ponto. Então, terminar com isso, não é acabar com o auto de resistência. Porque isso aqui é uma caneta. Se eu chamar de elefante, ela vai continuar escrevendo. Se eu chamar de cachorro, ela não vai latir. Então não é acabar com o auto de resistência. É tornar mandatória a formalização de investigações em casos de mortes potencialmente ilícitas. E se a morte ocorre em ações de estado, ela por definição internacional, é uma morte potencialmente ilícita. Esse é o ponto. Então, se a gente vai nominar esse debate com uma versão curta, né, daqueles encurtadores de endereço de internet, o url e cê vai e liga o url fazendo endereço dos outros, se eu tivesse que fazer a redução, eu ia chamar de auto de resistência, mas o auto de resistência, enfim, é detalhe. O que eu preciso é ter comando mandatório de investigação formalizada do Estado em caso de mostra potencialmente ilícitas. E por definição, a morte que deriva de ação policial é potencialmente ilícito.

Para o Professor Suxberger, a nova nomenclatura dada pela Corte IDH ao auto de resistência pouco importa. Ele atribui ao auto de resistência como “última ausência de investigação de morte potencialmente ilícitas”, tendo em vista que toda morte ocasionada por policial, em tese, é ilícita. Continua: “porque isso aqui é uma caneta. Se eu chamar de elefante, ela vai continuar escrevendo”. Acredita ainda que a nomenclatura pouco importa.

De fato, não é só nomenclatura. É uma disputa de narrativa que busca, além de tornar efetiva a condenação do policial que atua ilegalmente, mas também mostrar às forças policiais brasileiras um novo paradigma de atuação. O Promotor Suxberger acredita que é urgente uma investigação efetiva, com procedimentos claros. Vai mais além: é preciso tornar mandatória a investigação destes tipos de mortes. Para ele, o auto de resistência é um detalhe.

Neste ponto, foi-lhe perguntado: por que temos dificuldade neste tipo de investigação? Vejamos a resposta dele:

O que que acontece? A gente, a gente vê, a gente vê uma ação policial do estado desautorizada, uma ausência de clareza no estabelecimento do que seja protocolo de uso de força, uma compreensão excessivamente alargada sobre o que seja a possibilidade de manejo de armamento letal. Né, a gente tem isso, porque assim, é, junta duas coisas, Wilson. Policial manda o cara parar e o cara acha no direito correr e o sujeito tá correndo, o policial se acha no direito de atirar. Quer dizer, é problema dos dois lados. Isso é brutal. Então assim, é, e começa de tudo, tá, existe uma série, um dos problemas no Brasil, é a tal da autorização discursiva. Quando você tem um

presidente da república dizendo: tem que dar tiro em todo mundo. É um idiota, mas autoriza discursivamente, mas também percebe, há também uma autorização discursiva quando o ministro da Suprema Corte chama juiz e promotor de Lombrosiano. Porque é, o que eu quero destacar é o seguinte, é uma crise de autoridade do Estado, porque o cara que exercita autoridade do Estado, força o agente público do Estado que o exercita, cê pode ter certeza, cara, ele vai dar uma mãozada na cara do sujeito, porque o comando dele não foi atendido. E o comando verbal dele não vai ser atendido se ele não dispõe de autoridade pública, esse é o ponto. Então assim, é uma, é um círculo vicioso. É uma coisa que se retroalimenta. Então, no Brasil a gente. O Felipe que fez a tese de doutorado dele lá na UnB, com o Evandro Pisa, ele carrega pouco na tinta, minha crítica, mas ele tem um nome para isso, que é sensacional. Ele fala que é o tal do mandato, não é mandato, mandato policial, em que a gente entrega para o policial o poder de realmente matar negro. Enfiar porrada, dar na cara pobre, dar uma cara de pobre, a gente dá ele esse poder. Mas é uma via dupla, ao mesmo tempo também que a gente não enxerga nem legitimidade, não existe ação pública. Perfeito. Então é essa, esse processo de crise da autoridade, ele é processo que escalona as ações de violência do Estado. Então, falhamos nesse ponto. A gente goza quando a polícia mata o bandido. Né, a gente acha legal, a gente acha discursivamente autorizado cara, com esse. Então eu vou dar exemplo aqui do DF mesmo, você viu aí, a polícia que o DF tem índice de letalidade muito baixo. A Polícia de Goiás tem índice de letalidade inaceitável. Todo mundo aplaude quando a polícia de Goiás troca tiro com feminicida e mata. Todo mundo aplaude quando o cara toca o terror aqui no Distrito Federal, Paulo Lázaro. Quando ele vai pro interior de Goiás e por isso, Goiás mata o cara e ainda faz questão de arrastar o corpo na frente das câmeras. Nós gozamos, por isso nós aplaudimos, a gente tem autorização discursiva. É o governador que elogia os policiais, Caiado diz que lá em Goiás a gente mata mesmo. Então é problema muito mais profundo. Então, nessa questão, aí repito, a gente precisa antes de qualquer coisa também fomentar exercício de uma cultura de presença e respeito à ação do estado, entendeu? Então, eu não me coaduno, por exemplo, com essa compreensão, digamos assim, quase maniqueísta de que policiais são violentos e maus. É precisa entender um pouco mais profundo o que seja a esse caráter da crise da autoridade, né. Então, a gente vê muito detalhe, aumentam nos protocolos de uso de força, em países desenvolvidos, mas invariavelmente amparados. Repito, numa força de autoridade policial, numa força de autoridade, a gente publica. Ainda que você tenha o direito de mandar o cara se ferrar. Eu sempre dou esse exemplo, o fuck de police. Esse debate, é debate que aconteceu na Alemanha, se você já viu, e que eles debateram o foco da polícia. Então, rap nos Estados Unidos do Noah, que é grupo de rap dos anos 80, é o grupo de rap do Ice Tune, não sei se você lembra, ele tem álbum em uma música que chama Fuck de Police, e aí eles foram processados, e aí eles entenderam que o cara manifestava uma música chamado Fuck the Police e estava tudo certo, ele não podia fazer chegar na rua e falar você é fulano só aquilo então é bem interessante a possibilidade de manifestar a crítica à ação institucional, mas ele não tem a possibilidade de questionar, mas esse da autoridade do agente público no momento ele está atuando, porque aí dele você não cumprir o por gentileza saia do carro, coloque as suas mãos sobre o carro. Ele vai fazer uso de força, vai tirar, segundo o protocolo, escalonar de uso de força. Eu acho que a questão dessa complexidade é essa, porque a gente não pode analisar, repito, essa ausência de accountability, o render conta, se saber responsivo. Se a gente tem protocolo mandatório de investigação, o cara já sabe que se alguém morrer na ação policial isso vai dar uma encheção de saco pra usar uma expressão boa no e o sujeito nem que seja por fadiga economize o esforço, entendeu? Eis o ponto.

O entrevistado inicia sua resposta relatando o grave problema social e político vivido no Brasil, principalmente nos últimos anos. São governantes que autorizam uma violência generalizada, principalmente por parte do próprio Estado. Referindo-se ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro, disse: “quando você tem um presidente da república dizendo: tem

que dar tiro em todo mundo. É um idiota, mas autoriza discursivamente”. Sobre o atual Governador de Goiás: “é o governador que elogia os policiais, Caiado diz que lá em Goiás a gente mata mesmo”. Para Suxberger, há uma utilização constante da violência para cessar a violência. Suxberger chama isso de autorização discursiva.

Acrescente a esse problema o fato de os policiais se considerarem no direito de atirar quando um sujeito, mesmo com a ordem de parada, corre da polícia. Por outro lado, o sujeito se considera no direito de correr quando há uma ordem de parada.

Para Suxberger, essa crise generalizada não poupa nenhum dos poderes e alcança, inclusive, o Judiciário. Segundo ele, quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal chama o promotor de lombrosiano, acaba contribuindo para uma autorização para a violência. Este termo refere-se às pessoas que atuam com base na teoria polêmica de que os criminosos tinham determinadas características biológicas, cuja ideia foi desenvolvida no século XVIII pelo criminologista italiano Cesare Lombroso. Segundo Lombroso, o crime era um fenômeno biológico (Fernandes, 2022). Para Suxberger, há um escalonamento da violência policial produzida pelo Estado e recepcionada pela sociedade civil. A sociedade “aplaude” quando a polícia mata.

Há uma necessidade também, segundo Suxberger, de legitimar a ação policial. A polícia torna-se violenta quando não consegue exercer sua autoridade sem o uso da violência. Para Suxberger, “a gente precisa antes de qualquer coisa, também fomentar o exercício de uma cultura de presença e respeito à ação do Estado”. Para ele, quanto mais a polícia é respeitada, menos ela é violenta.

O problema é que a polícia é mais violenta nas comunidades mais carentes. Em regra, estas comunidades são as que mais respeitam os agentes policiais. Suxberger acredita que, para frear esta violência, é necessário que se tenha uma investigação rígida e rigorosa por parte do Estado. Isto vai inibir uma atuação fora dos protocolos de segurança.

Por fim, foi questionado ao Professor Suxberger o porquê de o Ministério Público não ter sucesso em inibir a violência policial contra os negros. Vejamos sua resposta:

Eu acho que passa por dois problemas aí, um absurdamente nocivo, que é de novo a autorização discursiva. Então você tem uma autorização discursiva, tem promotor que acha bacana, polícia matar bandido. Isso é problema, como eu disse, é conjuntural da sociedade. É isso, o promotor dentro da sociedade, ele é um bichinho que tá lá de terno e gravata e broche, mas o cara, a gente tem uma análise é caixa de ressonância de nosso corpo. Mas por outro lado, sim, eu acho que tem que ter a providência imediata de uma investigação mandatória, de uma atuação mandatória, de protocolos mandatórios de atuação. Então se o MP avançasse nesse sentido, já seria bastante. É a intenção, entre outras, dessa mudança, dess nova 129, tá colocando isso, mas você pode ter certeza, vai ter muita resistência sim. O próprio, o próprio, os próprios

protocolos da 181, que é o marco normativo geral de investigação no Ministério Público, cara, ele passa por muitas críticas, muita resistência à matéria. Ah, mas é exigência demais, burocratizou o controle. A galera quer ter atuação investigatória sem controle, sem responder, a polícia federal não quer responder dos seus procedimentos Verificação Preliminar de Informação (VPI), assim como o MP não quer controle do judiciário sobre o que seja as promoções de arquivamento. Ninguém quer ser controlado, né? Ninguém quer ficar nessa situação.

O Professor Suxberger compreende que há uma violência policial contra a população negra e entende que o Ministério Público poderia ser mais atuante. Volta a enfatizar que há no país uma autorização discursiva para a prática da violência. Os protocolos que cuidam da investigação, como a própria Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nº 181, de 07 de agosto de 2017, são alvo de constantes críticas por seus próprios pares. Para Suxberger, ninguém quer ser controlado, inclusive os próprios promotores.

Suxberger aponta um problema que já é conhecido, o qual existe em todos os poderes. Alguns promotores aplaudem a morte de bandidos. Inúmeras autoridades, chefes de executivos, parlamentares, juízes, promotores, desembargadores, ministros etc. comemoram a morte de criminosos.

Essas autoridades não conseguem entender que, se as forças policiais ultrapassam a linha da vida, algo está errado. Há problema quando o policial morre e quando ele mata, pois as forças de segurança existem para garantir o direito à vida, o direito de ir e vir, o direito à propriedade etc. Quando um destes bens tutelados pelo Estado são afetados, demonstra-se uma fragilidade no sistema político-social do Estado.

A entrevista com o Professor Suxberger, perito por duas vezes na Corte IDH, nos trouxe uma visão geral do papel da Corte IDH, os problemas advindos do sistema judiciário brasileiro e a visão do MP neste processo.

CAPÍTULO 5 - INTERNALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE IDH: O POSITIVISMO JURÍDICO E O PAPEL DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS NESTE PROCESSO

5.1 Como as decisões da Corte IDH são internalizadas

Cabe ressaltar que o Poder Judiciário, talvez, seja o principal ator institucional na manutenção do extermínio dos jovens negros periféricos no Brasil. Osmo e Fanti (2021, p. 2117) afirmam que “há uma política de segurança pública baseada no confronto armado, e que atinge especialmente a população negra e pobre moradora de favelas, sem investigação ou respostas efetivas pelo sistema de justiça local”. Para Osmo e Fanti (2021, p. 211), “[...] em um contexto em que há uma **cultura jurídica avessa a garantir certos direitos**, somada a juízes e tribunais fechados a determinados entendimentos jurídicos, é hostil à mobilização do direito” (grifo nosso).

A junção de uma polícia violenta e um Judiciário condescendente parecem perpetuar a dizimação do povo negro. Agora, para compreender o porquê desta engrenagem, é importante refletir sobre algumas questões. A primeira é o tratamento dado pela Constituição aos negros quando têm seus direitos violados pelas forças de segurança pública. O negro, como minoria em direitos e garantias e vítima de violação dos direitos humanos, não é alcançado por qualquer dispositivo constitucional concreto.

Aliás, os negros aparecem diretamente no texto constitucional apenas em dois momentos: no Artigo 216, Parágrafo 5º, quando declara que *ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos*; e no Artigo 68, ADCT, quando determina que *aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*. Essa omissão decorre do momento histórico no qual a constituição foi elaborada. Para se ter uma ideia, apenas 04 constituintes, dos 559, (Benedita da Silva, Paulo Paim, Carlos Alberto Caó e Edmilson Valentim) abraçaram as causas negras (Neris, 2021).

Contudo, é inegável que avanços implementados pelo poder constituinte derivado só foram possíveis por conta do escopo da Constituição de 1988. A Lei nº 10.639/2003 (Obrigatoriedade de ensino de História e Cultura Afro-Brasileira), a Lei nº 12.288/2010

(Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) são exemplos desses avanços.

A Constituição de 1988 foi promulgada no ano do centenário da abolição da escravidão no Brasil. Mas o movimento negro brasileiro lembrava a todo o instante que não havia razões para festejar. Os negros ainda não faziam parte da parcela da população que desfrutava de direitos constitucionais, sociais e econômicos.

Os direitos da população negra, enquanto minoria, são protegidos pelos Direitos Humanos. No âmbito interno, os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 devem garanti-los, não só aos negros, mas também a todas as pessoas.

Agora, no âmbito externo, são os tratados internacionais que possibilitam aos diversos países promoverem a aplicação dos direitos humanos numa visão mais cooperativa. Assim, os órgãos de proteção internacional dos Direitos Humanos tornam-se cada vez mais importantes e necessários, principalmente para combater atrocidades cometidas por diversas nações contra suas minorias. Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) são exemplos de órgãos internacionais multilaterais que protegem – ou, pelo menos, deveriam proteger – os direitos humanos.

A Corte IDH tem papel importante nesse processo. Trata-se de um órgão jurisdicional reconhecido pelo Brasil. Mas a participação brasileira na Corte IDH vai além do reconhecimento. O país deve cumprir as decisões da corte e arcar com as implicações jurídicas internacionais decorrentes do descumprimento das decisões deste órgão.

Conhecer o caminho processual e judicial de uma condenação internacional no país faz-se necessário. Saber como uma sentença da Corte IDH alcança implicações práticas e efetivas é um momento importante da pesquisa.

De maneira geral, a decisão judicial da Corte IDH não se iguala a uma sentença nacional. E, muito menos, a uma sentença estrangeira. Trata-se de uma sentença internacional. A sentença nacional é prolatada por juízes e tribunais brasileiros. A estrangeira, por tribunais estrangeiros, mas precisa de homologação do Superior Tribunal de Justiça para que possa ser cumprida no Brasil. No caso da sentença internacional, prolatada por tribunais como a Corte IDH, ela tem aplicação imediata por estar lastreada em tratados internacionais reconhecidos pela República Federativa do Brasil – deve, em tese, ser cumprida de forma espontânea, sem a necessidade de qualquer expediente para tal fim (Pereira, 2009).

Não há muita clareza quanto ao caminho para o cumprimento de sentenças da Corte IDH para decisões não indenizatórias, como a que determina a tipificação de *lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial* ao invés de *auto de resistência*. Takahashi Pereira (2009) entende que deveria se aplicar, por analogia, o Artigo 68.2 do Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), caso não houvesse o cumprimento imediato da sentença. Desta forma, o cumprimento da sentença deve seguir os trâmites internos da justiça brasileira, com aplicação imediata da determinação da Corte IDH.

Caso haja descumprimento da sentença da Corte IDH, a justiça competente para julgar feito é a justiça federal. E o legitimado para propor a ação contra o descumprimento é o Ministério Público Federal, o qual é o responsável direto pela fiscalização da sentença, pois tem a função de *custos legis* (fiscal da lei). Infere-se que estas duas instituições republicanas, no desenvolvimento de suas atribuições constitucionais, aceitam as mortes dos jovens negros pelas forças policiais, quando permitem que as instituições brasileiras não cumpram as decisões da Corte IDH.

Os efeitos da condenação da Corte IDH passam, obrigatoriamente, pela estrutura constitucional brasileira. O escopo da Constituição de 1988, para este tema, é centralizador e pouco efetivo. O Artigo 7º do ADCT diz que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, demonstrando mais do que uma mera vontade, mas um compromisso interno com um importante aceno à comunidade internacional.

No entanto, na prática, quando a CF/88 atribui ao Procurador-Geral da República, por meio do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), que ele solicite ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que as graves violações de direitos humanos decorrentes de descumprimentos de obrigações oriundas de tratados internacionais sejam julgadas pela justiça federal, acaba gerando uma centralização por meio da União em tais julgamentos, enfraquecendo as justiças estaduais.

No tocante às decisões da Corte IDH, existem determinações e recomendações que precisam ser analisadas. Uma delas, a condenação brasileira no caso Favela Nova Brasília (Corte IDH, 2017), no qual o Brasil foi condenado a inserir as expressões *lesão corporal ou homicídio decorrentes de intervenções policiais*, ao invés de *resistência*, nos relatórios das Polícias Militares e nos inquéritos das Polícias Cíveis. Não é uma simples alteração da nomenclatura, trata-se de uma disputa de narrativa importante. Afinal, o Judiciário se sente convencido a eliminar a prática nociva impregnada nas atuações policiais?

Temos vários casos como o da Favela Nova Brasília que foram levados a outros órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. Por exemplo, no dia 08/04/2016, Luana Barbosa foi gravemente ferida por policiais militares do Estado de São Paulo, sob a desculpa de resistência. O caso foi levado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. O Conselho de Direitos Humanos da ONU, no relatório de *Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais*, relata um caso clássico de violência policial envolvendo o auto de resistência:

Segundo informações recebidas, no dia 8 de abril de 2016, Luana Barbosa dos Reis Santos, mulher lésbica afro-brasileira de 34 anos, foi abordada pela Polícia Militar, que estava em patrulha, com base na suspeita de que ela estava dirigindo uma motocicleta roubada. Durante a revista que se seguiu, à qual a Sra. Dos Reis Santos teria resistido após solicitar que fosse conduzida por uma policial feminina, três policiais masculinos a teriam dado socos, chutes e a espancado com cassetetes. Os policiais algemaram a Sra. Dos Reis Santos e a levaram para a delegacia. Mais tarde naquele dia, após sua liberação, um vídeo mostrou a Sra. Dos Reis Santos sentada na calçada com hematomas e ferimentos no rosto e nas pernas, informando que os policiais ameaçaram matar ela e sua família. Ela foi internada no hospital em 9 de abril e morreu em 13 de abril (Organização das Nações Unidas, 2021, p. 40).

Dois casos diversos, duas situações semelhantes e dois órgãos internacionais chegaram às mesmas conclusões. Abusos violentos perpetrados por forças policiais contra pessoas negras. No entanto, as decisões dos órgãos internacionais não produzem efeitos concretos. Os autos de resistência no Brasil afrontam diretamente o princípio da igualdade.

Soares (2011) lembra que a Constituição brasileira determina que todos são iguais. Mas não é bem assim, segundo ele, pois “[...] *na prática, ‘uns são mais iguais’ que outros [...]*” (Soares, 2011, p. 53). A abordagem policial serve como verdadeiro mecanismo de segregação social e racial. A polícia escolhe quem vai ser revistado com base na cor da pele, vestuário, idade etc. O Judiciário, ao final, acaba ratificando uma prática policial racista (Soares, 2011).

A Corte IDH e o Conselho de Direitos Humanos da ONU denunciaram uma violência histórica do Estado brasileiro contra pessoas negras. É necessário entender a dinâmica do auto de resistência, desde a comunicação feita pelo policial, passando pela denúncia e chegando à sentença transitada em julgado. Num estudo feito sobre a letalidade policial, Misse, Grillo e Neri (2015) chegaram à conclusão que os inquéritos decorrentes de *homicídio proveniente de auto de resistência* eram, na sua imensa maioria, arquivados.

O auto de resistência inicia com o Termo de Declaração do policial militar envolvido na ocorrência. O *auto de resistência* diferencia-se de outras apurações criminais porque a

autoria já é conhecida desde o início, pois os próprios policiais declaram que foram os autores do homicídio, em razão de uma injusta resistência da vítima (Misse; Grillo; Neri, 2015).

No Termo de Declaração, os agentes de segurança relatam quase sempre a mesma dinâmica: “diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram ‘a injusta agressão’” (Misse; Grillo; Neri, 2015, p. 50).

A partir do Termo de Declaração, a autoridade policial (Delegado de Polícia) instaura o inquérito policial por meio de um despacho e uma portaria. O inquérito policial visa demonstrar a autoria e a materialidade da conduta delituosa que se visa apurar. Como já informado, a autoria no *auto de resistência* já é conhecida. Logo, este inquérito deve se concentrar na identificação do conjunto probatório capaz de apurar o que de fato ocorreu.

No inquérito policial, diversas peças devem ser juntadas para possibilitar a elaboração do Relatório Final de Inquérito. Misse, Grillo e Neri (2015, p. 54) informam que, para:

[...] a conclusão do inquérito policial de auto de resistência, este deve conter as seguintes peças: Boletim de Atendimento Médico (BAM); Auto de Exame Cadavérico (AEC); Laudo de Exame Necropapiloscópico (LEN); Termo de Reconhecimento de Cadáver (LRC); Laudo de Exame Pericial Direto das armas dos policiais, bem como da arma e demais bens apreendidos junto ao corpo da vítima; Folha de Antecedentes Criminais da vítima (FAC); Termo de Declaração dos policiais, e ocasionalmente, de algum parente ou amigo da pessoa morta.

O inquérito policial que cuida do auto de resistência é eivado de inúmeras fragilidades que põem em xeque a veracidade dos fatos. Em 2007, no Rio de Janeiro, 707 pessoas foram vítimas de policiais sob a égide da resistência, 510 ocorrências foram registradas, 355 inquéritos policiais foram instaurados, 19 inquéritos foram apreciados pelo Tribunal de Justiça, 16 foram arquivados, 03 foram julgados e, em apenas um processo, houve condenação (Misse; Grillo; Neri, 2015). As 510 ocorrências registradas produziram uma única punição por meio de um julgamento, o que representa 0,19% do total.

O inquérito policial visa demonstrar a autoria e a materialidade, possibilitando entender o caminho do crime, para que o autor seja processado e julgado. Quando esta peça processual é bem conduzida, temos uma condenação justa. Através do inquérito policial, ocorre o indiciamento do autor do delito criminal. Quando se trata de auto de resistência, não há indiciamento ou prisão em flagrante, pois o autor dos fatos “atuou” legalmente (Misse; Grillo; Neri, 2015). Na pesquisa feita por Misse, Grillo e Neri (2015), delegados e promotores sustentam que, para evitar sanções disciplinares aos policiais – as quais suspenderiam eventuais

promoções durante a fase de inquérito – optou-se pelo registro de auto de resistência. Neste instituto, o objetivo é verificar se houve realmente uma resistência grave e injusta, a ponto de comprometer a integridade física e/ou a vida do policial.

Para comprovar o que de fato ocorreu, algumas providências técnicas e legais devem ser tomadas logo após o suposto confronto, sob pena de comprometer integralmente a apuração dos fatos. A preservação do local de crime por meio do Exame de Local do Fato visa demonstrar como ocorreu a dinâmica apresentada pelo policial. A partir deste exame, é possível encontrar os projéteis, tanto do autor quanto da vítima, entender o que de fato ocorreu, inclusive com a posição do corpo cadavérico. Existe uma *habitual remoção imediata dos corpos para um hospital sob a alegação de prestação de socorro* (Misse; Grillo; Neri, 2015, p. 64), o que impede a realização do Exame do Local do Fato, feita pela perícia científica, a cargo da Polícia Civil.

Na falta desta perícia, é o Auto de Exame Cadavérico (AEC) que poderá comprovar a versão apresentada pelos policiais. “Os AEC’s que indicam disparos de arma de fogo em excesso, a curta distância ou pelas costas, ou ainda, indícios de tortura, podem ser usados para construir uma argumentação que contrarie o account policial sobre os fatos” (Misse; Grillo; Neri, 2015, p. 64). Misse, Grillo e Neri (2015) relatam que não há consenso entre as autoridades sobre a efetividade do AEC como prova central apta a possibilitar um processo contra os policiais.

Como não foi feito o Exame de Local do Fato, também não foram coletados os projéteis. Assim, não é possível identificar de qual arma a vítima teria sido alvo. Sem individualização da conduta, sem possibilidade de condenação. “Mesmo que o AEC revele fortes indícios de execução, fica muito difícil formular uma denúncia quando não se sabe qual foi a participação de cada um nas ações” (Misse; Grillo; Neri, 2015, p. 60).

No trabalho *Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência no Rio de Janeiro* (Misse; Grillo; Neri, 2015), fica evidente que o inquérito policial mal conduzido contamina toda a cadeia processual, da preservação do local à sentença penal condenatória transitada em julgado.

O que foi constatado é que há uma omissividade oficial, partindo da Polícia Militar, passando pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, chegando ao Poder Judiciário. Estas instituições parecem aceitar passivamente as incongruências apresentadas na fase de inquérito policial e nada fazem para romper essa trágica lógica de impunidade. O absurdo é tão latente que “se investigam os mortos e não as mortes” (Misse; Grillo; Neri, 2015, p. 69).

O jornalista Caco Barcellos (2006) relata um típico caso em que a Polícia Civil de São Paulo decreta a prisão em flagrante de três trabalhadores somente com provas e testemunhos apresentadas por um tenente da Polícia Militar de São Paulo, sem qualquer elemento probatório que demonstrasse a efetiva existência de um fato criminoso. *Desta vez*, “[...] as vítimas foram da dupla Nepomuceno/Almeida, que nunca haviam praticado nenhum tipo de crime, foram para a cadeia sem nenhum direito à defesa legal” (Barcellos, 2006, p. 131).

O grande desafio é saber o porquê de a decisão da Corte IDH, no sentido de alterar a nomenclatura de auto de resistência, não tem qualquer efetividade do ponto de vista concreto. O próximo tópico nos traz uma resposta.

5.2 O positivismo jurídico e o papel dos magistrados brasileiros neste processo

Há um intenso debate no âmbito da ciência jurídica sobre a atuação positivista dos juízes brasileiros. Para eles, o contido nas leis e códigos deve ser o mantra das suas decisões. Relutam em aplicar o pluralismo jurídico e outras alternativas como o Direito Achado na Rua ou Direito Alternativo.

A violência policial ocorre na rua, espaço em que brotam inúmeros direitos de diversos atores, sem direito a voz, invisíveis e desumanizados. Os negros brasileiros fazem parte desta parcela que luta por direitos, muitos deles básicos.

Quando as forças policiais violem os corpos negros, não o fazem dissociados do sistema capitalista ou sem o amparo do Estado. Este, formado por uma complexa rede de poderes e órgãos estatais, ditam os caminhos para legitimar os privilégios de um grupo sobre o outro. Foucault reafirma que existe uma “trama cerrada em coerções materiais” (2019, p. 31) para garantir o crescimento dos sujeitados e aquilo que os sujeitam. A política, a economia e a filosofia são operadas para perpetuar a dominação.

O ponto essencial deste trabalho é compreender o seguinte:

1. O Brasil é signatário do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos;
2. O Brasil, por meio de suas forças policiais, assassina diariamente dezenas de jovens negros;
3. O Brasil já foi condenado por diversas vezes pela Corte IDH, inclusive no caso Favela Nova Brasília, para retirar das suas práticas policiais – com reflexos no

sistema judiciário – o termo auto de resistência, cujo principal objetivo é frear as mortes dos jovens negros;

4. Recomendações da CIDH, que não são condenações judiciais internacionais, como, por exemplo o caso Maria da Penha, são acatadas pelo país e as sentenças da Corte IDH não são cumpridas;

5. O que não estamos entendendo?

O trabalho *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro* (Conselho Nacional de Justiça, 2023), aliado com o que foi até aqui trabalhado, traz algumas respostas.

O trabalho desenvolvido em conjunto pelo CNJ e a PUCPR teve como intuito compreender como a CADH está sendo abordada e tratada no âmbito dos magistrados brasileiros. Trata-se de uma pesquisa ampla e que alcançou magistrados da primeira e segunda instâncias, bem como o STJ e o STF. De pronto, o objetivo da pesquisa é “é identificar os motivos que levam à baixa aplicação da CADH pelo Poder Judiciário brasileiro e realizar diagnóstico da sua utilização nos últimos 13 anos, por meio de pesquisa empírica quantitativa e qualitativa” (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 37).

Mesmo a Corte IDH determinando, por meio do princípio da convencionalidade, que os Estados signatários da CADH devem dar cumprimento às suas decisões, os magistrados brasileiros ignoram tal determinação. Esse trabalho é uma importante radiografia do poder Judiciário no tocante ao sistema interamericano de proteção regional dos direitos humanos.

O escopo do trabalho desenvolveu-se em três eixos:

Eixo 1 – Envio de questionários a todos os integrantes da magistratura brasileira dos 91 tribunais que compõem a estrutura do judiciário;

Eixo 2 – Entrevista com 70 juízes, desembargadores e ministros do STJ e do STF; e

Eixo 3 – Análise de todos os acórdãos, sobre o tema, dos cinco tribunais regionais federais, dos 25 tribunais de justiça dos estados¹, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, julgados entre 3/12/2008 e 31/12/2021.

Por meio dos questionários on-line, foram obtidas 2.681 respostas dos magistrados, o que representou manifestação de 14,86 % dos magistrados. Isto porque, das 2.772 respostas, 91 preencheram que não iriam participar.

¹ Segundo o trabalho, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins ficou de fora, haja vista que os dados disponibilizados em seu site se referem ao período de 2020 e 2021, portanto fora do escopo da pesquisa

A pesquisa demonstra que 10,31% dos participantes têm pelo menos 33 anos de magistratura, 30,62% têm 23 anos e 57,72% têm, pelo menos, um ano de magistratura. Verifica-se que boa parte dos juízes têm menos de 20 anos de carreira. Este recorte é importante porque, em tese, juízes mais novos teriam que ter uma abertura maior para decisões que levem em conta os direitos humanos.

Cerca de 71,27% são oriundos dos Tribunais de Justiça dos Estados. São estes juízes que atuam com maior frequência com os autos de resistência. Tanto os que ocasionam mortes quanto aqueles que desencadeiam em lesões corporais.

O questionário indagou aos magistrados se o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) fez parte do concurso dos quais participaram e 62,15% responderam que não. O que se infere que o próprio sistema judiciário não dá importância alguma ao tema. Existem disciplinas que são cobradas com rigor, pois há um entendimento que estas matérias não são importantes.

A pesquisa apontou que 60,86% dos juízes são homens e 38,95% são mulheres. Estes dados não demonstram qualquer novidade, mas apontam uma fragilidade do trabalho: seria importante que houvesse uma classificação racial no grupo das mulheres e no grupo dos homens.

Como se viu até aqui, o auto de resistência legitima uma atuação violenta do Estado e alcança os jovens negros e periféricos. Verifica-se, também, que há uma convivência do poder Judiciário. Quando se chega ao recorte racial do trabalho feito pelo CNJ e PUCPR, o problema torna-se mais claro, pois as vítimas são negras e quem julga, ou não julga, os autores são juízes brancos. Aproximadamente, 77,11% dos juízes brasileiros são brancos. Apenas 2,63% declararam-se pretos.

São homens (60,86%) e brancos (77,11%) os juízes brasileiros. Para agravar o problema, não tiveram no certame de ingresso a disciplina que trata da DIDH (62,15%). Não nos parece coincidência quando o Judiciário aceita as mortes produzidas pelos milhares de autos de resistência ao longo do país. Desconhecem o sistema interamericano e não fazem questão de aplicá-lo. Este desconhecimento fica claro quando os juízes são indagados sobre o conhecimento da CADH. Apenas 7,5% dizem conhecer e aplicá-la com regularidade em suas decisões, e 48,5% afirmam categoricamente que nunca a utilizaram em suas sentenças.

Ao dividir em raças, 50,47% dos brancos (as) dizem não conhecer, nunca ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado a CADH em suas decisões. Os pretos (as) são 49,25% e os pardos 49,68%. Cerca de 10,45% dos juízes pretos dizem conhecer e aplicar com frequência a CADH,

contra 7,44% dos brancos. Nesse sentido, os juízes pretos (as) usam a CADH mais do que os brancos (as), aproximadamente 40% a mais.

Importante também verificar o nível de conhecimento dos juízes sobre a jurisprudência da Corte IDH. Em geral, apenas 3,09% conhecem e aplicam com regularidade a jurisprudência da Corte IDH. O CNJ (2023) solicitou aos participantes que disseram ter pelo menos algum conhecimento da jurisprudência mencionar as decisões da Corte IDH de que tinham ciência. O caso Favela Nova Brasília ficou em sexto lugar, com 49 menções. O primeiro foi o caso da Guerrilha do Araguaia, que teve 121 menções.

Isso é motivo de preocupação, pois muitos magistrados podem aplicar diversos pontos da sentença do caso Favela Nova Brasília em sentenças que abordem autos de resistência, o que não está ocorrendo.

Fato curioso é que o CNJ editou a Resolução nº 123/2022, recomendando que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH. Foi feita a pergunta aos magistrados se eles tinham conhecimento desta resolução. Cerca de 67,31% disseram conhecer. Mais de 1/3 conhecem a Resolução nº 123/2022, mas a maioria esmagadora dos juízes não observam os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos. Sobre o controle de convencionalidade emanado pela Corte IDH, apenas 2,78% conhecem e aplicam com regularidade em suas decisões.

Aos que disseram que aplicam o controle de convencionalidade, foi perguntado em quais matérias trataram o julgamento. Apenas o crime de desacato foi citado, do que se depreende que para, questões afetas à violência policial, não houve menções para auto de resistência. O desacato ficou em terceiro lugar, com 36 menções.

Outro ponto que merece destaque e que representa total desconhecimento dos magistrados brasileiros é o fato de não compreenderem o caráter supralegal dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos aprovados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo o STF, esses tratados têm hierarquia supralegal, acima das leis, mas abaixo da Constituição. Absurdamente, 9,47% dos magistrados acham que tais tratados estão acima da Constituição. Apenas 50,6% entendem corretamente e alinhados ao STF, dando a estes tratados a hierarquia supralegal.

Merece destaque que os magistrados brasileiros estão abertos a capacitarem-se sobre o tema. Cerca de 94,14% acham importante terem algum tipo de treinamento sob a forma de

seminários, cursos, congressos e encontros sobre o sistema interamericano de direitos humanos, e 90,08% iriam voluntariamente.

CONCLUSÃO

A violência policial contra a juventude negra é latente, atual e perversa, demonstrando uma estrutura social que marginaliza os negros e privilegia os brancos. Os jovens negros são mortos pelas forças policiais diariamente. A estrutura repressora do Estado brasileiro assassina milhares de jovens negros periféricos. Por meio do auto de resistência, a polícia legitima mortes ilegais. Esse instrumento é utilizado como subterfúgio para eliminar o inimigo.

Auto de resistência é marcado por diversas incongruências que põem em xeque a veracidade dos fatos. Em 2007, no Rio de Janeiro, 707 pessoas foram vítimas de policiais sob a égide da resistência, 510 ocorrências foram registradas, 355 inquéritos policiais foram instaurados, 19 inquéritos foram apreciados pelo Tribunal de Justiça, 16 foram arquivados, 03 foram julgados e em apenas um processo houve condenação (MISSE, GRILLO e NERI, 2015). As 510 ocorrências registradas produziram uma única punição por meio de um julgamento, o que representa 0,19% do total. Por conta disto, a Corte IDH condenou o Brasil no caso Favela Nova Brasília, a alterar o termo auto de resistência por homicídio ou lesão corporal decorrente de intervenção policial.

O caso Favela Nova Brasília, deixou 26 mortos e três mulheres estupradas, duas delas adolescentes (CORTE IDH, 2017). O Brasil reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cuja submissão foi concretizada em 2002, por meio do Decreto nº 4.463/2002 (BRASIL, 2002) e não cumpre suas sentenças em sede de proteção dos Direitos Humanos. Apesar da condenação pela Corte IDH, ela não reverberou no sistema judiciário brasileiro. Das análises feitas, observam-se vários percalços no problema. O primeiro deles está no tocante ao controle de convencionalidade, emanado do posicionamento da Corte IDH. O papel central da Corte IDH é determinar aos países signatários o cumprimento dos Direitos Humanos e para isso, realiza o chamado controle de convencionalidade, no qual consiste em verificar se as leis internas dos países membros estão adequadas, ou não, aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Não só as leis entram nesta convencionalidade, mas também as próprias sentenças da Corte IDH, como é o caso da sentença da Favela Nova Brasília. Assim, os tratados internacionais em matéria de direitos humanos e as sentenças da Corte deveriam fazer parte do controle de convencionalidade, obrigando o país e o seu sistema judiciário a observá-los quando fossem aplicar as leis e julgar os processos. A Corte IDH

entende que observar e atender ao controle de convencionalidade é uma obrigação de todos aqueles que operam no sistema judiciário, incluindo os membros do MP (Corte IDH, 2020).

Apesar disso, o Brasil não atende a Corte IDH, mas em alguns casos, atende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O auto de resistência, agora com outra nomenclatura, continua a reproduzir a morte, pois as forças policiais militares, as polícias judiciárias, o ministério público e o judiciário continuam ignorando a sentença da Corte IDH.

Por outro lado, o país deu outro encaminhamento à decisão da CIDH no caso Maria da Penha. Neste caso, a CIDH, a qual apenas recomenda e não sentencia, determinou ao Brasil o pagamento de indenização pecuniária à vítima, o julgamento do criminoso (ex-marido da Maria da Penha) e alteração legislativa para proteger as mulheres contra a violência de gênero. Curiosamente, o Brasil cumpriu todas.

Duas violências, uma praticada contra uma mulher e outra contra milhares de jovens negros. O viés racial parece explicar os dois tipos de soluções dadas pelo governo brasileiro. Antes de chegar à CIDH, Maria da Penha conseguiu o apoio de uma entidade formada majoritariamente por mulheres brancas. A própria Maria da Penha representa o movimento feminista branco. Milhares de mulheres negras são violadas de todas as formas, todos os dias, inclusive com violências mais severas, mas que não conseguem sensibilizar as instituições brasileiras. A classe média branca encampou a luta da Maria da Penha, mas a sociedade brasileira não encampa a luta dos jovens negros periféricos.

O promotor Antônio Suxberger, perito por duas vezes na Corte IDH, acredita que o desenrolar do caso Maria da Penha se deu por conta que a CIDH é mais branda, por isso é mais fácil de cumprir suas decisões.

De fato, a Comissão tem um papel mais brando (ela recomenda e não determina) do que a Corte e talvez por isso esteja numa posição mais confortável, pois a decisão final vai ficar para o órgão jurisdicional, colocando a prova seu poder da convencionalidade frente à soberania do Estado violador. Mas isso não explica porque o país cumpriu três determinações da Comissão no caso Maria da Penha, ao invés de deixar o caso chegar à Corte. O país poderia deixar este processo ser remetido à Corte, como aconteceu com diversos outros. No entanto, ele cumpriu as recomendações: indenizou a vítima Maria da Penha, concluiu o julgamento do seu ex-marido e criou a Lei Maria da Penha. O movimento negro feminista no Brasil já denunciava a abordagem racista do movimento brasileiro.

Nos parece evidente que os corpos negros podem ser mortos por uma super-raça. A super-raça exerce sua dominação por meio do poder e da guerra. Para Foucault, “poder é o que

reprime” (2019, p. 15). Essa repressão, se dirige exclusivamente aos dominados (negros, favelados, LGTQIA+, etc). Importante que haja repressão nos direitos dos dominados, para que haja abundância de direitos para os dominadores. O poder determina quem manda, a repressão define o objetivo do poder e a guerra é o instrumento de concretização do poder.

Para Mbembe, a guerra permite falir o sistema de sobrevivência do inimigo e força sua submissão (Mbembe, 2018). Quando operações policiais invadem as favelas sem o cuidado necessário, sem a preocupação com as vidas dos inocentes e sem um plano que preserve o patrimônio (suas casas, seus eletrodomésticos, etc) dos inocentes, temos uma falência econômica, social e psicológica daquelas pessoas. Os inimigos terão muita dificuldade em sobreviver. Esses inimigos são os jovens negros. A inefetividade de investigações e julgamentos sérios colocam milhares de jovens negos nas covas.

A Corte IDH não atinge seu principal objetivo, garantir direitos humanos aos mais frágeis. A ineficiência está por conta dos juízes brasileiros. O trabalho desenvolvido pelo CNJ e PUCPR (2023), realizada com 2.772 magistrados da primeira e segunda instâncias, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), escancara o descaso que juízes tratam o sistema de proteção regional dos direitos humanos. Para se ter uma ideia, apenas 7,5% dos juízes brasileiros conhecem e aplicam com regularidade o conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Cerca de 16,97% dos juízes já ouviram falar do conteúdo da CADH mas nunca estudaram a fundo o tema. Verifica-se que esse assunto não interessa aos juízes brasileiros.

Como se viu até aqui, o auto de resistência legitima uma atuação violenta do Estado e alcança os jovens negros e periféricos. Verifica-se que há uma convivência do poder judiciário. Quando se chega ao recorte racial do trabalho feito pelo CNJ e PUCPR, o problema se torna mais claro, pois as vítimas são negras e quem julga, ou não julga, os autores são juízes brancos. Aproximadamente, 77,11% dos juízes brasileiros são brancos. Apenas 2,63% se declaram pretos. Inexoravelmente o problema apontado pela pesquisa é de cunho racial.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALVARENGA FILHO, José Rodrigues. A “Chacina do Pan” e a produção de vidas descartáveis. Fractal, Revista Psicologia nº 28 (1). Jan-Apr 2016. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LFYPRNLDPmwSbWHXcFSDjYd/abstract/?lang=pt#>. Acessado em 16/11/2023.
- ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **Criminologia e movimentos sociais: a participação da sociedade civil nas políticas de segurança e de direitos humanos dos Conselhos Nacionais**. 2017. 334 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.
- BARCELLOS, Caco. **Rota 66: a história da polícia que mata**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.
- BICHARA, Carlos David Carneiro; SILVA, Eduardo Pinheiro Granzotto da. **Relatório sobre segurança pública**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Nações Unidas Brasil. 2021.
- BOLZAN, Bárbara Eleonora Taschetto; NEUBAUER, Maria Eduarda de Reis. Pluralismo jurídico: a ascensão de direitos não estatais para regular grupos excluídos socialmente. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13.; MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, 9., 2016. **Anais** [...] Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/15855/3752> Acesso em: 12 set. 2023.
- BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Celebração móvel: políticas públicas, transversalidade e interseccionalidade de gênero e raça. a transversalidade de gênero e raça nas políticas públicas: limites e possibilidades. In: SANTOS, Deborah Silva; GARCIA-FILICE, Renísia Cristina; RODRIGUES, Ruth Meyre Mota. **A transversalidade de gênero e raça nas políticas públicas: limites e possibilidades** São Paulo: Comunicação Integrada, 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos. **Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados**. Observatório Parlamentar da RPU: modelo para acompanhamento da situação dos direitos humanos no mundo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/observatorio-parlamentar-da-rpu-modelo-para-acompanhamento-da-situacao-dos-direitos-humanos-no-mundo>. Acesso em 29 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: vetores iniciais de dados estatísticos. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf> Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sumário executivo**: caso favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Coordenadores Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de Campos Machado. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ter%C3%A1%20direito%2C%20sem,da%20sociedade%20e%20do%20Estado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ter%C3%A1%20direito%2C%20sem,da%20sociedade%20e%20do%20Estado.). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador.). Acesso em 29 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996**. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Carta Regatória**: CR 8279 AgR/AT-Argentina, Relator(a): Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/06/1998, Publicação: DJ Data-10-08-00. CR 8279 AgR/AT.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 95.967. Relator: Ministra Ellen Gracie. Campo Grande, 11 nov. 2008, DJE 227 de 28 nov. 2008.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, jan./jul., p. 162-173, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DHMRHs7m6cVjgrpqYzN8NYh/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 14 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissões Permanentes. Observatório Parlamentar da Revisão Periódica da ONU de Direitos Humanos. **Ciclos de Avaliação do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/os-ciclos-do-brasil-1>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL(CEJIL). **Estado brasileiro realiza pagamento de indenização à família de Jailton Neri da Fonseca**. 29 ago. 2009. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/estado-brasileiro-realiza-pagamento-de-indenizacao-a-familia-de-jailton-neri-da-fonseca/>. Acesso em: 30 ago. 2023

CNJ. **Caso favela Nova Brasília**: CNJ apresenta à Corte IDH balanço sobre cumprimento de sentença. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-favela-nova-brasilia-cnj-apresenta-a-corte-idh-balanco-sobre-cumprimento-de-sentenca/#:~:text=O%20caso%20se%20refere%20%C3%A0s,foram%20v%C3%ADtimas%20de%20viol%C3%A2ncia%20sexual>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CNJ. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf> Acesso em: 03 ago. 2023.

CNN Nosso Mundo. Entrevista sobre Racismo Estruturante. Entrevistadores: Luciana Barreto, Lia Bock, Débora Freitas e Elisa Veeck. Entrevistado: Silvio Almeida. São Paulo: CNN Brasil, 20 nov. 2020. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z5YpCH0fASg> Acesso em: 02 maio 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre direitos humanos**. San José: Corte IDH, 1969.

CONPEDI/UNICURITIBA (org.). **Direito internacional I**. Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf> Acesso em: 02 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS(Corte IDH). Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras. Sentencia 8 de octubre de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 03 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C, n. 220, par. 225.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso favela Nova Brasília vs. Brasil**. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14770628>. Acesso em: 16 fev. 2006.

FERNANDES, Bianca da Silva. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. **Blog Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato> Acesso em:

FERNANDES, Florestan; PEREIRA, João B. Borges; NOGUEIRA, Oracy. A questão racial brasileira vista por três professores. Apresentação de Lilia Moritz Shwarcz. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 168-179, dez./fev. 2005-2006.

FILICE, Renísia Cristina Garcia. **Raça e classe na gestão da educação básica brasileira**. 2010. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2010.

FLORES, Tarsila. **Cenas de um genocídio**: homicídios de jovens negros no Brasil e a ação de representantes do Estado. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2017.

FISCHER, Brodwyn; GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. Direito, silêncio, e racialização das desigualdades na história afro-brasileira. In: ANDREWS, George Reid; FUENTE, Alejandro (org.). **Estudos afro-latino-americanos uma introdução**. Buenos Aires: Editora Clacso, 2018. p. 163-215.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Teorias e instituições penais**. Tradução de Rosemary Costheck Abilio. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Global, 2003.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2019. (v. 1).

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., p. 69-82, 1988.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. Racismo e anti-racismo no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, n. 43, p. 26-44, nov. 1995.

HERZ, Mônica. O Brasil e a reforma da ONU. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo n. 46, 1999. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/wKZNBQ7YQng3CVvVgwH4JbJ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 15 mar. 2022.

IBGE. PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 03 mar. 2021.

IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2019**. Brasília, DF: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

LEAL, Camila Garcez. **Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho - os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Bahia, Salvador, 2020.

LIMA, Larissa Leilane Fontes de; LIMA, Igor Frederico Fontes de. “Autos de resistência” como instrumento legitimador da política de extermínio dos “indignos de vida”. **Revista de Criminologia e Políticas Criminais**. v. 2, n. 2, p. 1-15, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1448/pdf> Acesso em: 22 mar. 2022.

LIMA, Marcellus Polastri. O Ministério Público pode ou não investigar? uma análise de recente decisão do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 371-390, jan./fev., 2004.

LIMA, Renato Sérgio de Lima; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A Gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**. v. 30, n. 1 p. 123-144, jan./abr. 2015.

MARTINS, David Campos. **A força pública em Mato Grosso e a formação do corpo policial no período imperial**. 2021 Tese (Doutorado em História) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo/RS, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário Brasileiro e a Proteção dos Direitos Humanos: aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. DILEMAS: Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Edição Especial, Rio de Janeiro, n. 1, p. 43-71, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/commtdoc10438/bitstream/handle/10438/25102/2-s2.0-84953256949.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 15 abr. 2022.

MOITA, Cristiano de Aguiar Portela. **Relações entre direito internacional e direito interno: das teorias clássicas dualista e monista ao Transconstitucionalismo**. Monografia. (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2013.

NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. Resumen preparado por la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos con arreglo al párrafo 15 c) del Anexo de la Resolución 5/1 del. Ginebra: Consejo de Derechos Humanos, 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/113/05/PDF/G0811305.pdf?OpenElement>. Acesso em 29 jul. 2023.

NERIS, Natália. Natália Neris: movimento negro e a Constituinte de 1988. **NEXO: políticas públicas**. 02 fev. 2021. Disponível em: Acesso em: <https://pp.nexojornal.com.br/pergunte-a-um-pesquisador/2021/02/02/Nat%C3%A1lia-Neris-movimento-negro-e-a-Constituinte-de-1988>. 16 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais**. Nova York: ONU, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-04/A_HRC_47_CRP_1_Portuguese.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatórios Temáticos**. [2008]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/r/default.asp>. Acesso em: 01 ago. 2023.

OSMO, Carla; FANTI, Fabíola. ADPF das favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2102-2146, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 set. 2022.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ. Visualizing the body: western Theories and African Subjects. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (ed.). **The African philosophy reader**. New York: Routledge, 2002, p. 391-415. (Tradução para uso didático de Wanderson Flor do Nascimento).

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 67, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/>. Acesso em: 03 set. 2022.

QUEIROZ, Ana Paula Matos de. **As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a problemática da execução no direito brasileiro**. 2018. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

RAMOSE, Mogobe B. Globalização e ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Felipe Augusto Rocha. Pluralismo jurídico, direito alternativo e direito achado na rua. **Blog jus.com.br**. 27 set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13583/pluralismo-juridico-direito-alternativo-e-direito-achado-na-rua>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. **Agência Senado**, Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres#:~:text=Visto%20do%20topo%20da%20pir%C3%A2mide,quase%20um%20ter%C3%A7o%20do%20total>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SINHORETTO, Jaqueline. SILVESTRE, Giane. SCHLITTLER, Maria Caroline. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SOUSA, Leonardo Cordeiro; TREVIZAN, Ana Flávia. O cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil. CONGRESSO DO COPENDI, 25., 2016. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/5vhs7cu/HydbTRhaGq953094.pdf> Acesso em: 02 ago. 2023.

SOUZA FILHO, Ademar Borges de. **O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil**: graus de deferência ao legislador, parâmetros materiais e técnicas de decisão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira de; CARVALHO, Salo de. (org.). **Criminologia dialética, 50 anos**: um diálogo com o legado de Roberto Lyra Filho. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2022.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. São Paulo: LeYa, 2021.

SPANIOL, Marlene Inês; MORAES JÚNIOR, Martim Cabeleira; RODRIGUES, Carlos Roberto Guimarães. Como tem sido planejada a segurança pública no Brasil? Análise dos planos e Programas nacionais de segurança implantados no período pós-redemocratização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-127, ago./set. 2020.

THEODORO, Mário. A implementação de uma agenda de políticas públicas: a experiência brasileira. In: ARRETCHE, Marta, MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). **As políticas da política**: desigualdades e inclusão nos governos do PSDB e do PT. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2022.

VÁSQUEZ, Ian; PORCNIK, Tanja. **The human freedom index 2018**: a global measurement of personal, civil, and economic freedom. Cato Institute, the Fraser Institute, and the Friedrich Naumann Foundation for Freedom, 2018. Disponível em: <https://www.cato.org/sites/cato.org/files/human-freedom-index-files/human-freedom-index-2018-revised.pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

WANDERMUREM, Isabella. Conheça a maior favela sobre palafitas do Brasil. **Visão do Corre**. 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/comunidade/visao-do-corre/conheca-a-maior-favela-sobre-palafitas-do-brasil,617ea7f01c9024364424ca7852a3f0e9ut2lsogg.html#:~:text=A%20maior%20favela%20sobre%20palafitas%20do%20Brasil%20fica%20em%20Santos,prejudicando%20a%20sa%C3%BAdade%20dos%20moradores> Acesso em: 30 jul. 2023.

WARREN. Quando um nome vira sinônimo de luta pelos direitos das mulheres: conheça a trajetória de Maria da Penha. **Warren Magazine**, São Paulo. 02 ago. 2023. Disponível em: <https://warren.com.br/magazine/maria-da-penha/> Acesso em: 15 set. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001.